

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
E POLÍTICAS PÚBLICAS - PPGDH**

ANAS TURKI ALSAAD

**A INTEGRAÇÃO SOCIAL COMO UM DIREITO HUMANO: DIFICULDADES E
DESAFIOS DOS REFUGIADOS SÍRIOS EM CURITIBA**

CURITIBA

2023

ANAS TURKI ALSAAD

**A INTEGRAÇÃO SOCIAL COMO UM DIREITO HUMANO: DIFICULDADES E
DESAFIOS DOS REFUGIADOS SÍRIOS EM CURITIBA.**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas.

Orientador Prof. Dr. Lindomar Wessler Boneti

CURITIBA

2023

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Luci Eduarda Wielganczuk – CRB 9/1118

A461i
2023
Alsaad, Anas Turki
A integração social como um direito humano : dificuldades e desafios dos refugiados sírios em Curitiba / Anas Turki Alsaad ; orientador: Lindomar Wessler Boneti. – 2023.
157 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2023
Bibliografia: f. 144-157

1. Direitos humanos. 2. Refugiados – Estatuto legal, leis, etc. 3. Integração Social. 4. Sírios – Curitiba (PR). I. Boneti, Lindomar Wessler. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas. III. Título.

CDD 20. ed. – 323.4



Programa de
**PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITOS HUMANOS
E POLÍTICAS PÚBLICAS
PUCPR**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE EXAME DE DISSERTAÇÃO Nº. 124
DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE**

ANAS TURKI ALSAAD

Aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, às catorze horas, reuniu-se na modalidade híbrida, Sala de A Zero Seis – Primeiro Andar da Escola de Educação e Humanidades e pela Plataforma Teams a banca examinadora constituída pelos professor doutor Lindomar Wessler Boneti (orientador), pelas professoras doutoras Maria José Menezes Lourega Belli e Sandra Mattar Diaz e Nizan Pereira Almeida, para examinar a dissertação do candidato: **ANAS TURKI ALSAAD**, ingressante no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas - Mestrado, no segundo semestre de dois mil e vinte e um, área de concentração: Direitos Humanos, Ética e Políticas Públicas - Linha de pesquisa: Políticas Públicas, Democracia e Educação em Direitos Humanos. O mestrando apresentou a dissertação intitulada: **A INTEGRAÇÃO SOCIAL COMO UM DIREITO HUMANO: DIFICULDADES E DESAFIOS DOS REFUGIADOS SÍRIOS EM CURITIBA**. O candidato fez uma exposição sumária da dissertação, em seguida procedeu-se à arguição pelos Membros da Banca e, após a defesa, foi Aprovada pela Banca Examinadora. A sessão encerrou-se às, 16:00. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pela banca examinadora que participou presencialmente.

Presidente/Orientador: Prof. Dr Lindomar Wessler Boneti

Convidada Interna: Prof^a. Dr^a Sandra Mattar Diaz - participação por videoconferência

Convidada Externa: Prof^a. Dr^a Maria José Menezes Lourega Belli

Convidado Externo: Prof. Dr Nizan Pereira Almeida - participação por videoconferência

Prof^a. Dr^a. Maria Cecilia Barreto Amorim Pilla

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas
Públicas PPGDH/PUCPR



A todos nós, seres humanos, lembro que juntos temos a responsabilidade de cuidar uns dos outros, independentemente de origens ou nacionalidades.

AGRADECIMENTOS

Com imensa gratidão a Deus por conceder-me a dádiva da vida e por permitir-me a oportunidade de concluir esta dissertação, cujo tema é tão próximo do meu coração. Como refugiado, enfrentamos em primeira mão as dificuldades e desafios que se apresentam ao buscar integração em um novo país. Esta jornada foi árdua e significativa, tanto em experiência pessoal quanto acadêmica. Acredito na importância da integração social para os refugiados, e é essa crença que motivou-me a realizar este estudo. Sinto-me profundamente grato por ter chegado a este ponto.

Agradeço à PUCPR por proporcionar-me esta oportunidade de estudar no mestrado que permitiu-me efetuar esta pesquisa.

À comunidade de professores e à secretaria do programa de Direitos Humanos e Políticas Públicas, expresso minha gratidão por me acolher como parte de sua família acadêmica. Esta jornada de integração não foi apenas acadêmica, mas também social, graças a vocês.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão ao meu orientador, o Prof. Dr. Lindomar Wessler Boneti, pela grande oportunidade de orientação, e por, desde o primeiro momento, acreditar em minha capacidade, seu apoio incansável, dedicação e paciência, que são fundamentais para a evolução desse trabalho.

À banca de qualificação e à banca de defesa, expresso minha profunda gratidão pela leitura atenciosa, revisão crítica e pelas valiosas contribuições que enriqueceram esta dissertação de maneira significativa.

Agradeço à minha família, amigos e colegas pelo incentivo e compreensão que me deram forças para concentrar-me neste trabalho e superar os desafios.

Sincera gratidão a todos os refugiados que, com incrível paciência e resiliência, enfrentam as adversidades e desafios que a vida lhes impõe. Sua capacidade de perseverar diante de dificuldades inimagináveis é uma inspiração para todos nós.

A conclusão desta dissertação é um passo marcante na minha vida, mas apenas o começo de uma jornada contínua na defesa dos direitos humanos e na promoção da integração social dos refugiados. Mais uma vez, agradeço a todos que tornaram isso possível.

RESUMO

Essa dissertação tem como objetivo analisar criticamente o processo de integração social e jurídico dos refugiados sírios em processos de deslocamento dentro de uma dinâmica global marcada por diásporas, tendo com foco Curitiba e a relação deste processo com as políticas públicas de regulamentação e acolhimento de refugiados no Brasil. Desde a emissão de vistos humanitários em 2013, em resposta à crise síria, o Brasil registrou um grande número de pedidos de refúgio de sírios, buscando a proteção e a oportunidade de reconstruir suas vidas. No entanto, é essencial que esses refugiados integrem-se à sociedade curitibana após a concessão do estatuto de refugiado, a fim de evitar assimilação, segregação e marginalização. Nesse contexto, a pesquisa indaga-se; existe a efetividade da implementação da lei que disciplina o processo de *integração social e jurídico* da população síria na sociedade brasileira, particularmente em Curitiba. Estão identificadas as principais dificuldades e desafios enfrentados por esses refugiados, como as diferenças significativas na cultura, nas leis e no idioma, bem como a burocracia envolvida na revalidação de diplomas e na obtenção de documentos legais, considerando fatores como o acesso a direitos básicos, a inclusão no mercado de trabalho e participação social. Para atingir esses objetivos, a metodologia adotada foi à revisão bibliográfica para analisar teorias e conceitos relacionados à integração social, direitos humanos, políticas de acolhimento de refugiados e cidadania. Acrescenta-se a pesquisa documental para examinar documentos legais, regulamentos e relatórios relacionados às políticas de acolhimento e integração de refugiados. Os resultados destacam a importância da implementação de políticas públicas adequadas para o acolhimento e integração de refugiados em Curitiba. Fica evidente que o sucesso desse processo requer uma abordagem holística, integrando a interdisciplinaridade, que garanta não apenas a proteção jurídica, mas também os direitos sociais, permitindo que esses refugiados possam contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária, onde os direitos humanos sejam respeitados e a diversidade cultural seja valorizada.

Palavras-chave: refugiado; proteção de refúgio; integração social; Direitos Humanos; interdisciplinaridade.

ABSTRACT

This dissertation aims to critically analyze the social and legal integration process of Syrian refugees in displacement processes within a global dynamic marked by diasporas, with a focus on Curitiba and the relationship of this process with public policies regulating and accommodating refugees in Brazil. Since the issuance of humanitarian visas in 2013, in response to the Syrian crisis, Brazil has registered a large number of requests for refuge from Syrians, seeking protection and the opportunity to rebuild their lives. However, it is essential for these refugees to integrate into Curitiba's society after being granted refugee status, in order to avoid assimilation, segregation, and marginalization. In this context, the research questions whether there is effectiveness in the implementation of the law that regulates the *social and legal integration* process of the Syrian population in Brazilian society, particularly in Curitiba. The main difficulties and challenges faced by these refugees are identified, such as significant differences in culture, laws, and language, as well as the bureaucracy involved in diploma validation and obtaining legal documents, considering factors such as access to basic rights, inclusion in the labor market, and social participation. To achieve these objectives, the adopted methodology consisted of literature review to analyze theories and concepts related to social integration, human rights, refugee accommodation policies, and citizenship. Documentary research was also conducted to examine legal documents, regulations, and reports related to refugee accommodation and integration policies. The results highlight the importance of implementing appropriate public policies for refugees accommodation and integration in Curitiba. It is evident that the success of this process requires a holistic approach, integrating interdisciplinarity, which ensures not only legal protection but also social rights, allowing these refugees to contribute to the construction of a more inclusive and egalitarian society, where human rights are respected and cultural diversity is valued.

Keywords: refugee; refuge protection; social integration; Human Rights; interdisciplinarity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas.
CF	Constituição Federal.
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados.
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos.
GP	Gazeta do Povo.
MJ	Ministério da Justiça.
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública.
NEPP-DH	Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos.
OIM	Organização Internacional para as Migrações.
ONU	Organização das Nações Unidas.
OUA	Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969.
PBMH	Programa Português Brasileiro para Migração Humanitária da Universidade Federal do Paraná.
PMC	Prefeitura Municipal de Curitiba.
SNJ	Secretaria Nacional de Justiça.
UNHCR	United Nations High Commissioner for Refugees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O REFUGIADO E O DIREITO INTERNACIONAL DO REFÚGIO E DIRETOS HUMANOS.....	21
1.1 A Noção de Refugiado e o Direito de Refúgio.....	22
1.1.1 O Desenvolvimento do Conceito de Refugiado e o Direito de Refúgio Historicamente.....	22
1.1.1.1 Na Antiguidade e na Antiguidade Clássica.....	22
1.1.1.2 No Império Romano	24
1.1.1.3 Na Idade Média	25
1.1.1.4 Na Idade Moderna.....	26
1.1.2 O Desenvolvimento do Conceito de Refugiado e o Direito de Refúgio nos Âmbitos Internacionais e Regionais.....	35
1.2 Distinções do Refugiado de Outros Grupos Semelhantes.	39
1.2.1 Migração e Refúgio.....	39
1.2.2 Refugiado e Migrante	40
1.2.3 A Pessoa Internamente Deslocada e Pessoa Externamente Deslocada (Refugiado).....	42
1.2.4 Requerente de Refúgio e Refugiado	43
1.3 Critérios de Determinação do Status Jurídico de Refugiados.....	45
2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DE REFÚGIO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E DOS DIRETOS HUMANOS.....	51
2.1 O Conceito de Proteção Internacional dos Refugiados.	52
2.2 A Proteção pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.	54
2.3 A Proteção pelo Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados Adicional à Convenção de 1951.	58
2.4 A Proteção sob o Mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 1950).	61
2.4.1 O Fundamento Jurídico do Trabalho do ACNUR.....	62
2.4.2 A Natureza do Trabalho do ACNUR.	64
2.4.3 As Tarefas do ACNUR.....	65

2.4.4 As funções do ACNUR.	68
3 AS DIFICULDADES E OS OBSTÁCULOS DOS REFUGIADOS SÍRIOS: INTEGRAÇÃO SOCIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA E NA CIDADE DE CURITIBA.....	75
3.1 Reflexão sobre a Natureza Humana, Sociedade e sua Interconexão na Integração Social.	77
3.1.1 Aristóteles	77
3.1.2 Émile Durkheim	81
3.2 A integração social como uma estratégia de multiculturalidade.	89
3.2.1 Stuart Hall	89
3.2.2 John Widdup Berry	92
3.3 O Status Jurídico do Refugiado no Brasil.	98
3.3.1 A Definição do Refugiado	98
3.3.2 A Distinção entre Migrantes e Refugiados no Brasil	100
3.3.3 Os Critérios Jurídicos Brasileiros de Determinação do Status Jurídico de Refugiados.....	101
3.3.4 Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE - administração da questão relativa ao refúgio no Brasil - órgão interministerial.	103
3.4 A Proteção Jurídica do Refugiado no Brasil.	104
3.4.1 A Proteção de Refugiado pela Constituição Brasileira de 1988.....	107
3.4.2 A Proteção de Refugiado pela Lei 9.474, de 1997.	110
3.4.3 Princípios de Proteção dos Refugiados.	112
3.4.4 Soluções Duradouras (Soluções Permanentes).	114
3.5 A presença de refugiados sírios em Curitiba	116
3.6 Acolhimento e trajetórias de refugiados sírios em Curitiba.	118
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	137
REFERÊNCIAS.....	144

INTRODUÇÃO

A questão do refúgio não se limita a uma região ou época específica, pois suas raízes estão fixadas desde tempos antigos e continua presente até hoje. É esperado que isso continue no futuro devido aumento das guerras, conflitos armados e violação dos direitos humanos. Portanto, o refúgio se tornou um fenômeno mundial real que não pode ser ignorado, e o desafio é lidar com isso de acordo com os requisitos e variáveis específicas de cada período. Assim, esse fenômeno é contínuo no tempo e na geografia, e não pode ser facilmente interrompido.

As guerras ao longo do tempo provocam efeitos devastadores, não há dúvida de que as perdas humanas são as mais graves de todas. Essas perdas não se limitam aos mortos e feridos, mas também se estendem aos deslocados forçados, como refugiados, que são expulsos de suas casas e privados do direito de retornar ao seu país. Por causa disso, os cidadãos que possuem identidade e raízes em seus países de origem, onde nasceram de repente se transformam em pessoas estrangeiras estranhas em todo o mundo, tornam-se sem terra e sem endereço, deixando tudo para trás e carregando o seu passado em suas memórias e as dores em seus corpos e corações, buscando proteção e segurança para salvar suas vidas e suas famílias. Isso ocorre para evitar a morte ou a violação de seus direitos fundamentais.

A questão do refúgio é uma das questões humanitárias globais mais importantes, uma vez que as pessoas que fazem parte desse grupo frequentemente sofrem devido a conflitos, perseguições e outras formas de violação dos direitos humanos. Isso representa um grande desafio para a comunidade internacional. Portanto, a questão dos refugiados no mundo é uma das questões mais complexas que a comunidade internacional deve enfrentar.

Atualmente, existem mais de 27,1 milhões de refugiados no mundo que precisam de cuidados, abrigo seguro, estabilidade e outras necessidades humanitárias. Conforme o último relatório “Tendências Globais”, uma publicação estatística anual do ACNUR:

ao final de 2021, o número de pessoas deslocadas por guerras, violência, perseguições e abusos de direitos humanos chegou a 89,3 milhões (um crescimento de 8% em relação ao ano anterior e bem mais que o dobro verificado há 10 anos). [...] Em 2021, o número de pessoas refugiadas cresceu para 27,1 milhões (ACNUR, [c2022]a).

Uma das maiores ondas de refugiados do mundo, em geral, e no mundo árabe, em particular, é a de refugiados sírios, que começou no ano de 2011, com o início da crise síria e continua até os dias atuais. O mundo testemunhou um grande fluxo de refugiados sírios não apenas para países vizinhos, mas também para diferentes países do mundo, incluindo a Europa. Durante a jornada em busca de uma vida melhor, os refugiados enfrentam grandes riscos, incluindo doenças, sequestros, exploração e tráfico humano, resultando até mesmo em morte. Isso se deve à política de portas fechadas adotada pelos países europeus, que só abrem suas portas para os refugiados quando eles já chegam à Europa:

segundo a Organização Internacional para a Migração, ao menos 3.370 refugiados - muitos deles sírios - morreram afogados em 2015 ao tentar chegar à Europa pelo Mediterrâneo. Em 2015, a Alemanha recebeu cerca de 1 milhão de refugiados - um terço deles provenientes da Síria (BBC News Brasil, 2016).

Por ocasião dos dez anos da crise na Síria, o alto comissário das Nações Unidas para Refugiados, Filippo Grandi, divulgou uma declaração pedindo solidariedade com o povo do país:

o chefe do ACNUR disse que a crise é um lembrete severo e condenatório de uma década de morte, quando metade da população síria foi forçada a fugir de casa. Dez anos da crise síria infligiram sofrimento e dor inimagináveis. O mundo falhou com os sírios. Como Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, liderando uma resposta a uma das maiores crises de refugiados dos tempos modernos, observo este aniversário com o coração pesado. Para os líderes globais, é um lembrete severo e condenatório de que esta década de morte, destruição e deslocamento aconteceram diante de seus olhos (ONU, 2021).

De acordo com ACNUR em seu site sobre a Síria:

milhões de sírios escaparam através das fronteiras, naquela que se tornou a maior crise de refugiados do mundo em décadas. E 13 anos após o início dos conflitos na Síria, mais de 13,5 milhões de pessoas foram forçadas a deixar tudo para trás, que precisam de assistência humanitária e de proteção. Mais de 6,6 milhões de refugiados sírios cruzaram fronteiras (ACNUR, [c2024]o).

De acordo com a ONU em sua página, entre os fatos sobre a guerra na Síria estão “mais da metade da população síria foi forçada a deixar suas casas. [...] e a Guerra da Síria já dura mais que a Segunda Guerra Mundial” (ONU, 2019).

Durante mais de uma década, a crise da Síria tem sido considerada uma das maiores crises humanitárias da história, superando em duração até mesmo a Segunda Guerra Mundial. Milhões de sírios se espalharam pelo mundo sem qualquer preparação prévia, famílias e crianças foram separadas e ficaram sem lares, buscando segurança e esperança de reconstruir uma nova e melhor vida. Portanto, a situação internacional do refúgio mudou significativamente nos últimos anos, e a nacionalidade Síria se tornou a principal entre os refugiados, o que mostra a magnitude contínua dessa crise.

Os desafios enfrentados pelos sírios não se limitaram apenas à Europa, mas se estenderam ao outro lado do mundo, ou seja, à América Latina, especificamente ao Brasil. O governo brasileiro adotou uma política de “porta aberta” para receber sírios através da concessão de vistos humanitários emitidos por consulados e embaixadas brasileiras, de acordo com as decisões do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

A primeira decisão é a Resolução Normativa nº 17, de 20 de setembro de 2013 (BRASIL, 2013):

artigo. 1º. Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil. Parágrafo único: Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria.

artigo. 3º. Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada.

A segunda decisão é a Resolução Normativa nº 20 de 21 de setembro de 2015 (BRASIL, 2015):

artigo. 1º. Fica prorrogada, por igual período, a vigência da Resolução Normativa nº 17, de 20 de setembro de 2013.

artigo. 2º. Para a concessão dos vistos disciplinados na referida Resolução Normativa, o Ministério das Relações Exteriores poderá valer-se de parcerias com organizações internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR - e outras entidades especializadas.

Assim, a primeira decisão foi renovada por mais dois anos, e o Brasil assinou um documento de cooperação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) a fim de orientar os consulados brasileiros sobre o processo de documentação e emissão de vistos.

Com essas decisões, como ocorreu em nível mundial, o Brasil também teve um aumento no número de refugiados sírios, de acordo com os dados do CONARE citados na (SNJ, 2017). Esses refugiados representam a maior quantidade de concessões de refúgio acumuladas no Brasil, correspondendo a 39% dos refugiados reconhecidos até o ano de 2017, sendo que a nacionalidade síria é a principal entre os refugiados no país.

A jornada cansativa do refugiado não termina no momento em que ele chega a um lugar mais seguro, mas sim começa uma nova jornada com desafios ainda maiores, que é a fase de convivência e integração com a comunidade anfitriã. A mudança de território em si pode ser um problema menor em comparação com os grandes passos de adaptação que uma pessoa precisa dar em um novo país.

Os processos de adaptação exigem um grande esforço e paciência para lidar com as dificuldades, que começam desde a burocracia para emissão dos documentos necessários. Além disso, há a necessidade de aprender uma nova língua para se comunicar, entender as novas culturas e hábitos diferentes, costumes sociais e formas de organização de trabalho, entre muitas outras dificuldades.

Essa é uma etapa crítica para os sírios que chegaram ao Brasil fugindo de

uma situação impossível em seu país e se encontram fragilizados pela situação, além da drástica e muitas vezes involuntária mudança. Alguns conseguem trazer apenas sua formação e a vontade de reconstruir suas vidas. Com a continuidade da crise na Síria e a impossibilidade de retornarem, sua única opção é encontrar abrigo no Brasil como país de acolhimento e integrar-se à comunidade.

Durante o tempo em que os novos sírios estão presentes no Brasil, alguns conseguiram superar algumas dificuldades relacionadas às necessidades básicas do dia a dia, porém muitos ainda enfrentam diversos desafios relacionados à integração na sociedade brasileira.

No contexto do refúgio, é necessário considerar as dimensões legais¹ e sociais essenciais, conforme delineadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)² e nos instrumentos internacionais e nacionais. Essas dimensões estão intrinsecamente relacionadas aos direitos fundamentais, à preservação da dignidade e ao valor inerente a cada ser humano, com o objetivo de garantir que as pessoas vivam com dignidade e combatam os fatores de marginalização³. Isso implica na promoção da integração social de grupos desfavorecidos, como os refugiados⁴, nas novas comunidades nacionais, além da prestação de assistência

¹ Segundo DUDH no artigo 6º que "Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica".

² De acordo com Preâmbulo da DUDH "Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, [...] e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida".

Artigo 22º da DUDH "Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis".

³ Conforme Constituição brasileira de 1988:

Art. 4º. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural.

Art. 23º. X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 203º. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

⁴ Resolução 428 (V) da AGNU, de 14 de Dezembro de 1950. e) Promovendo a integração dos refugiados, especialmente facilitando a sua naturalização.

Art. 8º. c) do capítulo ii - funções do ACNUR, Apoiando esforços governamentais e privados para fomentar a repatriação voluntária dos refugiados ou a sua integração no seio das novas comunidades nacionais.

social para promover o progresso social e estabelecer melhores condições de vida.

Levando em consideração a política de facilitação da entrada legal de sírios que o Brasil adotou com a emissão dos vistos humanitários, que favoreceu o acolhimento de diferentes povos, mas apesar dessa condição se faz necessário outros elementos, além das necessidades básicas como trabalho, moradia, lazer, saúde, educação incluindo revalidação os diplomas e segurança entre outros, as diferenças significativas na cultura, nas leis e no idioma são uma grande barreira para a comunicação com cidadãos brasileiros e representam um desafio para compreensão da burocracia do processo do refúgio e para a obtenção de documentos legais, a fim de garantir a integração social das pessoas que buscam refúgio no país. Neste estudo, indaga-se; existe a efetividade da implementação da lei que disciplina o processo de *integração social e jurídico* da população síria na sociedade brasileira, particularmente em Curitiba. Objetivo geral é analisar criticamente o processo de integração social e jurídico dos refugiados sírios em processos de deslocamento dentro de uma dinâmica global marcada por diásporas, tendo com foco Curitiba e a relação deste processo com as políticas públicas de regulamentação e acolhimento de refugiados no Brasil. Como objetivos específicos, este projeto de pesquisa buscou estudar as diversas designações referentes à noção de “refugiado”, suas distintas modalidades e como sua condição é tratada historicamente e institucionalmente; compreender a proteção jurídica de refúgio no âmbito do direito internacional e na legislação brasileira; identificar os obstáculos e dificuldades que os sírios enfrentam em Curitiba para conseguir a integração social, especialmente as linguísticas, laborais, habitacionais e financeiras.

Esta dissertação se insere na área de Direitos Humanos, Ética e Políticas Públicas, e na linha de Pesquisa da História, Política e Direitos Humanos. Ela foi realizada durante o período da crise Síria, que teve início em 2011 e continua até os dias atuais, configura-se na região conflitos históricos e que devido aos prazos do encerramento da pesquisa, finalizo esta investigação em 2023. Evidenciar este contexto de conflito continuado, lança luz sobre a necessidade deste tema continuar a ser investigado.

Este estudo, portanto, tem como sustentação teórica basilar os seguintes autores: Aristóteles (1991e 2021), Balibar (2021), Bauman (2016), Durkheim (1999 e

2000), Hall (2006), Hobsbawm (1988 e 1995), Jubilut (2007) e Barreto (2010) entre outros.

Do ponto de vista metodológico, o estudo adotou a abordagem qualitativa, Segundo Gerhardt e Silveira (2009, p. 31) “a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.”.

Para Minayo (2002, p. 21):

a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

De acordo com os conceitos definidos pelos autores, pode afirmar que o conceito de Minayo (2002, p. 21) é mais completo, já que considera de forma mais concreta os diferentes aspectos que se faz na abordagem qualitativa. Assim pesquisa qualitativa, a qual me permite um aprofundamento na questão de integração sob o ponto de vista dos refugiados sírios.

O Procedimento da pesquisa foi a Bibliográfica e Documental: Segundo Fonseca (2002, p. 31). A pesquisa bibliográfica “é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites”. Para o autor Gil (2008, p.50) A pesquisa bibliográfica é desenvolvida “a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. E esse autor Gil continua afirmando que quase todos os estudos precisam desse tipo da pesquisa “embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas”. Para Gil (2002, p. 44), os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa são “as pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema”.

De acordo com os conceitos da pesquisa bibliográfica apresentados pelos dois autores, a minha pesquisa vai adotar o conceito desenvolvido por Fonseca, que abrange as necessidades da minha pesquisa porque não vou usar só livros e artigos

científicos, mas também vou usar os meios eletrônicos e páginas de web sites. O autor Gil afirma que o trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, isso permite conhecer o que já se estudou sobre o meu tema, simultaneamente referências investiga-se as informações colhidas dos documentos.

Documental, segundo Fonseca (2002, p. 32):

a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão.

Para o autor Gil (2008, p. 51) que tem um conceito mais abrangente para pesquisa documental, a pesquisa documental pode ser caracterizada por:

os documentos de primeira mão, que não receberam qualquer tratamento analítico, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc. De outro lado, existem os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas etc.

Assim, uma pesquisa bibliográfica utiliza fundamentalmente as contribuições de diversos autores sobre um tema, enquanto uma pesquisa documental recorre a materiais que ainda não receberam um tratamento analítico, como as leis. Dessa forma, cada uma delas complementa a outra, me permitindo conseguir mais informações sobre a minha pesquisa.

A coleta de dados foi realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental. Quanto à análise de dados, a condução segue a técnica de análise de conteúdo definida por Bardin (1977, p. 42) como:

um conjunto de técnicas de análise das comunicações, visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens.

A análise de conteúdo posiciona-se como uma técnica essencial para

descrever fenômenos sociais, destacando-se por oferecer uma abordagem objetiva, qualitativa e sistemática na interpretação do material comunicativo coletado.

A proposta de Bardin pode ser compreendida em três fases: inicialmente, definir o propósito da análise e formar o corpus; em seguida, realizar a coleta de dados de maneira sistemática e objetiva; finalmente, buscar indicadores para inferir conhecimentos sobre os fenômenos dos sujeitos de estudo.

Dessa forma, foram estudados e analisados documentos e instrumentos internacionais e nacionais fundamentais sobre o tema direitos humanos, migração e refúgio, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), o Estatuto do ACNUR de 1950, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967, a Declaração de Cartagena de 1984, a Constituição brasileira de 1988, a Lei de refúgio e os decretos e resoluções brasileiras, entre outros. Além de artigos acadêmicos, dissertações, teses e relatórios de organizações que atuam nessa área, bem como reportagens jornalísticas, incluindo eventos e entrevistas com refugiados sírios disponíveis na internet, com o objetivo de compreender e interpretar os obstáculos e dificuldades enfrentados pelos sírios em Curitiba para alcançar a integração social.

A dissertação está organizada em três capítulos, além da introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo, intitulado 'O Refugiado e o Direito Internacional do Refúgio e Direitos Humanos', apresenta o contexto geral sobre a noção de refugiado e o direito de refúgio. Também, as distinções entre o refugiado e outros grupos semelhantes e os critérios de determinação do status jurídico de refugiados. O capítulo dois, intitulado 'A Proteção Jurídica de Refúgio no Direito Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos', apresenta o conceito de proteção internacional dos refugiados e aborda a proteção conferida pela Convenção de Refugiados de 1951 e pelo seu Protocolo de 1967 e sob o mandato do ACNUR. O capítulo três, intitulado 'As Dificuldades e os Obstáculos dos Refugiados Sírios: Integração Social na Sociedade Brasileira e na Cidade de Curitiba', traz uma reflexão sobre a natureza humana, sociedade e sua interconexão na integração social. Além disso, o capítulo analisará a integração social como uma estratégia de multiculturalidade. Também será abordado o status jurídico do refugiado no Brasil: nesta perspectiva foi incluída a definição do refugiado e

migrante, os critérios jurídicos brasileiros do status jurídico de refugiados e a administração da questão relativa ao refúgio. Adicionalmente, o capítulo trata da proteção jurídica do refugiado no Brasil, contemplando a proteção conferida pela Constituição Brasileira de 1988, pela Lei 9.474 de 1997, e explica os princípios de proteção e soluções duradouras. Aborda também a presença de refugiados sírios em Curitiba e a forma como a cidade os acolhe, com o objetivo de descobrir as dificuldades e os obstáculos que os refugiados sírios enfrentam para integrarem-se socialmente na cidade.

Esta dissertação não é apenas um trabalho acadêmico; é uma contribuição dedicada aos refugiados, uma tentativa humilde de ajudar a melhorar suas vidas e uma mensagem humanitária ao mundo sobre a importância de prestar mais atenção a essa causa tão urgente. Através desta investigação, espero que possamos aumentar a conscientização sobre as dificuldades e desafios que os refugiados enfrentam, e, juntos, trabalhar para criar um mundo mais solidário, justo e acolhedor.

1 O REFUGIADO E O DIREITO INTERNACIONAL DO REFÚGIO E DIRETOS HUMANOS.

O refúgio é considerado um dos fenômenos mais antigos na história da humanidade, com raízes históricas em várias regiões do mundo, incluindo a Antiguidade, quando indivíduos eram forçados a fugir de suas terras em busca de segurança e proteção devido à perseguição. No entanto, o termo "refugiado" só começou a ser oficialmente estabelecido no século XX. Durante esse século, houve um notável desenvolvimento nas questões relacionadas ao refúgio e aos refugiados, pois os países do mundo passaram a enfrentar grandes dificuldades em lidar com o grande número de refugiados decorrentes do aumento dos conflitos armados internos e internacionais. Existem formas diferentes de refúgio, algumas das quais por motivos religiosos, políticos e sociais. Assim, os refugiados tornaram-se atores incontornáveis do campo internacional.

O fim da Primeira Guerra Mundial resultou em milhões de deslocados, incluindo refugiado o que levou a criação em 1920 do Alto comissariado da Liga das Nações para Refugiados. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, as Nações Unidas enfrentaram um grande desafio ao lidar com o fenômeno do refúgio pela primeira vez, institucionalmente, diante das grandes ondas de refugiados deixadas por essa guerra. Isso levou à criação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Convenção de 1951), que estabeleceu os direitos e responsabilidades dos Estados em relação aos refugiados e definiu o status de refugiado com base em critérios específicos.

Para compreender o conceito jurídico de refugiado e como ele evoluiu ao longo da história, é necessário considerar os diferentes contextos históricos em que o conceito foi formulado e os fatores que levaram ao surgimento do conceito de refúgio e de refugiado.

Nesse capítulo, será estudada a noção de refugiado e o direito de refúgio, tanto historicamente quanto institucionalmente, bem como o status do sistema jurídico do refugiado de acordo com as convenções internacionais e os direitos humanos. Serão apresentadas distinções entre essa noção e outros grupos semelhantes. Também serão discutidos os critérios utilizados para a determinação

do status jurídico de refugiado.

1.1 A Noção de Refugiado e o Direito de Refúgio.

Para entender a noção de refugiado e o direito de refúgio, é fundamental saber o desenvolvimento dessa noção historicamente e nos âmbitos internacionais e regionais.

1.1.1 O Desenvolvimento do Conceito de Refugiado e o Direito de Refúgio Historicamente.

1.1.1.1 Na Antiguidade e na Antiguidade Clássica

O refúgio e os refugiados não nasceram na atualidade, é a partir do período antigo da História que podemos encontrar os primeiros refugiados. Segundo Baena (2020, p. 21):

o processo de migração e o ser migrante constituem uma realidade no mundo há milhares de anos. Segundo o historiador William MacNeill, lembrado por Zygmunt Bauman (Macneill *apud* Dufoix, 2015, *apud* Bauman, 2017, p. 69), 'é seguro presumir que, quando nossos ancestrais se tornaram plenamente humanos, eles já eram migratórios, movimentando-se na caça de grandes animais.

Ao mesmo sentido, Sousa e Baccharini (2020, p. 21):

o movimento de pessoas entre regiões pode ser verificado já no início do desenvolvimento humano. Desde o período Paleolítico, o gênero homo já é marcado fortemente pelas suas migrações. E, mesmo após o desenvolvimento da agricultura, que permitiu o sedentarismo no período Neolítico, os grupos populacionais continuaram em movimento migratório, a exemplo da dinâmica das migrações indo-europeias.

As ondas de migração e deslocamento têm prevalecido nas sociedades humanas desde a antiguidade, e o fenômeno do refúgio era conhecido pelas civilizações antigas e estava ligado à religião e ao direito natural. Esse fenômeno

muitas vezes foi acompanhado de injustiça e tirania, pois quando há perseguição, muitos se veem forçados a buscar refúgio e deslocamento interno. A ideia do refúgio religioso tornou-se um primeiro passo na proteção dos indivíduos, pois a religião era considerada como uma das formas de proteger os oprimidos. Os indivíduos acreditam na santidade dos locais de culto e dos deuses, o que leva muitos a considerar que o refúgio humano em tais locais é uma forma de proteção divina. Afirma Barreto (2010, p. 12) que “as pessoas entravam nesses lugares sagrados e seus perseguidores, os governos e exércitos não podiam entrar. O respeito e o temor aos templos e divindades faziam dos locais sagrados o refúgio contra violências e perseguições”. E por isso a origem do surgimento de refúgio é a religião, e esta é a razão de chamar este tipo de refúgio de refúgio religioso.

Na Antiguidade Clássica, entre os gregos, o sistema de refúgio religioso atingiu um grande grau de importância e desenvolvimento, pois acreditavam que respeitar o refúgio fazia parte de sua fé e que violá-lo os exporia à vingança divina, de acordo com Barreto (2010, p. 12):

a pesquisa histórica identifica que regras bem definidas para refúgio já existiam na Grécia antiga, em Roma, Egito e Mesopotâmia. Naquela época, o refúgio era marcado pelo caráter religioso, em geral concedido nos templos e por motivo de perseguição religiosa.

Segundo (Andrade, 2001 *apud* Pereira, 2009) *apud* Sousa (2019, p. 4):

na antiguidade clássica, a busca por refúgio tornou-se tema político pela primeira vez. É da Grécia antiga a origem da palavra ‘asilo’, que surge da junção da partícula ‘a’, que para os gregos denotava negação, com a palavra ‘asylao’, cujo sentido seria o mesmo de retirar ou extrair, assim a palavra grega ‘asylon’ significava a proteção às pessoas que procuravam abrigo em outras cidades por quaisquer motivos, dentre eles a perseguição.

E essa noção de asilo era utilizada como um direito contra perseguição afirma Pereira (2009, p. 44) que:

o direito de asilo foi amplamente utilizado e concedido pelos governos das cidades-estados. Significava a noção de abrigo e de refúgio inviolável, direito dos homens perseguidos e que tinham, em virtude desta perseguição, suas vidas ameaçadas.

1.1.1.2 No Império Romano

Nesse período, Segundo Galiza (2021, p. 17):

a inovação trazida pelo Direito Romano, quando estrutura seu corpo jurídico normativo, proporcionou pela primeira vez um material escrito relacionado à proteção daqueles indivíduos que sofriam perseguições. O refúgio como forma de migrar, veio sendo formalizado num conjunto de circunstâncias nas quais asilo abrangia e protegia os grupos migratórios mais vulneráveis.

Acrescenta Pereira (2009, p. 46):

o asilo [...] Passou a revestir-se de caráter jurídico por influência direta do Direito Romano [...] O direito de asilo foi, assim, formulado como um instituto jurídico próprio que visava proteger somente as pessoas perseguidas injustamente, tanto por particulares como pelo poder público. Vedava completamente, portanto, a concessão de proteção a indivíduos que estivessem buscando asilo em virtude de crimes que cometeram ou por terem se comportado em desacordo à lei romana.

E Sousa (2019, p. 5) explica que:

No Período Imperial romano foi desenvolvida a estrutura básica do seu Direito, este por sua vez constituiu o primeiro sistema jurídico escrito, formal e sistematizado. O direito de asilo possuía um instituto jurídico próprio e tinha por objetivo a proteção das pessoas que sofriam perseguições injustas. Dessa forma, pessoas que buscavam asilo em virtude de outros motivos, como condenações por crimes, não eram acobertadas por este estatuto.

Além do legado jurídico o Império Romano também foi cenário do Édito de Tessalônica, marco legal que oficializou o culto católico.

O surgimento da igreja cristã teve um impacto significativo no desenvolvimento das disposições relativas ao tratamento dos refugiados. A religião cristã seguia o que é conhecido como sistema de intercessão, segundo o qual os cleros podiam interceder junto ao governante em nome do autor do crime ou outros que se refugiam à igreja para obter proteção. Conforme Sousa (2019, p. 5) “o

domínio da igreja católica neste período permitia que ela detivesse um poder determinante sobre os indivíduos sob perseguição, pois eram os representantes religiosos quem definiam a quem conceder o asilo”. As igrejas naquela época se tornaram lugares de refúgio para aqueles que cometiam crimes, pecados ou eram vulneráveis e oprimidos.

1.1.1.3 Na Idade Média

Durante o início da Idade Média, o direito romano entrou em declínio devido ao colapso do Império Romano e sua divisão em vários feudos independentes. Isso resultou na eclosão de conflitos e no aumento do número de fugitivos. Com o aumento da autoridade e domínio da Igreja Católica neste período, os lugares sagrados tornaram-se os únicos espaços onde se poderia pedir proteção contra perseguição, e os representantes religiosos decidiam a quem conceder refúgio.

As guerras religiosas provocadas pela Reforma que se espalharam pela Europa entre católicos e protestantes também levaram a um êxodo massivo para países sob a influência do lado oposto do conflito. O refúgio regional neste período tornou-se uma questão imposta a ambas as partes com o objetivo de proteger a vida e as crenças daqueles que procuravam ajuda.

Conforme Jubilut (2007, p. 37) que “com o advento do Império Romano, o asilo adquire um caráter jurídico (não se limitando a aspectos religiosos como na Grécia). Apesar disso, durante a Idade Média, esse instituto retrocedeu, limitando-se a igrejas e cemitérios”. Sousa (2019, p. 5) afirma que:

com a decadência do Império Romano, o Direito Romano também sofreu declínio. A legislação na Idade Média passou a ser intrinsecamente ligada à religião católica apostólica romana que sofria forte internacionalização, desta forma o direito de asilo, isto é, a busca por proteção por perseguições, passou a ser vinculado às construções religiosas, como mosteiros, conventos e igrejas.

Nesse contexto, surgiu o chamado refugio político e refugio regional.

1.1.1.4 Na Idade Moderna

Com a continuidade das guerras e conflitos religiosos e políticos durante o período entre o final da Idade Média e o início do século XX, um grande número de pessoas continuou a deixar seus países em busca de proteção e segurança em outros lugares. Devido a isso, ocorreu um grande desenvolvimento no sistema de refúgio, especialmente na França, no século XVIII. Conforme Jubilut (2007, p. 38) que “no século XVII, o asilo começa a ser desenvolvido teoricamente, para ser promulgado em uma Constituição no século posterior – a francesa de 24 de junho de 1793”.

A eclosão da Revolução Francesa teve uma grande contribuição para o desenvolvimento do sistema de refúgio. A Constituição de 1793, aprovada durante a Revolução Francesa previa a concessão de refúgio na França àqueles que foram exilados de seu país por motivos relacionados à liberdade ou à defesa de seus direitos. No entanto, essa concessão de refúgio permaneceu sujeita a considerações e interesses políticos, uma vez que o refúgio incluía somente criminosos comuns. De acordo de Jubilut (2007, p. 38):

a partir da Revolução Francesa que o asilo passa a sofrer uma alteração: até então os beneficiados pelo asilo eram, em sua grande maioria, criminosos comuns, sendo que os ‘criminosos políticos’ não eram contemplados por esse instituto. A razão para isso era a existência à época, na maior parte do mundo, de regimes absolutistas, em que vigia a ideia de que a concessão de proteção a pessoas contrárias a esse tipo de regime significava um ato contrário e inamistoso ao Estado de que provinham.

No entanto, com as mudanças políticas, o refúgio passou a incluir os autores de crimes políticos, para fins de proteger o refugiado político. Afirma Jubilut (2007, p. 38) que “com as alterações políticas da Revolução Francesa, o asilo passou a ser concedido aos “criminosos políticos” e não mais a criminosos comuns, em virtude dos ideais de liberdade propugnados”.

Para Hobsbawm o século XVIII é denominado a “Era das Revoluções”, já na virada do século o autor denomina de a “Era do Capital” e a “Era dos Impérios”.

O século XIX foi marcado por mudanças econômicas e políticas significativas

que tiveram um impacto profundo nas questões de imigração e refúgio em todo o mundo. De acordo com Hobsbawm (1988, p. 52):

para o século XIX, a principal inovação consistia na atualização da primeira revolução industrial, através do aperfeiçoamento da tecnologia do vapor e do ferro: o aço e as turbinas. As indústrias tecnologicamente revolucionárias, baseadas na eletricidade, na química e no motor de combustão, começaram certamente a ter um papel de destaque, em particular nas novas economias dinâmicas.

Mota, (2001, p. 29) explica que:

quando da expansão do comércio exterior no século XIX, os investimentos dos países centrais – orientados principalmente para criar uma estrutura de extração e transporte de matérias-primas (minério e produtos agrícolas) para exportação – criavam verdadeiros enclaves de modernização. Em torno destes núcleos, a maioria da população não recebia os benefícios da modernização e apenas uma pequena minoria local prestava serviços e fornecia bens locais.

O impacto comercial estendeu-se à América Latina, incluindo países como Argentina e Brasil, atraindo imigrantes, conforme Hobsbawm (1988, p. 38):

o crescimento do comércio internacional continuou a ser impressionante, [...]. Foi exatamente nessas décadas que as economias industriais americana e alemã avançaram a passos agigantados e que a revolução industrial se estendeu a novos países, como a Suécia e a Rússia. [...]. O investimento estrangeiro na América Latina atingiu níveis assombrosos nos anos 1880, quando a extensão da rede ferroviária argentina foi quintuplicada, e tanto a Argentina como o Brasil atraíram até 200 mil imigrantes por ano.

Esse impacto também se refletiu nas artes e na cultura, e os Intelectuais espalharam-se por todo o mundo, como afirma Hobsbawm (1988, p. 198-199):

nas artes populares, influências da Espanha, Rússia, Argentina, Brasil e, sobretudo América do Norte se disseminaram no mundo ocidental. Mas a cultura, no sentido aceito pela elite, também internacionalizou-se notavelmente devido à maior facilidade de deslocamento pessoal dentro de uma ampla área cultural. Pensamos não tanto na verdadeira 'naturalização' de estrangeiros

atraídos pelo prestígio de certas culturas nacionais, [...]. Em certo sentido, esse era apenas um aspecto da dispersão de intelectuais que, neste período, se distribuíram pelas cidades do planeta como imigrantes, turistas, povoadores e refugiados políticos; ou pelas universidades e laboratórios, para fecundar a política e a cultura internacionais.

Nesse contexto, Souza (2011, p. 93), explica que:

o imperialismo e o colonialismo foram (...) uma decorrência da aceleração do desenvolvimento econômico, devido à II Revolução Industrial, bem como do surgimento de potências desafiantes à hegemonia inglesa [França, Alemanha, Itália, Holanda Bélgica, Estados Unidos e Japão] sendo este desafio, esta corrida por postos estratégicos (em termos políticos, mas, sobretudo econômicos), a origem da repartição do mundo afro-asiático entre as potências europeias em que a Conferência de Berlim (1885) foi uma tentativa de estabelecer regras entre os postulantes a metrópoles.

Para Hobsbawm (1995, p. 319) “a melhor maneira de ilustrar tais consequências é através do trabalho e do desemprego. A tendência geral da industrialização foi substituir a capacidade humana pela capacidade das máquinas, o trabalho humano por forças mecânicas, jogando com isso pessoas para fora dos empregos”. Assim, Apesar do grande desenvolvimento econômico causado pela Segunda Revolução Industrial, a industrialização não afetou apenas as relações políticas entre as nações, mas também teve sérias implicações socioeconômicas, resultando em desemprego e alterações nas condições de trabalho.

Segundo Hobsbawm (1988, p. 16):

a Era dos Impérios [...]. Foi uma era de paz sem paralelo no mundo ocidental, que gerou uma era de guerras mundiais igualmente sem paralelo. Apesar das aparências, foi uma era de estabilidade social crescente dentro da zona de economias industriais desenvolvidas, que forneceram os pequenos grupos de homens que, com uma facilidade que raiava a insolência, conseguiram conquistar e dominar vastos impérios; mas uma era que gerou, inevitavelmente, em sua periferia, as forças combinadas da rebelião e da revolução que a tragariam. Desde 1914 o mundo tem sido dominado pelo medo, e às vezes pela realidade, de uma guerra mundial e pelo medo (ou esperança) de uma revolução — ambos baseados nas condições históricas que emergiram diretamente da Era dos Impérios.

A "Era dos Impérios" durante a expansão imperialista e colonialista, destacada por Eric Hobsbawm no século XIX e início do século XX, foi caracterizada por contradições marcantes. Ao mesmo tempo em que trouxe estabilidade e crescimento econômico às economias industriais, também alimentou rivalidades e conflitos entre grandes potências. Além disso, esse período viu emergir forças de rebelião e revolução que desafiaram o domínio imperial, deixando um legado de conflitos e desafios que moldaram o curso da história no século XX, culminando em guerras mundiais.

Assim, no século XIX, detecta-se a expansão da economia de mercado, novas conquistas que geraram explorações neocoloniais e a intensificação da rivalidade concorrencial, ocasionando um redimensionamento econômico alavancado pelo capitalismo imperialista. Neste período, denominado "paz armada", os investimentos em estruturas militares foram alargadas, um movimento entrelaçado com a Segunda Revolução Industrial que por integrar complexo agregado tecnológico impactou as relações de trabalho e provocou desequilíbrios geopolíticos que intensificaram os fluxos das pessoas transfronteiriços.

A expansão imperialista e colonialista na Idade Moderna desempenhou um papel significativo na construção das identidades nacionais e raciais, além de contribuir para a criação de uma hierarquia racial que colocava os europeus brancos no topo. Conforme Nascimento e Thomaz (2008, p. 226):

a expansão imperial contribuiu, assim, decisivamente para uma crescente auto-definição, e mais especificamente, uma auto-racialização das nações europeias [...]. O racismo que acompanhou a expansão do império britânico se tornou 'a espinha dorsal do nacionalismo britânico'. [...]. O imperialismo envolveu, portanto, não apenas uma racialização dos colonizados, mas também, simultaneamente, das nações colonizadoras. Seu efeito geral foi o de produzir a celebração das virtudes nacionais como a antítese perfeita dos vícios projetados sobre os sujeitos racializados. Nesse processo, a nação se idealizava a si mesma.

Segundo Nascimento e Thomaz (2008, p. 226):

o imperialismo também estimulou a competição entre as nações

imperiais. Assim, a partilha de territórios pelas potências europeias no final do século XIX era usualmente percebida não apenas como uma aspiração natural de sua parte, mas justamente como um dever decorrente de sua raça.

O imperialismo facilitou a criação de uma comunidade nacional privilegiada que se colocava acima dos interesses de classe, pois seus membros eram convencidos de que, devido ao seu lugar no centro de um império, pertenciam a uma raça superior. Viagens e migrações em direção aos territórios coloniais, assim como o serviço colonial, acentuaram esse senso de superioridade.

Nesse contexto, Bobbio (2002, p. 107) afirma que "quando se sustenta que a raça superior tem direito, exatamente porque é superior, de oprimir ou no limite, de aniquilar a raça inferior", apontando assim a justificação da opressão ou até mesmo aniquilação de uma suposta "raça inferior" com base na alegada superioridade de outra. Isso reflete uma visão discriminatória que fundamenta práticas injustas e violentas sob a pretensão de superioridade racial.

De acordo com Balibar (2021, p. 107):

o racismo não é uma "expressão" do nacionalismo, mas um suplemento de nacionalismo; ou melhor, um suplemento interno ao nacionalismo, sempre em excesso em relação a ele, mas sempre indispensável a sua constituição e, no entanto, também sempre insuficiente para concluir seu projeto; do mesmo modo que o nacionalismo é indispensável e, ao mesmo tempo, também sempre insuficiente para concluir a formação da nação ou o projeto de "nacionalização" da sociedade.

No entanto:

simultaneidade ou paralelismo entre distintos processos históricos não são suficientes para estabelecer o nacionalismo como causa do racismo. Se causalidade não é a relação que os une, racismo e nacionalismo podem, no entanto, ser identificados como parceiros em uma relação perene, sendo invocados e articulados em momentos decisivos e críticos das histórias nacionais específicas (Nascimento e Thomaz, 2008, p. 199).

O racismo não é apenas uma característica secundária ou externa ao nacionalismo, mas sim um elemento intrinsecamente ligado a ele. O racismo é como um componente interno do nacionalismo, uma parte integrante do próprio tecido do

nacionalismo. Portanto, o nacionalismo e o racismo mantêm uma relação complexa e interdependente.

O nacionalismo tem um papel importante na relação com o racismo, pois ambos podem se relacionar na medida em que o racismo pode ser absorvido pelos discursos nacionais, tornando-se compatível com todas as variações do discurso nacionalista. Conforme Nascimento e Thomaz (2008, p. 200):

o nacionalismo sempre esteve bastante atento à ameaça dos “inimigos internos”, e guerras de agressão vêm com bastante frequência acompanhadas de um recrudescimento do discurso racista e xenófobo.

“Assim, a presença de ‘imigrantes no solo nacional seria a causa de um ‘racismo antifrancês’” (Balibar, 2021, p. 85). O nacionalismo pode criar um ambiente favorável no qual o racismo floresce, e o racismo pode ser usado como uma ferramenta em momentos críticos da história nacional para promover agendas nacionalistas e xenófobas.

Nesse sentido, o nacionalismo pode encobrir e até mesmo produzir o racismo ao justificar a exclusão ou a hierarquização de grupos minoritários em nome da identidade nacional ou da superioridade cultural ou étnica. Isso sugere que o racismo é uma reação defensiva ao “outro” que ameaça a identidade nacional. “Assim, o nacionalismo seria, se não a única causa do racismo, de qualquer maneira a condição determinante de sua produção” (Balibar, 2021, p. 85).

E o racismo pode auxiliar o nacionalismo ao conferir à nação um sentido de entidade coesa, realçando a unidade da nação em contraste com forasteiros racializados. Assim, o racismo pode ser utilizado para reforçar a identidade nacional, criando uma distinção entre “verdadeiros e falsos nacionais”. De acordo com Balibar (2021, p. 115-116) “o racismo tem sempre tendência a funcionar de modo invertido, [...] a identidade racial-cultural dos ‘verdadeiros nacionais’ permanece invisível, mas é deduzida (e assegurada) ao contrário da suposta visibilidade, quase alucinatória, dos ‘falsos nacionais’”.

Portanto, é possível afirmar que o racismo pode surgir do nacionalismo não apenas em relação ao exterior, mas também internamente, na medida em que o discurso nacionalista pode criar uma distinção entre os “verdadeiros nacionais” e os

"falsos nacionais", que podem ser vistos como uma ameaça à coesão da nação. Como Balibar (2021, p. 106) afirma "o racismo provém continuamente do nacionalismo não só voltado para o exterior, mas para o interior". O racismo não se limita exclusivamente a uma questão de hostilidade em relação a outras nações ou grupos étnicos estrangeiros, mas também pode manifestar-se internamente, dentro das fronteiras de uma nação ou sociedade. Neste contexto, o nacionalismo interno pode estar associado a políticas, atitudes ou discriminações direcionadas a grupos étnicos, raciais ou culturais dentro do próprio país, reforçando a ideia de superioridade de um grupo sobre os outros.

No século XX, ocorreram grandes movimentos de refugiados devido ao medo de guerras e conflitos, como os refugiados da Rússia e da Armênia. Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, que causou um grande deslocamento de pessoas na Europa, o fenômeno do refúgio tornou-se uma ameaça à paz e à segurança internacionais. A maioria dessas pessoas deslocadas não eram perpetradores políticos, mas sim vítimas de perseguição política ou racial. Além disso, os países europeus reintroduziram o sistema de documentos de viagem e vistos de entrada, exercendo um controle rigoroso sobre suas fronteiras. Isso criou dificuldades na entrada de refugiados nos países onde eles procuravam refúgio, especialmente porque a maioria deles teve que deixar seu país sem conseguir levar quaisquer documentos pessoais. Todas essas complicações e restrições acabaram por reduzir o acesso desses refugiados ao refúgio. Afirma Hobsbawm (1995, p. 47) que:

a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa forçaram milhões de pessoas a se deslocarem como refugiados, ou por compulsórias "trocas de população" entre Estados, que equivaliam a mesma coisa. Um total de 1,3 milhão de gregos foi repatriado para a Grécia, sobretudo da Turquia; 400 mil turcos foram decantados no Estado que os reclamava; cerca de 200 mil búlgaros passaram para o diminuído território que tinha o seu nome nacional; enquanto 1,5 ou talvez 2 milhões de nacionais russos, fugindo da Revolução Russa ou no lado perdedor da Guerra Civil russa, se viram sem pátria. Foi, sobretudo, para estes, mais do que para os 300 mil armênios que fugiam do genocídio, que se inventou um novo documento para aqueles que, num mundo cada vez mais burocratizado, não tinham existência burocrática em qualquer Estado: o chamado passaporte Nansen da Liga das Nações [...] Numa estimativa por cima, os anos 1914-22 geraram entre 4 e 5 milhões de refugiados.

Consequentemente, os resultados da Primeira Guerra Mundial foram que milhões de pessoas se encontravam distantes de seu lugar de pertencimento, sem lar, sem cidadania e sem direitos sociais ou políticos. Além disso, os conceitos de refugiado, migrante, apátrida, deslocado interno e requerente de refúgio ainda não possuíam uma delimitação sistemática. Desse modo, de acordo com Arendt (1989, p. 300), a Primeira Guerra:

foi uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus, como nenhuma outra guerra foi capaz, fazendo com que a inflação, desemprego e guerras civis sobreviessem e se alastrassem durante os seguintes anos de 'paz agitada', que culminaram na migração de densos contingentes humanos que não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma. Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refúgio da terra.

Segundo Barichello; de Araujo (2015 *apud* Sousa, 2019, p. 7):

o início formal dos esforços internacionais de assistência aos refugiados deu-se em 1921 através da primeira organização para a proteção de refugiados denominada de Alto Comissariado para Refugiados Russos, que atuou até 1930. Esta organização foi resultado de um trabalho conjunto do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e da Liga das Nações e teve o objetivo de prestar assistência aos milhões de russos refugiados em virtude da Revolução Russa e/ou Guerra Civil russa.

A universalidade de refúgio e de direitos dos refugiados começou a emergir claramente após a Segunda Grande Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

no artigo 14º 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países (ONU, 1948).

Dessa maneira, o conceito de refugiado foi utilizado pela primeira vez na modernidade para designar as pessoas deslocadas em função de guerras civis, revoltas, entre outros. A internacionalização da noção de refúgio, por sua vez, surgiu

da grande demanda deflagrada pelos acontecimentos mundiais do início do século XX. A violência que atingia grande parte do globo gerou enormes fluxos de migrantes e refugiados, um verdadeiro fenômeno de massa, criando uma necessidade de lidar com este problema no nível da política internacional.

No século XX, a Guerra Fria teve um impacto significativo no cenário global por meio da migração forçada. Hobsbawm (1995, p. 282) explica o impacto da Guerra Fria nos países e como a globalização afetou a migração de trabalhadores de países pobres para países mais ricos. Ele discute que:

o fim da Guerra Fria privou tais Estados [de baixa renda] de ajuda econômica [...]. Além disso, à medida que cresciam as divisões entre os pobres, também a globalização provocava movimentos mais evidentes de seres humanos que cruzavam as linhas divisórias entre regiões e classificações. [...] Dos países pobres, os fluxos de migração de mão-de-obra para os ricos incharam em enormes torrentes, na medida em que não eram represadas por barragens políticas.

Entre esses impactos, a mudança no panorama internacional após o fim da Guerra Fria afetou a percepção e a política relacionada com os refugiados. Conforme Moreira e Rocha (2010, p. 21):

as mudanças no cenário internacional impulsionadas pelo fim da Guerra Fria também afetaram a percepção da questão dos refugiados. Findada a disputa entre os dois blocos, os refugiados perderam em grande parte a carga ideológica e política que perpassou todo o período e cresceu a tendência, sobretudo entre os países ricos e desenvolvidos, a olharem com suspeição a instituição do refúgio, como uma espécie de ponto frágil do controle migratório que esses países pretendiam fortalecer.

Segundo Cançado Trindade (1999 *apud* Sousa, 2017, p. 20):

as causas das migrações forçadas – fenômeno agravado no mundo pós-guerra fria – não são fundamentalmente distintas das do deslocamento populacional: os múltiplos conflitos armados internos (e.g. de caráter étnico e religioso, reprimidos no passado mas desencadeados nos últimos anos precisamente com o fim da guerra fria), a violência generalizada e as violações sistemáticas dos direitos humanos, os desastres naturais, a estas se soma o aumento da pobreza crônica, que motiva a migração de países pobres para países ricos.

O autor aborda o caráter forçado da migração moderna e argumenta que as causas da migração forçada no mundo moderno não são diferentes em sua natureza fundamental das causas históricas de deslocamento. No entanto, ele destaca que fatores como os conflitos internos ocorridos após a Guerra Fria e o aumento da pobreza crônica contribuíram para o agravamento deste fenômeno na era contemporânea.

1.1.2 O Desenvolvimento do Conceito de Refugiado e o Direito de Refúgio nos Âmbitos Internacionais e Regionais.

Nas últimas décadas, o mundo tem presenciado o maior fluxo de refugiados na sua história desde a Primeira e Segunda Guerra Mundial por causa de uma série de acontecimentos como guerras, conflitos armados, perseguições e terrorismo entre outros, obrigando a solicitação de refúgio em outros países por milhares de pessoas. Isto por se encontrarem em condições de risco e assim vislumbram condições que lhes sejam mais dignas buscando a proteção e reconstrução de suas vidas. Assim, os refugiados tornaram-se atores incontornáveis do campo internacional. Por isso, demanda a necessidade de formalizar o conceito de refugiado para conseguir protegê-lo como ser humano a partir de a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), até se tornou em seu conceito atual.

Existem vários artigos que tratam do termo "refúgio" e "refugiado" nas convenções internacionais, incluindo:

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), nos Artigos (3º e 14º):

artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

artigo 14º 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

O artigo 14º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu o direito de asilo como uma norma internacional, mas excluiu a categoria dos acusados de cometer crimes comuns ou atos contrários aos princípios e objetivos das Nações Unidas.

O Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR 1950) ⁵

Segundo o capítulo II – Funções do Alto Comissariado:

no Artigo. 6º. O mandato do Alto Comissariado deverá incluir:

A.(ii) Qualquer pessoa que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 01 de Janeiro de 1951, e receando, com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira requerer a proteção daquele país; ou quem, não possuindo uma nacionalidade e estando fora do país de residência habitual, não possa ou, em virtude desse receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira retornar.

B. Qualquer outra pessoa que estiver fora do país de que tem a nacionalidade ou, se não tem nacionalidade, fora do país onde tinha a sua residência habitual porque receia ou receava com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas e que não pode ou, em virtude desse receio, não quer pedir a proteção do governo do país da sua nacionalidade ou, se não tem nacionalidade, não quer voltar ao país onde tinha a sua residência habitual.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, (Convenção, 1951).

Essa Convenção Define o termo "refugiado":

no Artigo. 1º. O termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em consequência dos **acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951** e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou

⁵ Resolução nº 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1950.

que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

De acordo com o Estatuto da ACNUR de 1950 e a Convenção de 1951, existem certas condições que devem ser cumpridas para que uma pessoa seja considerada como refugiado, a saber:

- 1- Por causa dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951;
- 2- Tem um temor fundado de perseguição;
- 3- A perseguição deve ser baseada nos motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas;
- 4- A pessoa deve estar fora de seu país de origem e, se for apátrida, deve estar fora do país de sua residência habitual;
- 5- Que a pessoa não pode ou não quer proteção do seu país de nacionalidade por causa desse temor e, se for apátrida, deve ser incapaz ou não quer proteção do seu país de residência habitual devido ao medo de perseguição.

O Protocolo do ano de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Esse Protocolo define o termo "refugiado":

no Artigo 1º. 2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "... como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

A Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA, 1969) Define do termo Refugiado:

no artigo 1º. 1. Para fins da presente Convenção, o termo refugiado **aplica-se a qualquer pessoa** que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra

fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

2. O termo refugiado aplica-se também **a qualquer pessoa que**, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, (Pacto de San José da Costa Rica):

no artigo 22° 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de **perseguição** por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.

Na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul de 1981):

no artigo 12° 3. Todas as pessoas têm direito, em caso de **perseguição**, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.

De acordo com esses artigos, pode-se dizer que as convenções internacionais afirmaram que o direito de refúgio é um direito **objetivo** independente da identidade da pessoa que usufrui desse direito. O refúgio tornou-se um direito internacional estabelecido e estável, tornando difícil para os Estados negarem esse direito.

A Declaração de Cartagena de 1984, segundo a sua conclusão terceira, a definição ou o conceito de refugiado **foi estendido**, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também **como refugiados as pessoas** que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela **violência generalizada, a agressão**

estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Ao analisar esses conceitos, é importante notar que as definições de refugiado contidas no Estatuto da ACNUR de 1950 e na Convenção de 1951 são limitadas, pois vinculam o termo "refugiado" a eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. No entanto, como as definições contidas no Protocolo de 1967 e na Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 (OUA) são mais amplas, uma vez que eliminam essas limitações. Além disso, com a definição da Declaração de Cartagena de 1984, o conceito de refugiado se tornou ainda mais abrangente, pois inclui também pessoas que fugiram de seu país devido à ocupação ou agressão estrangeira, acontecimentos que perturbam a segurança no país de nacionalidade ou residência habitual, e/ou por causa de grave e generalizada violação de direitos humanos, ou quaisquer circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Portanto, fica evidente dentro desta perspectiva histórica que a definição de refugiado contida na Declaração de Cartagena é a mais próxima da realidade atual.

1.2 Distinções do Refugiado de Outros Grupos Semelhantes.

1.2.1 Migração e Refúgio

O conceito de migração, em geral, é um dos conceitos mais estreitamente relacionados ao conceito de refúgio, que é considerado um caso específico de migração. OIM (2009, p. 40) esclarece que a Migração é:

processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes económicos.

Apesar dessa relação, existe uma grande diferença entre os dois conceitos em termos de significado. O conceito de migração é amplo e geralmente se refere a um indivíduo que se desloca de seu país de origem para outro país

permanentemente ou temporariamente com o objetivo de alcançar um interesse direto por motivos diversos, como melhorar sua situação de vida por meio de trabalho ou para fins educativos. Muitas vezes, a razão econômica é a mais importante para a migração. Geralmente, a migração é planejada com antecedência, e os migrantes têm a liberdade de optar por regressar aos seus países de origem. OIM (2009, p. 42) define a migração internacional que “movimentos de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país. Consequentemente, implica a transposição de fronteiras internacionais”.

A migração é um ato legal e um direito que todos podem exercer desde que cumpram as leis do país que especifica as regras para a entrada de estrangeiros. No entanto, se as leis do país forem violadas, a migração se torna ilegal e pode ser punida por lei. Afirmo OIM (2009, p. 42) que:

não existe uma definição clara ou universalmente aceite de migração irregular. Da perspectiva dos países de destino à entrada, a permanência e o trabalho num país são ilegais, sempre que o migrante não tenha a necessária autorização ou os documentos exigidos pelos regulamentos de imigração relativos à entrada, permanência ou trabalho de um dado país.

Mas quando falamos sobre Refúgio, estamos nos referindo a uma situação de migração forçada. Que segundo OIM (2009, p. 41) a migração forçada é:

termo geral usado para caracterizar o movimento migratório em que existe um elemento de coação, nomeadamente ameaças à vida ou à sobrevivência, quer tenham origem em causas naturais ou quer em causas provocadas pelo homem (por ex., movimentos de refugiados).

Dessa forma, o Refúgio trata-se do indivíduo que deixou seu país de origem contra a sua vontade e sem preparação prévia, devido às violações dos seus direitos como ser humano, não lhe restando outra alternativa senão abandonar sua pátria, que já não pode protegê-lo.

1.2.2 Refugiado e Migrante

Muitas vezes, os refugiados são confundidos com migrantes, no entanto, há distinções importantes entre os dois termos. É, por isso, importante distinguir entre refugiado e migrante devido às diferentes necessidades e direitos que cada um possui.

Segundo a Organização Internacional para as Migrações OIM (2009, p. 43) que:

no plano internacional não existe uma definição universalmente aceite de migrante. O termo migrante compreende, geralmente, todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de 'conveniência pessoal' e sem a intervenção de fatores externos que o forcem a tal. Em consequência, este termo aplica-se, às pessoas e membros da família que se deslocam para outro país ou região a fim de melhorar as suas condições materiais, sociais e possibilidades e as das suas famílias.

A distinção entre migrantes por motivos econômicos e refugiados de acordo com ACNUR (2004, p. 26):

um migrante é uma pessoa que [...] deixa voluntariamente o seu país para se instalar algures. Pode ser motivado pelo desejo de mudança ou de aventura, ou por razões familiares ou outras razões de carácter pessoal. Se é motivado exclusivamente por razões económicas, trata-se de um migrante e não de um refugiado.

Para OIM (2009, p. 44) o migrante económico é “pessoa que deixa o seu lugar de residência habitual para se instalar fora do seu país de origem, a fim de melhorar a sua qualidade de vida. Este termo pode ser usado para distinguir refugiados que evitam perseguições”. Conforme PARK (2015 *apud* Sousa e Baccarini, 2020, p. 9) que:

o carácter de refugiado relaciona-se à evidência de suas necessidades negligenciadas, diferentemente do imigrante que se desloca em busca de melhores condições de vida, o refugiado desloca-se em busca de alguma condição de vida, dessa forma todo refugiado pode ser considerado um imigrante, mas nem todo imigrante pode ser considerado um refugiado.

Dessa forma, o deslocamento dos migrantes não decorre necessariamente de uma situação grave no país de origem, e a migração geralmente ocorre por questões pessoais que possam oferecer melhores perspectivas de vida ao migrante. Assim, o migrante mantém a nacionalidade de seu país de origem e continua sob a sua proteção. Porém, o refugiado perde essa proteção e necessita de proteção internacional devido à perseguição. Afirma ACNUR (2004, p. 33):

a questão de saber se o requerente receia com razão ser perseguido deve estar relacionada com o país da sua nacionalidade. Uma vez que não tenha receio em relação ao país da sua nacionalidade, é possível presumir que goze da proteção desse país. Não necessita da proteção internacional e, portanto, não é um refugiado.

Consequentemente, o migrante escolhe por sua vontade e sua liberdade viver e residir em um país diferente do seu país de origem por razões econômicas ou quaisquer outras razões, sem perder a relação com seu país, pois ainda mantém a sua nacionalidade original e continuar sob sua proteção. Enquanto isso, o refugiado não usufrui mais a nacionalidade do seu país de origem, ainda que conserve nacionalidade, o refugiado corta todos os contatos com seu país e não goza da sua proteção, pois foge do seu país por causa de um medo fundado de perseguido e necessita de proteção internacional.

1.2.3 A Pessoa Internamente Deslocada e Pessoa Externamente Deslocada (Refugiado)

O Direito Internacional da Migração define a pessoa deslocada internamente e externamente. Segundo OIM (2009, p. 54) a pessoa internamente deslocada é:

pessoa ou grupo de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar os seus lares ou locais de residência habitual, em consequência de (ou para evitar os efeitos de) conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou desastres naturais ou causados pelo Homem e que não atravessaram nenhuma fronteira estadual internacionalmente.

E a pessoa externamente deslocada é “pessoa que abandonou o seu país

devido a perseguições, violência generalizada, situações de conflito armado ou outros desastres causados pelo Homem. Estas pessoas, geralmente, abandonam o país, em massa. Por vezes são designadas por ‘refugiados de facto’”. E o site ACNUR Brasil define os Deslocados Internos que:

são pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, pelos mesmos motivos de um refugiado, mas que não atravessaram uma fronteira internacional para buscar proteção. Mesmo tendo sido forçadas a deixar seus lares por razões similares às dos refugiados (perseguições, conflito armado, violência generalizada, grave e generalizada violação dos direitos humanos), os deslocados internos permanecem legalmente sob proteção de seu próprio Estado – mesmo que esse Estado seja a causa de sua fuga (ACNUR, [c2024]b).

Desta forma, os motivos do deslocamento interno podem ser semelhantes aos motivos do refúgio, como violência, conflitos armados entre outros. No entanto, a diferença essencial entre eles é que o refugiado se refugia em outro país e solicita proteção internacional, enquanto o deslocado interno permanece em seu país de origem e continua sob a proteção de suas leis e instituições.

1.2.4 Requerente de Refúgio e Refugiado

É importante falar que os termos "Requerente de Refúgio" e "Refugiado" são diferentes entre si é essencial esclarecer essa diferença, pois se referem as situações legais e direitos diferentes.

Segundo OIM (2009, p. 66) o Requerente de Refúgio é “pessoa que pretende ser admitida num país como refugiado e que aguarda uma decisão relativamente ao seu requerimento para obter o estatuto de refugiado segundo os instrumentos, internacionais e nacionais, competente”. O site do ACNUR Brasil define Solicitantes de Refúgio que “São pessoas que solicitam às autoridades competentes serem reconhecidas como refugiado, mas que ainda não tiveram seus pedidos avaliados definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio” (ACNUR, [c2024]c). Afirma ACNUR (2004, p. 57) que “a condição de refugiado dependerá da capacidade do requerente demonstrar que tem um ‘fundado temor de perseguição’”.

Um "requerente de refúgio" é uma pessoa que solicitou um pedido formal de proteção internacional como refugiado em outro país, alegando que não pode retornar ao seu país de origem devido a temores de perseguição, mas ainda não recebeu uma decisão final sobre o seu pedido de estatuto de refugiado.

Já um refugiado é uma pessoa que teve seu pedido de refúgio aceito e recebeu uma decisão positiva no status de refugiado com base no direito internacional dos refugiados, ou seja, é alguém que foi reconhecido como tendo fundado temor de perseguição. Como tal, o refugiado tem direito a proteção internacional e tratamento humano adequado.

Dessa forma, para ser considerado um refugiado, o requerente de refúgio deve cumprir os critérios estabelecidos na Convenção do Refugiado de 1951, incluindo ter medo de perseguição. Se o pedido de refúgio for concedido, o requerente de refúgio se torna um refugiado com status legal e todos os direitos e proteções que isso implica.

De acordo com ACNUR (2004, p. 65-66):

ao requerente deverá ser permitido permanecer no país em que está pendente a decisão sobre o seu pedido inicial pela autoridade competente [...]. Dever-lhe-á também ser permitida a permanência no país enquanto estiver pendente o recurso junto de uma autoridade administrativa superior ou judicial.

E durante esse direito de permanecer ACNUR (2010), no paragrafo Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio, acrescenta mais diretos:

ter os mesmos direitos e a mesma assistência básica de qualquer outro estrangeiro que resida legalmente no país, entre eles direitos civis básicos (como liberdade de pensamento e de deslocamento e não-sujeição à tortura e a tratamentos cruéis e degradantes) e direitos econômicos, sociais e culturais (como acesso aos serviços de saúde pública e educação, direito ao trabalho e à liberdade de culto).

Porém, para OIM (2009, p. 66) “em caso de indeferimento, tem que abandonar o país e poderá ser expulsa, tal como qualquer estrangeiro em situação irregular, excepto se for autorizado a permanecer por razões humanitárias ou outros fundamentos relacionados”.

O requerente de refúgio ainda não tem status legal de refugiado e não tem os mesmos direitos e proteções que um refugiado reconhecido. Durante o processo de instrução do pedido, o requerente de refúgio tem direito a proteção contra a devolução forçada ao país de origem, conformado com o princípio de Não Devolução previsto no direito internacional e tem outros direitos como civis, econômicos, sociais e culturais. Assim, o requerente de refúgio tem direito a ser tratado com dignidade e a receber tratamento humano adequado, de acordo com as normas do direito internacional dos direitos humanos. E se o pedido de refúgio for aprovado, a pessoa será reconhecida como refugiado e receberá proteção internacional no país de acolhimento.

Consequentemente, deve-se notar que o fato de uma pessoa ser considerada um "solicitante de refúgio" não significa automaticamente que ela será reconhecida como refugiado e que todos os refugiados legais eram requerentes de refúgio no início. E a principal diferença entre um requerente de refúgio e um refugiado é que o requerente de refúgio está em processo de busca de proteção internacional, enquanto o refugiado já foi reconhecido como tal e está sob a proteção do país de acolhimento.

1.3 Critérios de Determinação do Status Jurídico de Refugiados.

A Convenção de 1951 é considerada a base principal para determinar quem é um refugiado, além de as convenções e declarações que foram adotados pelo ACNUR, como mencionado anteriormente. A definição geral de refugiado contida nesta Convenção⁶ identifica os elementos que são a base para tomar a decisão de determinar o status jurídico de refugiado, os quais devem estar presentes no solicitante de refúgio para que ele seja reconhecido como refugiado, são:

6 Artigo. 1º - Definição do termo "refugiado"

2) Que, em consequência dos **acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951** e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Primeiro Critério: que a pessoa se encontre fora do país de origem ou do país de residência habitual.

Que uma pessoa só pode ser considerada refugiada no caso de se encontrar fora do país de origem da sua nacionalidade ou fora do país da sua residência habitual. Não há exceções a esta regra, pois a proteção internacional não pode ser eficaz se a pessoa estiver em seu próprio país. Afirma ACNUR (2004, p. 33) no manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado:

é uma das condições gerais do reconhecimento da condição de refugiado que o requerente que tem uma nacionalidade esteja fora do país da sua nacionalidade. Não há exceções a esta regra. A proteção internacional não pode intervir enquanto a pessoa se encontrar dentro da jurisdição territorial do seu país de origem.

E o requerente de refúgio que se encontre fora do país de sua nacionalidade deve apresentar evidências que comprovem sua nacionalidade e que ele tem fundados receios de perseguição, por meio de documentos e declarações. Conforme ACNUR (2004, p. 33):

quando o requerente alega reatar perseguições no país da sua nacionalidade, deve-se comprovar se ele de fato possui a nacionalidade desse país. [...] Quando a sua nacionalidade não possa ser claramente determinada, [...] em vez do país da sua nacionalidade deve tomar-se em consideração o país da sua anterior residência habitual.

Dessa foram as razões que justificam a concessão do status de refugiado podem surgir durante a sua estada fora do seu país de origem, podendo o interessado obter o status de refugiado enquanto se encontrar no país de acolhimento.

Além disso, o medo de perseguição não é necessário incluir todo o país da nacionalidade do refugiado. Na cláusula 91 de ACNUR (2004, p. 33) diz que “o receio de ser perseguido não precisa sempre de se estender a todo o território do país da nacionalidade do refugiado”. A perseguição contra um grupo étnico pode ser

praticada em apenas uma parte desse país. Nesse caso, não pode ser negado o status de refugiado à pessoa posto que ela possa buscar refúgio em outra parte desse país. A mesma cláusula afirma que:

no caso de conflito entre etnias ou no caso de distúrbios graves equivalentes às condições de guerra civil, perseguições a um grupo específico, étnico ou nacional, podem ocorrer apenas numa parte do país. Em tais casos, não será recusado o estatuto de refugiado a uma pessoa pela simples razão de que poderia ter procurado refúgio noutra parte do mesmo país se, tendo em conta todas as circunstâncias, não fosse razoável esperar que assim agisse (ACNUR, 2004, p. 34).

Por consequência, a saída do perseguido de seu país de origem é um elemento essencial para a obtenção do status de refugiado, e sua permanência no país de origem não implica a possibilidade de conceder-lhe o status de refugiado, mas ele pode ser considerado um deslocado interno forçado dentro do seu próprio país, como foi mencionado anteriormente.

Segundo Critério: que existe um medo justificado (fundado temor).

A frase “**fundado temor**” consiste em dois elementos: um elemento subjetivo e um elemento objetivo, que são considerados como uns dos elementos básicos na determinação do status do requerente de refugio. De acordo com a Cláusula 38 de ACNUR (2004, p. 20):

a este elemento de temor - que é um estado de espírito e uma condição subjetiva - é acrescentada a qualificação ‘com razão’. Isto implica que não é só o estado de espírito da pessoa interessada que determina o estatuto de refugiado, mas que esse estado de espírito seja baseado numa situação objetiva. A expressão ‘fundado temor’ contém, portanto, um elemento subjetivo e o outro objetivo, e, para determinar se esse receio fundado existe, devem ser tidos em consideração ambos os elementos.

O elemento subjetivo (o medo da pessoa) pode ser determinado através da análise das palavras e ações do requerente de refúgio. Quaisquer palavras que expressem a falta de vontade do requerente de refugio em retorno ao seu país de

origem são consideradas suficientes para assegurar a existência do fator medo. Na ausência da manifestação do solicitante de refúgio sobre seu medo, o medo pode ser inferido pelas condições prevalecentes em seu país de origem. Segundo ACNUR (2004, p. 20):

uma vez que o receio é subjetivo, a definição envolve um elemento subjetivo na pessoa que solicita o reconhecimento da condição de refugiado. A determinação desta condição de refugiado requererá mais uma avaliação das declarações do interessado, do que um julgamento da situação prevalecente no seu país de origem.

Quanto ao **elemento objetivo**, (evidências externas que justificam esse medo) e esse elemento pode ser conhecido avaliando os fatos objetivos que justificam tal medo, como as condições prevalecentes no país de origem.

Conforme a Cláusula 45 que:

normalmente é o requerente da condição de refugiado que deve individualmente apresentar boas razões para o seu receio de perseguição. Deve-se pressupor que a pessoa receia com razão ser perseguida se já foi vítima de perseguição por uma das razões enumeradas na Convenção de 1951. No entanto, a expressão "receio" de ser perseguido não se refere apenas àqueles que já foram perseguidos, mas também aos que desejam evitar uma situação em que poderiam correr o risco de serem perseguidos (ACNUR, 2004, p. 22).

O critério do temor deve ser avaliado **tanto no presente quanto no futuro**. No entanto, no caso em que o requerente de refúgio tenha sofrido perseguição no passado, em tal caso, presume-se que ele ainda corre o risco de ser perseguido. Isso também se aplica a um solicitante de refúgio que não tenha sido perseguido no passado, mas que deseja evitar ser perseguido no futuro.

Terceiro Critério: Sendo perseguido (um temor fundado de perseguição).

Segundo a Cláusula 16 de diretrizes sobre proteção internacional, UNHCR (2012, p. 10):

apesar de o termo "perseguição" não haver sido expressamente

definido na Convenção de 1951, é possível considerar que ele abrange graves violações de direitos humanos, ameaças à vida e liberdade e outras formas de violência grave. No entanto, formas menos gravosas de violência, se continuadas, também podem constituir uma perseguição. A equiparação de ações a uma perseguição vai depender das circunstâncias do caso, bem como da idade, gênero, opiniões, sentimentos e estado psicológico do solicitante.

E para ACNUR (2004, p. 23):

não existe uma definição universalmente aceita de (perseguição) [...]. Do Artigo 33 da Convenção de 1951, pode-se inferir que a ameaça à vida ou à liberdade em virtude da raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou por pertencer a um certo grupo social é sempre perseguição. Outras violações graves aos direitos humanos - pelas mesmas razões - constituiriam também perseguição.

De acordo com a Cláusula 34 de UNHCR (2012, p. 17):

o conceito de refugiado é possível reconhecer como perseguição atos praticados por atores estatais e não estatais. A perseguição estatal pode ser perpetrada, por exemplo, através da criminalização de relações entre pessoas do mesmo sexo ou aplicação de normas similares, ou ser resultado de violências praticadas por agentes estatais ou agentes controlados pelo Estado, como a Polícia ou as Forças Armadas. Atos individuais praticados por oficiais “corruptos” também podem ser considerados formas de perseguição estatal, sobretudo se o agente é um membro da polícia ou outras agências encarregadas de garantir a proteção da população.

Ao mesmo sentido ACNUR (2004, p. 27):

a perseguição está normalmente relacionada com a ação das autoridades do país. Também pode advir de segmentos da população que não respeitam os padrões estabelecidos nas leis do país em causa. A título de exemplo, podemos citar a intolerância religiosa que vai até à perseguição num país em que, apesar de laico, frações significativas da população não respeitam as convicções religiosas dos outros. Quando atos discriminatórios graves ou outros atos ofensivos são cometidos por populares, podem ser considerados como perseguição se forem conhecidos e tolerados pelas autoridades, ou se as autoridades recusam, ou são incapazes, de oferecer uma proteção eficaz.

Por conseguinte, aqueles que elaboraram a Convenção de 1951 optaram por não definir o conceito de perseguição, a fim de permitir que este conceito fosse flexível e pudesse abranger todas as múltiplas e mutáveis formas de perseguição, incluindo as violações graves dos direitos humanos e outras formas graves de danos que ocorrem de maneira repetida.

Quarto Critério: Que a pessoa, em virtude de seu temor, não pode ou não quer pedir a proteção seu país.

Esse critério pode ser alcançado em um dos dois casos:

Primeiro caso: o requerente de refúgio não pode se beneficiar da proteção do seu país por motivos que vão além de sua vontade, como guerras civis e internacionais ou a ocorrência de distúrbios graves que impeçam o país de proteger seus cidadãos. Afirma ACNUR (2004, p. 35) na Cláusula 98 que:

quando não possa requerer tal proteção isso significa que existem circunstâncias independentes da vontade da pessoa em causa. Podem ser, por exemplo, um estado de guerra, uma guerra civil ou outros distúrbios graves que impedem o país da nacionalidade do requerente de lhe conceder proteção ou que tornam essa proteção ineficaz.

Segundo Caso: o requerente de refúgio não pretende se beneficiar da proteção do seu país de nacionalidade ou do país onde reside habitualmente porque tem justificados receios de perseguição devido à sua nacionalidade. Conforme a mesma (Cláusula, 98) que “a proteção do país da nacionalidade do requerente pode, também, ter-lhe sido negada. Essa recusa de proteção pode confirmar ou aumentar o temor de perseguição do requerente e pode mesmo constituir, em si, um elemento de perseguição”.

Por consequência, ao longo do tempo, os critérios para determinar a condição de refugiado foram diferentes. Após a Primeira Guerra Mundial, a nacionalidade original do refugiado foi considerada, enquanto após a Segunda Guerra Mundial, foram aceitos os motivos que obrigavam uma pessoa a deixar seu país de origem ou país de residência habitual como critérios para determinar do status jurídico de refugiado.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DE REFÚGIO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E DOS DIRETOS HUMANOS.

Embora o fenômeno do refúgio seja antigo, a comunidade internacional só começou a reconhecer a situação jurídica de refúgio no século XX. O aumento surpreendente do número de refugiados tem sido difícil de reduzir ou tratar por mecanismos internacionais, pelo menos do ponto de vista jurídico, devido à ambiguidade do estatuto de refugiado ainda no direito internacional. Após a Primeira Guerra Mundial e durante a era da Liga das Nações, a situação piorou com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, e a comunidade internacional, por meio das Nações Unidas, foi obrigada a reformular e estruturar novos mecanismos internacionais para estabelecer o direito de refúgio como um fato jurídico na prática internacional, já que a Liga das Nações não conseguiu manter o princípio de paz e segurança internacional. Neste período, foram adotadas várias convenções que definiram o refugiado e estabeleceram critérios legais para determinar sua situação e diferenciá-lo de outros grupos similares, como mencionado no primeiro capítulo.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a visão mundial sobre os refugiados mudou significativamente com a adoção da Convenção de 1951. Essa convenção se tornou uma ferramenta permanente que ocupa um lugar fundamental no sistema internacional de proteção aos refugiados. Ela foi posteriormente expandida com o Protocolo de 1967, fornecendo proteção a milhões de pessoas refugiadas forçadas de diferentes nacionalidades e lugares.

Os esforços internacionais não se limitaram apenas à assinatura de convenções internacionais de proteção aos refugiados, mas também incluíram a criação de várias agências e órgãos internacionais para fornecer essa proteção. Um exemplo importante é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), criado para fornecer proteção e assistência aos refugiados em todo o mundo.

Para compreender a evolução das convenções e agências criadas pela comunidade internacional para proteger os refugiados, é importante analisar as disposições de proteção internacional do refugiado mencionadas no Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR de 1950), bem como na

Convenção de Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, sob a perspectiva dos direitos humanos. Como o ACNUR (1950) é responsável pela implementação⁷ das convenções internacionais sobre refugiados e delas obtém a sua autoridade e a legitimidade jurídica, isso tornará necessário estudá-lo posteriormente.

Este capítulo fornece uma visão geral desses temas importantes e destaca a importância de proteger os direitos dos refugiados internacionalmente, incluindo o Conceito de Proteção Internacional dos Refugiados e os princípios gerais de proteção dos refugiados e soluções permanentes.

2.1 O Conceito de Proteção Internacional dos Refugiados.

O Estado originalmente é responsável pela proteção integral de seus cidadãos e trabalha para preservar seus direitos básicos e de promover a segurança de qualquer agressão de qualquer natureza que ocorra dentro ou fora dos meandros estatais. Pois a vinculação do indivíduo a um Estado, os direitos e privilégios de que goza, incluindo a nacionalidade constitui o elo legal e básico entre a pessoa e a instituição estatal, garantindo-lhe os direitos nacionais e internacionais. A nacionalidade é o vínculo que une o indivíduo a seu país de origem, ao Estado, originando daí obrigações desse Estado para com o indivíduo. A principal obrigação é outorgar a proteção nacional e internacional, permitindo o pleno exercício dos direitos civis no país do qual é nacional.

No entanto, “Muitas vezes há o rompimento dessa estrutura política ou da estrutura orgânica de um país, fazendo com que determinado grupo, determinado segmento da sociedade, sofra diretamente uma perseguição” (Barreto, 2010, p. 154). Afirma ACNUR (2018, p. 6) “a maioria das pessoas pode contar com seus países para garantir e proteger seus direitos humanos básicos e sua integridade física e mental. Entretanto, no caso dos refugiados, o país de origem mostrou-se incapaz de prover essa garantia”. Assim, a pessoa refugiada não goza dessa

⁷ Segundo o Preâmbulo de Convenção de Refugiados de 1951 “as Altas Partes Contratantes, Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário”.

proteção se o seu país de origem não consiga oferecer ou ele mesmo não quer por causa de fundados temores de ser perseguido, de modo que é obrigado a fugir de seu país de origem para outro país a fim de obter segurança e preservar sua vida. Desta forma a proteção desta pessoa é de responsabilidade da comunidade internacional. Isto é, o que se chama proteção internacional de refugiado ou uma alternativa temporária à proteção nacional disponível para uma pessoa, se dá quando ela perde a proteção do seu país de origem. Dessa forma, Barreto (2010, p. 154) adiciona:

se a estrutura de proteção de um país falha com relação aos seus nacionais é natural que haja um sistema internacional estruturado para outorgar proteção àqueles indivíduos, fazendo com que eles, não podendo mais contar com a proteção interna em seu país, possam ser protegidos em outro país signatário da Convenção de 1951.

Segundo Organização Internacional para as Migrações, OIM (2009, p. 58) a proteção internacional é “proteção legal que se baseia no mandato conferido por tratado a uma organização internacional, para assegurar pelos Estados o respeito dos direitos identificados em instrumentos como: Convenção para os Refugiados de 1951”. E para Falangola (2017, p. 25) “o refúgio é um instituto jurídico internacional de âmbito universal. É regulado na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo de 1967 e a proteção do instituto do refúgio é feita pelos órgãos internacionais”. O ACNUR (2004, p. 8) esclarece que:

a proteção internacional dos refugiados, de responsabilidade conjunta dos Estados e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, rege-se por instrumentos jurídicos internacionais. Desses instrumentos, os mais importantes, a nível universal, são a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, referentes ao Estatuto de Refugiados, adotados sob os auspícios das Nações Unidas.

Assim sendo, o sistema internacional começou a reconhecer juridicamente a situação de refúgio em meados do século XX. Nesse sentido Moreira e Rocha (2010, p. 17) afirmam que:

a partir de meados do século XX, diversos Estados participantes do sistema internacional passaram a reconhecer a fuga, por medo de perseguição em função de raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou filiação social, como um direito do indivíduo, protegido por uma legislação internacional. Mas os novos fluxos de refugiados que surgiram durante as décadas de 1960 e 1970, como movimentos de independência de colônias africanas e asiáticas, levaram à necessidade de ampliar as disposições desta Convenção devido a restrições geográficas e temporais confinadas ao continente e ao povo europeu segundo o artigo 1º [...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Assim sendo, foi elaborado o Protocolo 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados que removeu estas restrições e ampliou a definição para incluir qualquer pessoa que deixa seu país por medo de perseguição a partir do acordo do primeiro artigo deste protocolo.

Consequentemente faz-se importante analisar a Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967 que regulamentam a proteção internacional de refugiados.

2.2 A Proteção pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, conhecida como a Convenção de Genebra foi adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência de Plenipotenciários realizada em Genebra, sobre refugiados e apátridas, na presença de 26 países, convocada pela Assembleia Geral das Nações Unidas nos termos da Resolução nº 429 em 14 de dezembro de 1950 de acordo com o artigo 39 dessa Convenção. Ela veio principalmente em resposta aos problemas dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial.

Segundo ACNUR (2004, p. 8) “a Convenção regula de forma detalhada a condição de refugiado, proporcionando aos Estados contratantes uma base uniforme para o tratamento dos casos individuais ou grupos de pessoas que necessitam de proteção como refugiados”. Para Falangola (2017, p. 31):

é em caráter universal que a Convenção de 1951 define a condição de refugiado, passando a estabelecer direitos e deveres e instituindo obrigações aos Estados Partes, buscando o devido

respeito ao Estatuto dos Refugiados e o real cumprimento aos ordenamentos jurídicos internos as normas de proteção.

Segundo Santos, Miranda e Batista (2019, p. 8):

somente em 1951 a ONU elaborou uma Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a fim de regulamentar a situação jurídica dos mesmos e cuja vigência teve início em 22 de abril de 1954 - pois até então, não havia nenhum instrumento internacional normativo neste sentido - definindo em caráter universal a condição de refugiado, estabelecendo seus direitos e deveres, bem como instituindo obrigações aos Estados Membros de respeitar o Estatuto dos Refugiados e internalizarem em seus ordenamentos essas normas de proteção.

Assim, a importância da Convenção de 1951 está incorporada no fato de ser à base do direito internacional dos refugiados e primeiro instrumento internacional normativo dos refugiados. Abordando todos os aspectos jurídicos relacionados com a questão do refúgio, a Convenção define o refugiado e especifica o tipo de proteção jurídica, assistência e outros direitos sociais que o refugiado deve obter dos Estados Partes da Convenção.

Os artigos **(1º-3º-33º-34º)** da Convenção incluíam quatro das disposições mais importantes da mesma, que são:

- 1- Definição do refugiado:** o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.
- 2- O princípio da não discriminação:** Não discriminação os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem. Este princípio foi

mentionado no segundo⁸ artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

3- O princípio da Proibição de expulsão ou de rechaço: Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. Assim corresponde aos artigos 5º e 12º⁹ da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

4- O princípio da Naturalização: Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e redução, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo. A Naturalização é um direito humano de acordo com o artigo 15º¹⁰ da mesma Declaração.

A definição de refugiado na Convenção de 1951 caracteriza-se como uma definição restrita, pois a Convenção de 1951 a restringia a uma condição temporal, incluindo refugiados que foram perseguidos antes de 01/01/1951. Também o restringiu à condição geográfica, pois deu aos países que aderiram ao acordo à autoridade para aplicar o acordo apenas aos refugiados europeus.

Esta convenção é composta por um preâmbulo e sete capítulos que incluíam as disposições gerais da convenção. O preâmbulo incluía uma referência à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela

⁸ Artigo 2º. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

⁹ Artigo 5º. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Artigo 12º. Ninguém será sujeito à interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

¹⁰ Artigo 15º. 1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, bem como ao princípio da não discriminação entre os seres humanos nos direitos humanos e liberdades fundamentais. Ela também destacou que as Nações Unidas enfatizaram em muitas ocasiões seu grande interesse pela questão dos refugiados e a necessidade de reconsiderar acordos anteriores sobre refugiados e trabalhar a criação de um novo acordo. E que a concessão de refúgio pode acarretar pesados encargos para alguns países, por isso é necessário à cooperação internacional neste domínio.

Quanto às disposições gerais, o primeiro capítulo incluía a definição do refugiado e dos seus deveres, referia-se também à igualdade e não discriminação entre os refugiados, à liberdade de praticar ritos religiosos e aos direitos que os refugiados devem gozar, às condições de concessão de refúgio e o tratamento dos refugiados pelo Estado contratante da mesma forma como do tratamento aos estrangeiros segundo os artigos 1 á 11 (Convenção, 1951). O segundo capítulo incluiu a situação jurídica do refugiado, uma vez que esclarece a legislação aplicável em matéria de estatuto pessoal, o tratamento que deve ser concedido ao refugiado em relação à propriedade de bens móveis e imóveis, direitos de propriedade intelectual e industrial, Direito de estar em juízo e Direitos de associação de acordo com os artigos de 12 até 16 (Convenção, 1951). O terceiro capítulo dedica-se a tratar do trabalho do refugiado em termos de emprego remunerado como profissões assalariadas, não assalariadas e profissões liberais conforme os artigos de 17 até 19 (Convenção, 1951). O quarto capítulo trata do cuidado do refugiado em termos do seu direito à educação, à habitação, assistência pública e previdência social (Artigos 20 até 24). O quinto capítulo, estabelece um conjunto de medidas administrativas que os Estados membros devem respeitar, como a liberdade de circulação do refugiado, a emissão de papéis pessoais, documentos de viagem, assistência administrativa, a proibição de expulsão ou de rechaço e naturalização (Artigos de 25 até 34). O capítulo VI prevê um conjunto de disposições executórias e transitórias, como a cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas (Artigos de 35 até 37). Finalmente, o Capítulo Sete VII descreve as disposições finais que incluem como solução dos dissídios, assinatura, ratificação, adesão e fazer reservas ao acordo, entrada em vigor do acordo, denúncia, reconsideração do

acordo e notificações emitidas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas (Artigos de 38 até 46).

2.3 A Proteção pelo Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados Adicional à Convenção de 1951.

Segundo Falangola (2017, p. 33) “até a década de 50, a maior parte dos refugiados era de origem europeia, sendo a Convenção aplicada a milhares de pessoas”. Porém a continuação do problema dos refugiados, além da ocorrência de novas crises e problemas que originaram grandes ondas de deslocações, onde o problema do refúgio não deixou de se limitar apenas ao continente europeu, tornando-se um problema transcontinental, levou a comunidade internacional a pensar em incluir todos os refugiados do mundo com a proteção conferida pela Convenção de 1951. Mas as restrições temporais e geográficas contidas na Convenção, segundo a qual, apenas os europeus que pudessem requerer o status de refugiado em decorrência de eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, constituía um obstáculo ao gozo das outras nacionalidades da proteção internacional proporcionada pela Convenção de 1951. Nesse sentido analisa Soares (2012, p. 45) que:

com o passar do tempo e diante do aparecimento de novas situações de refugiados no mundo inteiro que não mais se enquadravam na definição restritiva da Convenção de 1951 - como, por exemplo, os novos fluxos de refugiados que surgiram em decorrência dos movimentos de independência de colônias africanas e asiáticas, durante as décadas de 1960 e 1970 - surgiu a necessidade de ampliar as disposições da referida Convenção.

Acrescenta ACNUR (2004, p. 11) que:

o aparecimento de novas situações de refugiados, fez-se sentir uma necessidade cada vez maior de alargar a aplicação das disposições da Convenção de 1951 a estes novos casos. Em consequência, foi elaborado um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados. Após apreciação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ficou aberto para adesão a 31 de Janeiro de 1967 e entrou em vigor no dia 4 de Outubro de 1967.

E assim com esta continuidade das crises de refugiados e não se confinando ao continente europeu, durante os últimos anos da década de cinquenta e início da década de sessenta do século XX, levou a comunidade internacional a adotar o Protocolo de 1967 que anexo à Convenção de 1951, removeu os limites incluídos na definição de refugiado contida na Convenção de 1951, que são as condições temporais e geográficas. Assim, ampliou-se a definição para incluir **qualquer pessoa** que deixa seu país por medo de perseguição.

O protocolo relativo ao estatuto dos refugiados foi adoptado em virtude da Resolução do Conselho Econômico e Social nº 1186 e da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 2198 de 18 de novembro de 1966. Este protocolo foi aberto para assinatura em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967, e entrou em vigor no dia 4 de outubro de 1967, fim de remover as restrições temporais e geográficas na Convenção de 1951.

O Protocolo de 1967 é o segundo documento que constitui a base do direito internacional dos refugiados juntamente com a Convenção de 1951. O protocolo é um documento independente, ao quais os Estados podem aderir mesmo que não sejam parte da Convenção de 1951, o qual os Estados que se tornam parte do protocolo devem concordar em aplicar a convenção a pessoas que atendam aos elementos da definição de refugiado da convenção sem as restrições geográfica e temporal. Conforme Falangola (2017, p. 34):

è de enorme importância destacarmos que apesar de a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 terem relação um com o outro, o Protocolo é um instrumento particular e independente, fazendo com que sua ratificação não seja restrita aos Estados signatários da Convenção de 1951. Inclusive, é por essa razão que até hoje existem Estados que optaram por ratificar somente a Convenção, bem como existem Estados que optaram por ratificar somente o Protocolo.

Desse modo, segundo a ACNUR (2004, p. 11):

os Estados que aderem ao Protocolo de 1967, comprometem-se a aplicar as disposições fundamentais da Convenção de 1951 aos refugiados que se enquadram na definição estabelecida na Convenção sem considerar a data limite de 1 de Janeiro de 1951. Assim, ainda que relacionado com a Convenção, o Protocolo é um

instrumento independente, ao qual os Estados podem aderir sem serem partes na Convenção.

E os Estados que se tornarem parte da convenção e/ou do protocolo podem anunciar que não aplicarão algumas das disposições da convenção ou que aplicarão algumas delas após sua emenda, mas em todos os casos, os Estados não podem fazer reservas sobre as disposições básicas da convenção, como o artigo (1) que inclui a definição de refugiado, e o artigo (3) que inclui o princípio da não discriminação com base na raça, religião ou país de origem, bem como o artigo (33) que estipulava o princípio da não expulsão ou de rechaço. Essas disposições devem ser aceitas por todos os Estados contratantes da Convenção e/ou do Protocolo.

O protocolo consiste em um preâmbulo, além de onze artigos que contêm as disposições gerais do protocolo. Quanto ao preâmbulo, incluía a menção de que a Convenção de 1951 se aplica apenas aos europeus que se tornaram refugiados devido a acontecimentos ocorridos na Europa antes de 1º de janeiro de 1951. E que novas categorias de refugiados surgiram após a adoção da convenção, de modo que não deve se limitar apenas aos refugiados europeus, e que a convenção deve incluir todos os refugiados que atendam aos elementos da definição contida nela, sem as condições geográfica e temporal.

O primeiro artigo do protocolo referia-se à retirada das condições temporal e geográfica contida na definição de refugiado estipulada na Convenção de 1951. Quanto ao artigo segundo, referia-se à necessidade de os Estados contratantes neste protocolo cooperarem com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra instituição das Nações Unidas. O artigo terceiro indica que os Estados contratantes deveriam informar o Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a legislação que adotassem para assegurar a aplicação deste protocolo e o artigo quarto referia-se à forma de resolver disputas entre os Estados partes do protocolo. O quinto artigo inclui uma referência ao método de adesão ao protocolo e o sexto artigo refere-se à forma como o protocolo seria aplicado caso o estado-parte do protocolo fosse um estado federal. Quanto ao artigo sétimo, estipulou as disposições de reserva e declaração, o artigo oitavo sobre as datas em que o protocolo entrará em vigor, o artigo nono estipula como Denúncia do protocolo, o artigo décimo refere-se às notificações emitidas pelo Secretário-

Geral das Nações Unidas, e o artigo décimo primeiro estipula que uma cópia do protocolo seja depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2.4 A Proteção sob o Mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 1950).

A razão principal da incapacidade em lidar com questões de refugiados e em encontrar soluções para esse problema durante o período entre o final da Primeira Guerra Mundial e o início da Segunda Guerra Mundial foi à ausência de uma política unificada para lidar com a questão dos refugiados. A atividade da comunidade internacional foi limitada a uma área geográfica específica e a um período de tempo específico. No entanto, após a Segunda Guerra Mundial e com o aumento dos conflitos em todo o mundo, o problema dos refugiados se intensificou, tornando-se uma realidade que não pode ser ignorada. Isso levou a comunidade internacional a buscar maneiras de lidar com a questão de forma global, jurídica e institucionalizada e a procurar uma alternativa que servisse como referência única para todos os casos de refugiados.

Consequentemente, uma política unificada foi estabelecida para lidar com a questão dos refugiados, resultando na criação da Convenção de 1951 e seu protocolo de 1967, conforme mencionado anteriormente. Além disso, a comunidade internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, criou a agência do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com base no artigo (7º. 2)¹¹, da Carta das Nações Unidas. Essa agência tornou-se um dos principais instrumentos para implementar a política humanitária e legal em relação aos refugiados como um órgão subsidiário das Nações Unidas.

A Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu a Resolução nº 319 A (IV) em (3) de dezembro de 1949, pela qual foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com o objetivo de iniciar suas atividades em 1º de janeiro de 1951, o Alto Comissariado estará sediado em Genebra (Suíça)¹², por

¹¹ Artigo (7º. 2) da Carta das ONU, Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.

¹² Artigo 19º do estatuto do ACNUR. O escritório do Alto Comissariado terá sede em Genebra, Suíça.

um período inicial de três anos. De acordo com o capítulo III do Estatuto do ACNUR:

no artigo 13º, O Alto Comissário será eleito pela Assembleia Geral sob nomeação do Secretário-Geral. O mandato será proposto pelo Secretário-Geral e aprovado pela Assembleia Geral. O Alto Comissário será eleito por um período de três anos, com início em 1º de Janeiro de 1951 (ACNUR, 1950, p. 4).

Posteriormente, o Estatuto do ACNUR foi adotado em 14 de dezembro de 1950 como um anexo à Resolução nº 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

De acordo com o histórico no site do ACNUR:

o Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951 e expandiu o mandato do ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Em 1995, a Assembleia Geral designou o ACNUR como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. Em 2003, foi abolida a cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR a cada três anos (ACNUR, [c2024]d).

Afirmam Ramos, Rodrigues e Almeida (2011, p. 285) afirmam que:

o Acnur é um órgão da ONU diretamente vinculado à Assembleia Geral, ele recebeu um mandato de três anos para reassentar 1.200.000 refugiados europeus que estavam vagando sem rumo com o término da Segunda Grande Guerra. Entretanto, como graves crises de refugiados passaram a ocorrer em diferentes partes do mundo, o mandato do Acnur foi prorrogado diversas vezes, por um período de cinco anos.

O trabalho do ACNUR tem como base a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados e seu protocolo de 1967. Com o grande aumento do número de refugiados no mundo, o mandato do Alto Comissariado foi modificado de três para cinco anos.

2.4.1 O Fundamento Jurídico do Trabalho do ACNUR.

O Fundamento Jurídico do Trabalho do ACNUR é baseado por uma série de

instrumentos legais e resoluções internacionais, que incluem:

- 1- O Estatuto do ACNUR: Define o mandato e os poderes do ACNUR em relação à proteção e assistência aos refugiados. Este estatuto foi aprovado através da Resolução nº 319 A (IV), como anexo à Resolução nº 428 (V) da Assembleia Geral da ONU, emitido em 14 de dezembro de 1950.
- 2- A Convenção dos Refugiados de 1951, e seu Protocolo de 1967:

Segundo as Disposições Executórias e Transitórias dessa Convenção:

no Artigo 35º. 1. A cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas: Os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

De acordo com o Protocolo de 1967:

no Artigo 2º. 1. Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas: Os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

Afirma o mandato no site do ACNUR que:

a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados e seu Protocolo de 1967 são os fundamentos da proteção das pessoas refugiadas e estabelecem os princípios legais sobre os quais se baseiam inúmeras legislações e práticas internacionais, regionais e nacionais (ACNUR, [c2024]e).

- 3- As resoluções emitidas pela Assembleia Geral e pelo Conselho Econômico e Social que atribuem tarefas específicas ao Alto Comissariado ou ampliam suas competências:

Segundo o artigo (3) ° de Capítulo I – disposições gerais do Estatuto do ACNUR e artigo (9) ° de Capítulo II – funções do alto Comissariado:

artigo 3º. O Alto Comissariado seguirá as diretrizes fornecidas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Econômico e Social (ACNUR, 1950, p. 2).

artigo 9º. O Alto Comissariado empreenderá qualquer outra atividade adicional determinada pela Assembleia Geral, incluindo a repatriação e o reassentamento de refugiados, dentro dos limites dos recursos colocados à sua disposição (ACNUR, 1950, p. 4).

2.4.2 A Natureza do Trabalho do ACNUR.

O trabalho do Alto Comissariado é de carácter humanitário e social e estritamente não é político. De acordo com disposições gerais de Estatuto do ACNUR:

no Artigo 2º. O trabalho do Alto Comissariado terá um carácter totalmente apolítico; será humanitário e social e, como regra geral, estará relacionado com grupos e categorias de refugiados (ACNUR, 1950, p. 2).

Segundo, o sobre o ACNUR no seu site:

a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) é uma organização dedicada a salvar vidas, assegurar os direitos e garantir um futuro digno a pessoas que foram forçadas a deixar suas casas e comunidades devido a guerras, conflitos armados, perseguições ou graves violações dos direitos humanos (ACNUR, [c2024]f).

Para ACNUR (2018, p. 6):

o ACNUR não é e nem deseja ser uma organização supranacional. Portanto, não pode substituir a proteção dada pelas autoridades nacionais. Seu papel principal é garantir que os países estejam conscientes das suas obrigações de conferir proteção aos

refugiados e a todas as pessoas que buscam refúgio, atuando em conformidade com esses compromissos.

Afirma ACNUR, nas perguntas e respostas, em seu site que:

em geral é responsabilidade de cada Estado nacional a decisão sobre um pedido de reconhecimento da condição de refugiado. O ACNUR presta consultoria, como parte do seu mandato, no desenvolvimento do direito relativo aos refugiados, na proteção aos refugiados e na supervisão da implementação da Convenção de 1951. O ACNUR defende a adoção, pelos governos, de um processo justo e eficiente de acesso a esses direitos (ACNUR, [c2024]g).

O ACNUR é uma agência humanitária e seu trabalho é principalmente humanitário e social, visando garantir a proteção dos direitos dos refugiados e atender às suas necessidades em todo o mundo, de acordo com os princípios de humanidade, não discriminação, e independência. O ACNUR não é uma organização supranacional e não tem poderes para substituir as autoridades nacionais, mas trabalha em colaboração com governos e outras partes interessadas, prestando consultoria e assistência no desenvolvimento do direito relativo aos refugiados, com o objetivo de garantir que as necessidades dos refugiados sejam atendidas e supervisionar suas implementações em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos e de refugiados.

Segundo Ramos, Rodrigues e Almeida (2011, p. 285) o ACNUR “desde sua criação, em duas oportunidades, o Acnur recebeu o prêmio de Nobel da Paz: 1954 e 1981”. A independência do ACNUR de qualquer influência política permite que a agência trabalhe com todos os governos e grupos envolvidos em uma crise de refugiados, sem tomar partido ou favorecer nenhum deles. Isso permite que o ACNUR possa desempenhar seu papel humanitário e social de maneira imparcial e objetiva. Já recebeu o prêmio de Nobel da Paz duas vezes.

2.4.3 As Tarefas do ACNUR.

É possível dividir as tarefas do ACNUR em duas categorias: tarefa relacionada a países e tarefa relacionada a refugiados.

2.4.3.1 A tarefa do ACNUR relação aos países

Na Resolução nº 428 (V) da ONU, a Assembleia apela aos Governos que cooperassem com o Alto Comissário, no desempenho das suas funções relativas aos refugiados abrangidos pela competência do seu Comissariado:

no Artigo 2º. Apela aos governos que cooperem com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no exercício de suas funções relativas aos refugiados sob a competência do seu mandato (ACNUR, 1950, p. 1).

De fato, o ACNUR tem o papel de coordenar com os países para defender o direito de refúgio e compartilhar o ônus com o objetivo de aliviar os problemas dos refugiados. Neste sentido, cabe enfatizar a resposta à pergunta 'O que o ACNUR está fazendo para ajudar?' mencionado no seu site:

os fundos necessários para 2021 foram usados para atender às necessidades mais urgentes, [...]. Muitos dos fundos também foram usados para fortalecer os sistemas nacionais e locais e sua capacidade de prestar serviços às comunidades anfitriãs e aos refugiados que vivem lado a lado (ACNUR, [c2024]a).

Essa resolução estabelece os compromissos dos governos em relação à cooperação com o ACNUR em questões de refugiados. Entre esses compromissos, destacam-se:

- a) Participar na elaboração de acordos internacionais relacionados à proteção de refugiados, aprovação e adoção das medidas necessárias para sua implementação;
- b) Adotar medidas para melhorar as condições dos refugiados e reduzir o número de pessoas que precisam de proteção, através da celebração de acordos especiais com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados;
- c) Incentivar a entrada de refugiados em seus territórios sem exceção;

- d) Apoiar os esforços do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para ajudar no retorno voluntário dos refugiados;
- e) Incentivar a integração dos refugiados em novas comunidades nacionais, especificamente facilitando sua naturalização;
- f) Entregar documentos de viagem e outros documentos geralmente fornecidos pelas autoridades nacionais a que os refugiados pertencem, especialmente os documentos que possam facilitar o reassentamento;
- g) Permitir que os refugiados transfiram seu dinheiro, especialmente aqueles necessários para seu reassentamento;
- h) Fornecer ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados informações sobre o número e condições dos refugiados em seus territórios, bem como as leis e sistemas relacionados a eles.

2.4.3.2 A tarefa do ACNUR relação aos refugiados:

O Alto Comissariado procura fornecer proteção aos refugiados sob sua jurisdição. E as responsabilidades originalmente os indivíduos que se enquadram na definição de refugiado contida na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e no Protocolo de 1967 como foi explicado no primeiro capítulo. Conforme o estatuto de ACNUR:

no Artigo 8º. O Alto Comissariado assegurará a proteção de todos os refugiados que estiverem sob seu mandato (ACNUR, 1950, p. 3).

Neste contexto, cabe mencionar a declaração do Filippo Grandi, Alto Comissário do ACNUR:

após dez anos, metade da população síria foi forçada a fugir de suas casas. [...] A gravidade dessa crise não deve enfraquecer nossa solidariedade com os sírios. Pelo contrário, nós devemos dobrar nossos esforços coletivos para apoiar tanto os refugiados quanto as comunidades que os acolhem. Nós devemos aos refugiados sírios e a região nada menos do que isso (ACNUR, 2021).

E pode garantir essa proteção por meio de medidas como:

- a) Promovendo a conclusão e ratificação de convenções internacionais para proteção dos refugiados, velando pela sua aplicação e propondo alterações aos mesmos;
- b) Promovendo, mediante acordos especiais com os governos, a execução de todas as medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número de pessoas que requerem proteção;
- c) Apoiando esforços governamentais e privados para fomentar a repatriação voluntária dos refugiados ou a sua integração no seio das novas comunidades nacionais;
- d) Promovendo a admissão de refugiados, sem exceção;
- e) Esforçando-se para obter autorização aos refugiados para transferir seus recursos, especialmente os necessários ao seu reassentamento;
- f) Obtendo dos governos informação acerca do número e da situação dos refugiados que se encontrem em seus territórios e sobre as leis e regulamentos que lhes dizem respeito;
- g) Mantendo-se em contato estreito com os governos e organizações intergovernamentais envolvidas;
- h) Estabelecendo contato, da forma que julgar mais conveniente, com as organizações privadas que se ocupem de questões de refugiados;
- i) Facilitando a coordenação de esforços das organizações privadas que se ocupem do bem-estar social dos refugiados.

2.4.4 As funções do ACNUR.

Conforme o que foi mencionado anteriormente e de acordo com o Capítulo I – disposições gerais do Estatuto do ACNUR:

no artigo (1) ° O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando

assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais (ACNUR, 1950, p. 1).

As funções principais do ACNUR podem ser divididas em duas responsabilidades: Proporcionar proteção internacional e assistência humanitária aos refugiados, e encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados.

Primeira função: Proporcionar proteção internacional e assistência humanitária aos refugiados.

Segundo ACNUR (2018, p. 3) “a proteção de refugiados e das populações deslocadas por guerras, conflitos e perseguições é a principal missão do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)”.

O mandato do ACNUR no seu site afirma que:

Os sistemas nacionais de proteção e refúgio existem para decidir quais solicitantes de refúgio precisam de proteção internacional. É por isso que a questão central da proteção é o princípio da não devolução (ou non refoulement): solicitantes de refúgio e pessoas refugiadas não podem ser retornadas a nenhum país ou território onde sua vida e integridade estejam em risco (ACNUR, [c2024]e).

Dessa maneira, fornecer proteção jurídica às pessoas abrangidas pela jurisdição do Alto Comissariado é uma das principais responsabilidades desse órgão. Essa função é sempre confirmada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que insta os Estados e os interessados na questão dos refugiados a cooperarem e coordenarem com o Alto Comissariado, apoiando suas capacidades materiais e humanas para realizar essa missão humanitária. O ACNUR solicita aos Estados a permitir a entrada de requerentes de refúgio, não expulsá-los ou devolvê-los a países onde possam sofrer perseguição e tratá-los de acordo com as normas humanitárias internacionais.

O ACNUR promove as convenções internacionais relacionadas aos refugiados e insta os países a aderirem a elas e a monitorarem a implementação

adequada dessas convenções. O fornecimento de proteção internacional é considerado o principal objetivo pelo qual a agência foi criada, e isso significa garantir o respeito pelos direitos humanos básicos dos refugiados e assegurar que ninguém seja devolvido ou expulso à força para um país onde possa sofrer perseguição.

No que se refere à assistência humanitária básica aos refugiados, muitas vezes, quando um refugiado deixa seu país, é forçado a abandonar tudo o que possui e fugir por conta própria em busca de um lugar seguro em outro país onde possa solicitar refúgio. Nessas circunstâncias, o refugiado precisa de ajuda urgente que inclua necessidades básicas da vida, como moradia, comida, roupas e cuidados de saúde. Embora a Convenção de 1951 e o estatuto do ACNUR não façam menção explícita à questão de fornecer esse tipo de ajuda aos refugiados, ficou claro para o ACNUR, após o início de suas atividades, que os refugiados que fugiram apenas com as roupas do corpo precisavam desesperadamente dessa ajuda humanitária para suas necessidades básicas de vida. Conforme assistência em dinheiro no site do ACNUR “Quando as pessoas são forçadas a deixar suas casas, elas saem com o essencial. No processo, também perdem a capacidade de ganhar e gastar dinheiro” (ACNUR, [c2024]h). Acrescenta ACNUR no mesmo site “fornecer dinheiro aos refugiados permite que eles atendam às suas necessidades de forma digna e contribuam para a economia local”.

Assim, garantir o fornecimento de assistência humanitária necessária aos refugiados tornou-se uma das principais responsabilidades do ACNUR em sua política pública, sendo uma exigência fundamental para a proteção dos direitos dos refugiados e, em conformidade com o princípio do direito a uma vida digna.

De acordo com os direitos do refugiado descritos no site do ACNUR:

em certas circunstâncias, quando não há recursos governamentais disponíveis para atender demandas imediatas, organizações internacionais como o ACNUR prestam assistência. Isso pode incluir subsídios financeiros, alimentos, abrigo e infraestrutura básica (ACNUR, [c2024]i).

Portanto, pode-se entender que o ACNUR não começa a planejar programas de assistência financeira a menos que seja solicitado pelo país anfitrião, e muitas

vezes o primeiro pedido é para ajuda de emergência, a fim de suprir as necessidades básicas de vida dos refugiados.

Segunda função: Encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados.

De acordo com soluções duradouras no site do ACNUR, “Encontrar soluções que permitam aos refugiados viver suas vidas com dignidade e paz é uma parte fundamental do nosso trabalho” (ACNUR, [c2024jj]). Afirma ACNUR (2018, p.11):

para assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados e de outras populações sob seu mandato, o ACNUR busca prover soluções duradouras que permitam a eles reconstruir suas vidas com paz e dignidade, assegurando seus direitos. Neste sentido, o ACNUR trabalha com três soluções para estas populações: repatriação voluntária, integração local e reassentamento.

A segunda principal responsabilidade do ACNUR é procurar soluções duradouras para os problemas dos refugiados, para que possam sair de sua situação trágica como refugiados e ajudá-los a reconstruir suas vidas com dignidade e paz. Isso é afirmado pelo estatuto do ACNUR e pelas convenções internacionais sobre refugiados, **e essas soluções permanentes consistem em:**

Repatriação voluntária: O retorno ao país de origem é considerado como uma das soluções permanentes mais desejadas para muitos refugiados e para o ACNUR, que busca alcançá-la em grande escala. Este recurso é utilizado após o fim das causas que levaram os refugiados a deixar seus países de origem, com base em seu desejo de retornar sem serem forçados a fazê-lo, desde que o país de origem se comprometa a reintegrá-los à sociedade, proteger seus direitos, não prejudicá-los e ajudá-los a reconstruir suas vidas com dignidade e paz.

O ACNUR também incentiva e ajuda o retorno voluntário, desde que haja garantia de que o país de origem possa fornecer a proteção nacional necessária, incluindo segurança física, jurídica e financeira, e restaurar a cidadania, se perdida. Conforme o site do ACNUR “Milhões de refugiados sonham em ir para casa. Solução duradoura preferida pela maioria dos refugiados, o repatriamento voluntário

em segurança e dignidade requer o compromisso total do país de origem para ajudar a reintegrar seu próprio povo” (ACNUR, [c2024]k).

Afirma ACNUR (2018, p. 11):

repatriação voluntária: é a solução de longo prazo preferida pela maioria dos refugiados, que optam por voltar para seu país de origem com condições de segurança (geralmente quando um conflito termina e um nível mínimo de estabilidade é restaurado). O ACNUR frequentemente fornece transporte e auxílio para que os repatriados possam recomeçar sua vida.

Dessa forma, considera-se que o retorno voluntário do refugiado ao país de origem é uma das razões para a cessação da qualidade de refugiado na pessoa, uma vez que o seu retorno voluntário ao seu país de origem significa o seu regresso à sua condição natural como cidadão detentor da nacionalidade do seu país, que é responsável por protegê-lo. Assim, desaparece o medo que sofria devido à perseguição que o levou a deixar seu país de origem e a buscar refúgio em outro lugar.

Integração local: Segundo integração local no site do ACNUR:

milhões de refugiados em todo o mundo vivem ano após ano com pouca esperança de voltar para casa. Alguns não podem porque seus países estão envolvidos em conflitos intermináveis ou porque temem a perseguição caso retornem. Nos casos em que a repatriação não é uma opção, encontrar uma casa no país anfitrião e integrar-se à comunidade local pode representar uma solução duradoura à situação e a chance de construir uma nova vida (ACNUR, [c2024]p).

Para ACNUR (2018, p. 11):

o ACNUR trabalha para que as pessoas refugiadas tenham plena inserção jurídica, social, econômica e cultural no país de refúgio, além de seus direitos respeitados. Um refugiado está plenamente integrado quando tem a residência permanente ou a cidadania do país de refúgio, podendo acessar as políticas públicas disponíveis a todas as pessoas cidadãos deste país.

Assim, caso o retorno voluntário do refugiado ao seu país de origem seja

impossível, a segunda solução permanente adotada é conhecida como integração de refugiados no país de refúgio. Essa solução é estipulada tanto na Convenção¹³ de 1951 quanto no Estatuto¹⁴ do ACNUR, e a agência trabalha para encorajar e ajudar os países de acolhimento a facilitar a integração dos refugiados na comunidade local. Isso é feito por meio da concessão de residências permanentes aos refugiados no país de refúgio, com a possibilidade de naturalização após um certo período de tempo. A integração local dos refugiados nos países de acolhimento é de extrema importância, pois está relacionada à garantia dos seus direitos básicos e condições de vida dignas. Nesse contexto, a integração permite que os refugiados estabeleçam relações sociais, culturais e econômicas com os membros do país anfitrião, o que ajuda a reconstruir suas vidas.

Reassentamento: Muitas vezes, surge a necessidade de reassentar refugiados em um terceiro país como a única solução para o problema do refúgio, quando o refugiado não pode retornar ao seu país de origem ou não pode ser integrado ao país anfitrião. Isso é especialmente crucial se a vida do refugiado estiver ameaçada por motivos raciais, políticos, religiosos ou se as autoridades do país anfitrião não puderem protegê-lo. Conforme ACNUR (2018, p. 11):

reassentamento: implementado pelo ACNUR para quem não pode voltar a seu país de origem – por temor de perseguição ou situação de violência generalizada – e nem permanecer no país de refúgio onde se encontra devido a problemas de segurança, integração local ou falta de proteção legal e física. Nestes casos, o ACNUR procura a ajuda de terceiros países que estejam dispostos a receber refugiados.

É importante destacar que o reassentamento de refugiados em um terceiro país não ocorre automaticamente e depende da aceitação do país onde se pretende reassentar o refugiado. Nesse caso, certas condições devem ser atendidas, incluindo que a pessoa seja reconhecida como refugiado no país anfitrião ou de

¹³ Artigo 34 ° da convenção de 1951 “Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo”.

¹⁴ Artigo (8.c) ° do estatuto do ACNUR “Apoiando esforços governamentais e privados para fomentar a repatriação voluntária dos refugiados ou a sua integração no seio das novas comunidades nacionais”.

refúgio inicial, que o refugiado enfrente problemas legais ou físicos durante sua estadia no país de refúgio inicial que não possam ser resolvidos lá, e que o reassentamento em um terceiro país seja a única maneira de resolver esses problemas. O ACNUR desempenha um papel crucial nesse campo, persuadindo e influenciando países a aceitarem o reassentamento de refugiados em suas terras, a fim de oferecer-lhes uma nova oportunidade de reconstruir suas vidas com dignidade e paz. Afirma Reassentamento e Vias Complementares no site do ACNUR que:

o reassentamento é a transferência de refugiados de um país anfitrião para outro Estado que concordou em admiti-los e, em última instância, conceder-lhes assentamento permanente. [...] O reassentamento é singular porque é a única solução durável que envolve a realocação de refugiados de um país anfitrião para um terceiro país. [...] Os países para reassentamento proporcionam ao refugiado proteção legal e física, incluindo o acesso a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais semelhantes aos desfrutados pelos nacionais (ACNUR, [c2024]l).

Desse modo, o reassentamento de refugiados em um terceiro país como solução permanente pode levar à realização de seus objetivos, incluindo o fato de ser considerada uma ferramenta importante de proteção internacional para refugiados que correm riscos em seu país de acolhimento, incluindo risco à vida e à liberdade. Além disso, o reassentamento é uma forma de dividir a responsabilidade entre os países para ajudar os refugiados.

3 AS DIFICULDADES E OS OBSTÁCULOS DOS REFUGIADOS SÍRIOS: INTEGRAÇÃO SOCIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA E NA CIDADE DE CURITIBA.

Na história humana, a crise de migração forçada é considerada uma das crises humanitárias mais desafiadoras, não apenas em nível nacional e regional, mas também internacionalmente. Especialmente nas últimas décadas, após a crise síria, o número de sírios aumentou nos países vizinhos e também na Europa, chegando até mesmo a países distantes como o Brasil, em busca de segurança e estabilidade por meio do pedido de refúgio. Conforme ACNUR em seu site “Onze anos depois, a Síria continua sendo a maior crise de deslocamento forçado do mundo” (ACNUR, [c2024]m).

Alguns desses refugiados podem sentir-se estrangeiros, alienados e marginalizados nos países onde se estabelecem, devido ao problema da integração, enquanto outros, graças às políticas públicas adotadas e sua capacidade de se adaptar às mudanças radicais em suas vidas, conseguem integrar-se às novas sociedades. Tentar explicar o fracasso ou a incapacidade dos sírios de se integrarem a novos ambientes sociais e políticos devido ao fato de serem provenientes de países árabes completamente diferentes, inclusive em termos de cultura e língua, não é uma resposta convincente. A presença síria no Brasil tem uma história antiga.

Entretanto, pode-se dizer que a integração representa um desafio considerável que pode ser alcançado superando suas dificuldades e obstáculos. No entanto, não se pode ignorar que a nova língua e cultura, incluindo costumes, tradições e estilo de vida, entre outros, representam barreiras fundamentais e o primeiro choque na comunicação e adaptação à nova realidade, o que pode ser chamado de 'choque cultural'. Às vezes, o refugiado não consegue superá-lo ou se adaptar a ele, resultando em possíveis problemas psicológicos adicionais.

Apesar da migração forçada, representada pelo refúgio, ter efeitos negativos nas esferas individuais, sociais e internacionais, também possui contribuições positivas. Desempenha um papel importante no encontro da diversidade humana, permitindo o conhecimento mútuo e facilitando a troca cultural, contribuindo assim

para a construção de uma vida humana comum em uma sociedade harmoniosa e multicultural.

Alcançar uma sociedade como essa não é fácil, mas também não é impossível. Isso depende do sucesso do processo de integração social, que envolve a adaptação e preservação da identidade cultural de ambas as partes: o refugiado e o país hospedeiro. Além disso, depende de políticas públicas que facilitem esse processo e permitam que as culturas convivam juntas para formar uma nova cultura, que pode ser chamada de "cidadania cultural", baseada na aceitação e no respeito mútuo às identidades culturais, evitando a assimilação forçada de qualquer uma delas em uma cultura única e unilateral, como costuma acontecer com os refugiados como minoria. Essa cultura pode permitir a participação efetiva na democracia em diferentes aspectos da vida pública, de acordo com as leis e sistemas que a regulamentam.

Além da sobrevivência e proteção oferecida pelo refúgio, é essencial que o refugiado tenha a oportunidade de conviver e se adaptar à nova sociedade. Nesse contexto, a integração social é uma das medidas permanentes a ser aplicado após a concessão do status de refugiado.

A integração social é uma das áreas prioritárias e aprovada na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, realizada em Copenhague em 1995. Segundo o quarto compromisso dessa Cúpula, os chefes de Estado e de Governo manifestaram seu compromisso com a Declaração de Copenhague, empenhados em promover a integração social baseada no desenvolvimento e na proteção dos direitos humanos. Eles afirmaram que:

comprometemo-nos a promover a integração social, fomentando sociedades estáveis, seguras e justas e assentes na promoção e proteção de todos os direitos humanos, assim como na não-discriminação, na tolerância, no respeito pela diversidade, na igualdade de oportunidades, na solidariedade, na segurança e na participação de todas as pessoas, incluído os grupos e as pessoas desfavorecidos e vulneráveis (NEPP-DH, 1995).

Desde então, a integração social tem sido considerada um importante objetivo para o desenvolvimento social e econômico no mundo, com foco principal na criação de uma "sociedade inclusiva para todos", na qual cada indivíduo desempenhe um

papel ativo e participe no exercício de seus direitos e responsabilidades.

Para identificar os obstáculos e dificuldades enfrentados pelos sírios em Curitiba ao alcançar a integração social, este capítulo explorará a natureza humana, sociedade e sua interconexão na integração social, também, será analisada a integração social como uma estratégia de multiculturalidade. Além do status jurídico do refugiado no Brasil. Será abordada a proteção jurídica do refugiado no Brasil, incluindo essa proteção pela Constituição Brasileira de 1988 e pela Lei 9.474 de 1997. Adicionalmente, são apresentados os princípios de proteção dos refugiados e soluções duradouras brasileiras (soluções permanentes). Por fim, serão vistos a presença de refugiados sírios em Curitiba e o acolhimento desses refugiados na cidade.

3.1 Reflexão sobre a Natureza Humana, Sociedade e sua Interconexão na Integração Social.

A Natureza do ser Humano e da Sociedade e sua Relação com a Integração Social conforme alguns pensadores:

3.1.1 Aristóteles

Segundo Aristóteles (2021, p. 24):

As primeiras uniões entre pessoas, oriundas de uma necessidade natural, são aquelas entre seres incapazes de existir um sem o outro, ou seja, a união da mulher e do homem para perpetuação da espécie (isto não é resultado de uma escolha, mas nas criaturas humanas, tal como no outros animais e nas plantas, há um impulso natural no sentido de querer deixar depois de individuo um outro ser da mesma espécie).

Explica Luz (2016, p. 90):

a questão da sociedade natural defendida por Aristóteles. [...] que o ponto de partida é o impulso natural de perpetuação da espécie perpetrado na relação masculino e feminino. [...] O impulso natural de procriação, que faz unir os pares com a finalidade de conservar

a espécie, dá origem à família.

Na zoologia de Aristóteles “O homem é classificado como um ‘animal social por natureza’ [...], que desenvolve suas potencialidades na vida em sociedade, organizada adequadamente para seu bem-estar” (Aristóteles, 2021, p. 14).

Para o filósofo Aristóteles, o conceito de sociedade está intrinsecamente ligado à família, pois ele acredita que é necessário que homem e mulher se unam para formar uma família. Em sua opinião, essa união representa a formação da primeira célula social natural para construir a sociedade humana, que é exigida pela natureza. Portanto, Aristóteles sustenta que a demanda de formação da sociedade faz parte da própria natureza humana. Nesse sentido, a família é considerada a base fundamental para a formação da sociedade, que se desenvolve a partir dela. Nesse caso a família atende às necessidades essenciais do ser humano na fase inicial. Ele considera o ser humano como um "animal social por natureza" e defende que o ser humano é naturalmente gregário, necessitando da interação social e da vida em comunidade para alcançar sua plenitude. Ele argumenta que a união entre os seres humanos é natural, pois o homem, por sua própria natureza e essência, é um ser carente que depende de outros indivíduos e coisas para sua estabilidade e completude.

De acordo com Aristóteles (2021, p. 26) “a cidade é uma criação natural, e que o homem é por natureza um animal social, e um homem que por natureza, e não por mero acidente, não fizesse parte de cidade alguma, seria desprezível ou estaria acima da humanidade”. Luz (2016, p. 90) explica que “o aglomerado de várias famílias forma um povoado. O agrupamento de vários povoados com interesses comuns forma a cidade. Ou seja, a cidade é a atualização das potências contidas nos homens-animais políticos”. Aristóteles (2021, p. 27) esclarece que:

a cidade tem precedência por natureza sobre o indivíduo. De fato, se cada indivíduo isoladamente não é autossuficiente, conseqüentemente em relação à cidade ele é como as outras partes em relação a seu todo, e um homem incapaz de integrar-se numa comunidade, ou que seja autossuficiente a ponto de não ter necessidade de fazê-lo, não é parte de uma cidade, por ser um animal selvagem ou um deus.

Aristóteles (2021, p. 26) responde que:

a natureza de uma coisa é o seu estágio final, porquanto o que cada coisa é quando o seu crescimento se completa nós chamamos de natureza de cada coisa, quer falemos de um homem, de um cavalo ou de uma família. Mais ainda: o objetivo para o qual cada coisa foi criada – sua finalidade – é o que há de melhor para ela, e a autossuficiência é uma finalidade e o que há de melhor.

E a felicidade humana “Consistiria em uma certa maneira de viver, e a vida de um homem é o resultado do meio em que ele existe, das leis, dos costumes e das instituições adotadas pela comunidade à qual ele pertence” (Aristóteles, 2021, p. 14).

Com o desenvolvimento das necessidades humanas e incapacidade da família de atendê-las, isso leva à transição da fase inicial e à formação de famílias reunidas em uma aldeia. Quando as demandas da aldeia se multiplicam e precisarem de outras aldeias, surge a cidade, que é considerada o fruto do desenvolvimento da sociedade humana e a forma mais elevada de organização. Desse modo, a cidade, na perspectiva aristotélica, é um conglomerado que inclui um conjunto de povoados, e seu objetivo é alcançar a autossuficiência, que é uma condição necessária para a sociedade humana e, conseqüentemente, para a conquista da felicidade.

Aristóteles considera que a cidade existe por natureza, e a base dos encontros humanos é a própria natureza. Quando se diz que algo existe na natureza, isso significa que atingiu seu próprio nível de desenvolvimento ou completou seu desenvolvimento. Da mesma forma, a natureza do homem só pode ser plenamente realizada através de sua pertença à sociedade. Portanto, a natureza é o objetivo final de todas as coisas e seres. Aqueles que não conseguem se integrar à sociedade humana e viver nela são considerados seres degradados ou super-humanos (divinos).

Conforme Aristóteles (2021, p. 26):

o homem é o único entre os animais que tem o dom da fala. Na verdade, a simples voz pode indicar a dor e o prazer, e os outros animais a possuem (sua natureza foi desenvolvida somente até o ponto de ter sensações do que é doloroso ou agradável e externá-

las entre si), mas a fala tem a finalidade de indicar o conveniente e o nocivo, e, portanto também o justo e o injusto; a característica específica do homem em comparação com os outros animais é que somente ele tem o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades morais, e é a comunidade de seres com tal sentimento que constitui a família e a cidade.

Aristóteles (2021, p. 8) Afirma que:

natural para um ser falante e consciente é a organização de seu mundo social. A política é, portanto, natural para o ser humano porque ele não se produz, reproduz ou subsiste a não ser em comunidades organizadas, ou políticas, mas ao mesmo tempo transcende essa natureza dada porque é imaginada e disposta pelos próprios seres humanos.

E “A meta da ‘política’ é descobrir primeiro a maneira de viver que leva à felicidade humana, e depois a forma de governo e as instituições sociais capazes de assegurar aquela maneira de viver” (Aristóteles, 2021, p. 14).

Aristóteles fez uma comparação entre grupos humanos e grupos animais e afirmou que os grupos humanos são superiores e mais elevados do que os grupos animais. Ele argumentou que a distinção da linguagem, da consciência humana e das qualidades morais é o que os torna assim. Enquanto os animais têm uma voz que indica dor e prazer, o poder da fala permite que os humanos expressem ideias abstratas, tais como justiça e injustiça. É por meio da linguagem que os seres humanos são capazes de transmitir aos outros aquilo que pensam para alcançar objetivos comuns e estabelecer legislação que regula o estado e a sociedade. Assim, as relações entre os seres humanos são mantidas em princípios racionais e legislação moral e política, e o destino humano é viver com outros dentro de comunidades humanas regidas pela legislação legal. Em contraste, as relações entre animais dependem de seus instintos.

Ainda com Aristóteles (2021, p. 26) “é evidente que o homem, muito mais que a abelha ou outro animal gregário, é um animal social. Como costumamos dizer, a natureza nada faz sem um propósito”. Aristóteles (1991, p. 212) entendeu que a felicidade humana não é encontrada na solidão, “não menos estranho seria fazer do homem sumamente feliz um solitário, pois ninguém escolheria a posse do mundo inteiro sob a condição de viver só, já que o homem é um ser político e está em sua

natureza o viver em sociedade”. Aristóteles (2021, p. 27) afirma que “existe naturalmente em todos os homens o impulso para participar de tal comunidade”. “Por isso, mesmo o homem bom viverá em companhia de outros, visto possuir ele as coisas que são boas por natureza. [...] o homem feliz necessita de amigos”.

Por consequência, Aristóteles destaca a importância da integração social na sociedade humana como uma necessidade natural, uma vez que a sociabilidade faz parte da natureza humana e o laço social é essencial para a espécie humana. Ele argumenta que, além de ser um animal social, o ser humano é um ser político. Isso significa que o ser humano precisa pertencer a uma coletividade e viver uma vida comunitária compartilhada na política. O homem é um ser comunitário, gregário, social e solidário, e é o único que tem capacidades discursivas. Portanto, a relação entre a sociedade e o homem é indissociável, já que ambos precisam um do outro. Além disso, Aristóteles afirma que a felicidade completa está intimamente ligada à convivência e à formação de amizades com outros seres humanos.

3.1.2 Émile Durkheim

Do ponto de vista durkheimiano, a sociedade considerada é como sendo composta pela consciência coletiva das pessoas. Em outras palavras, ele argumentou que a forma como pensamos, sentimos e nos comportamos é influenciada de maneira significativa pela sociedade em que vivemos. Ele destaca a importância da consciência coletiva na manutenção da coesão social e, conseqüentemente, na integração dos indivíduos em uma sociedade. E existência dessa solidariedade social é baseada no fato de que certos estados de consciência são compartilhados por todos os membros de uma mesma sociedade.

Émile Durkheim discute que a coesão social e a integração da sociedade dependem da extensão da vida social que é regulamentada por essa consciência comum. Quanto mais essa consciência comum abranger e regular as diversas relações sociais, mais ela cria vínculos que ligam o indivíduo ao grupo. Assim, a coesão social é resultado desses vínculos e é influenciada por essa consciência, desempenhando um papel importante na integração geral da sociedade. Conforme Durkheim (1999, p. 83):

existe uma solidariedade social proveniente do fato de que certo número de estados de consciências comuns a todos os membros da mesma sociedade. [...]. O papel que ela representa na integração geral da sociedade depende, evidentemente, da maior ou menor extensão da vida social que a consciência comum abraça e regulamenta. Quanto mais houver relações diversas em que esta última faz sentir sua ação, mais ela cria vínculos que ligam o indivíduo ao grupo; e mais, por conseguinte, a coesão social deriva completamente dessa causa e traz a sua marca.

A coesão social resulta da conformidade das consciências individuais a um tipo comum, formando a consciência coletiva ou comum. Essa consciência coletiva representa o conjunto determinado de crenças e sentimentos compartilhados pelos membros de uma sociedade. De acordo com Durkheim (2000, p. 74) “o conjunto de crenças e de sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem sua vida própria; pode-se chamá-lo de *consciência coletiva ou comum*”. Durkheim (2000, p. 75), afirma que:

existe uma coesão social cuja causa está numa certa conformidade de todas as consciências particulares a um tipo comum que não é outro senão o tipo psíquico da sociedade. Nessas condições, de fato, não somente todos os membros do grupo são individualmente atraídos uns pelos outros porque se assemelham, mas são ligados também pela condição de existência deste tipo coletivo, ou seja, a sociedade que eles formam mediante sua reunião.

Nesse caso, os membros do grupo são atraídos uns pelos outros tanto por sua semelhança quanto pela existência do tipo coletivo, ou seja, a sociedade que se forma quando se reúnem.

Segundo Durkheim (2000, p. 76):

esta solidariedade não consiste somente numa ligação geral e indeterminada do indivíduo ao grupo, mas torna também harmônicos os pormenores dessa conexão. De fato, como os objetos coletivos são sempre os mesmos, produzem sempre os mesmos efeitos. Consequentemente, cada vez que eles se desencadeiam, os desejos se movem espontânea e conjuntamente no mesmo sentido.

Durkheim (2000, p. 82) acrescenta que “a solidariedade que deriva das

semelhanças atinge seu máximo quando a consciência coletiva abrange exatamente nossa consciência total e coincide em todos os pontos com ela; mas, nesse momento, nossa individualidade é nula”. Dessa maneira, nasceu a solidariedade mecânica. Durkheim (2000, p. 83) argumenta que:

as moléculas sociais que só são coerentes desta única maneira não poderiam, pois se mover em conjunto senão na medida em que elas tivessem movimentos próprios, como o fazem as moléculas dos corpos inorgânicos. É por isso que propomos chamar de mecânico este tipo de solidariedade. Esta palavra não significa que ela seja produzida por meios mecânicos e artificialmente. Nós a denominamos assim por analogia com a coesão que une os elementos dos corpos brutos, em oposição àquela que faz a unidade dos corpos vivos.

Esse tipo de solidariedade social, chamado de solidariedade mecânica, foi desenvolvido por Durkheim. Ela se baseia no princípio da semelhança, que atinge seu máximo quando a consciência coletiva em uma sociedade se sobrepõe à consciência individual. Essa solidariedade não se resume apenas a uma ligação geral e indeterminada entre o indivíduo e o grupo, mas também harmoniza os detalhes dessa conexão, direcionando-os conjuntamente na mesma direção para um propósito comum.

No entanto, nesse tipo de solidariedade, o indivíduo fica limitado à repetição de padrões e deixa de ser visto como uma entidade diferenciada, fazendo com que sua personalidade desapareça. O indivíduo passa a agir em torno dos interesses coletivos, visando o funcionamento orgânico da sociedade. Assim, o foco está na coesão do grupo e na manutenção dos padrões estabelecidos, em vez da expressão individual e da diversidade.

A personalidade individual e a diversidade são umas das características essenciais nas quais o Durkheim se baseou para criar um novo tipo de solidariedade social, completamente diferente de seu antecessor mecânico e que se baseia na divisão do trabalho totalmente. Conforme Durkheim (2000, p. 84) “a solidariedade produzida pela divisão do trabalho é totalmente diferente”. Em resposta a isso, Durkheim (1999, p. 156) argumenta que:

é a divisão do trabalho que, cada vez mais, cumpre o papel

exercido outrora pela consciência comum; é principalmente ela que mantém juntos os agregados sociais dos tipos superiores. Eis uma função da divisão do trabalho muito mais importante do que a que lhe é de ordinário reconhecida pelos economistas.

Durkheim (1999, p. 21) também destaca que:

os serviços econômicos que ela pode prestar são pouca coisa em comparação como efeito moral que ela produz, e sua verdadeira função é criar entre duas ou várias pessoas um sentimento de solidariedade. Como quer que esse resultado seja obtido, é ela que suscita essas sociedades de amigos, e ela as marca com seu cunho.

Durkheim argumenta que é a divisão do trabalho que desempenha o papel anterior exercido pela consciência coletiva e é principalmente ela que mantém unidos os grupos sociais mais avançados. Além de promover o rendimento das funções divididas, o efeito da divisão do trabalho também é torna-las solidárias. Durkheim enfatiza que a função da divisão do trabalho vai além das questões econômicas que ela pode oferecer e exerce uma grande influencia social ao gerar solidariedade social entre os indivíduos. Nesse sentido, Durkheim esclarece o efeito moral e o poder de coesão social da divisão do trabalho, que contribuem para a construção desse tipo de solidariedade. Essa solidariedade estabelece os laços sociais que vinculam os diferentes indivíduos em um processo de integração social, visando à criação de uma sociedade de amigos.

A solidariedade resultante da divisão do trabalho é chamada por Durkheim de solidariedade orgânica. Durkheim (2000, p. 84) explica “cada órgão, com efeito, tem sua fisionomia especial, sua autonomia e, por conseguinte, a unidade do organismo é tanto maior quanto a individualização das partes seja mais acentuada. Em razão dessa analogia, propomos chamar orgânica a solidariedade devida à divisão do trabalho”. Segundo esse filósofo, a estrutura das sociedades produzidas pela solidariedade orgânica difere significativamente. Durkheim (1999, p. 165) afirma que:

elas (as sociedades) são constituídas não por uma repetição de segmentos similares e homogêneos, mas por um sistema de órgãos diferentes, cada um dos quais tem um papel especial e que são formados, eles próprios, de partes diferenciadas. Ao mesmo tempo que não têm a mesma natureza, os elementos sociais não

estão dispostos da mesma maneira. Eles não são nem justapostos linearmente, como os anéis de um anelídeo, nem encaixados uns nos outros, mas coordenados e subordinados uns aos outros em torno de um mesmo órgão central, que exerce sobre o resto do organismo uma ação moderadora.

Rovida (2011, p. 40) entende que:

esse órgão central tem um papel de regulação e é responsável pela coesão social, ou seja, pela união das partes que formam a sociedade. Na visão de Durkheim, esse papel é exercido pelo Estado que regula as sociedades de sua época, século XIX, e seu estabelecimento como tal representa um alto grau de desenvolvimento social. Mas, na sociedade contemporânea, o Estado perde espaço para outro órgão, que se coloca mais ou menos com a mesma finalidade.

Durkheim apresenta o conceito de solidariedade orgânica para descrever a forma de coesão social que emerge da divisão do trabalho nas sociedades modernas, onde os indivíduos são interdependentes e trabalham em funções especializadas. Ele argumenta que, assim como um organismo vivo é composto por diferentes órgãos com tarefas específicas, a sociedade moderna é formada por indivíduos que dependem uns dos outros e desempenham papéis distintos, utilizando suas personalidades individuais e diversidades para o funcionamento eficiente da sociedade. À medida que as partes individuais se tornam mais diferenciadas e especializadas em suas funções, a unidade e a coesão do organismo como um todo são fortalecidas. Ele afirma a importância de um órgão central que desempenha um papel de regulação e é responsável por garantir a coesão social na sociedade. O Estado é um exemplo clássico desse órgão, promovendo essa coesão social, embora outros órgãos também possam desempenhar essa função na sociedade contemporânea.

Essa regulação é fundamental e necessária para a coesão e estabilidade social da sociedade, pois sua ausência resultaria em um estado de anomia, conforme Durkheim (1999, p. 385) “se a divisão do trabalho não produz a solidariedade, é porque as relações entre os órgãos não são regulamentadas, é porque elas estão num estado de anomia”. Em seu livro ‘o suicídio: estudo de sociologia’ Durkheim (2000, p. 465) explica que “a anomia, com efeito, faz surgir um

estado de exasperação e de lassidão irritada que pode, conforme as circunstâncias voltar-se contra o próprio sujeito ou contra o outro; no primeiro caso, há suicídio, no segundo, homicídio”. Mello (2020, p. 27) compreende que:

a anarquia ou anomia social é a situação extremamente crítica onde à sociedade se fragmentou numa miríade de facções sectárias onde não é possível conciliar ou encontrar um ponto pacífico para ligar os diferentes grupos e indivíduos. É o momento da guerra indiscriminada de todos contra todos onde os homens se entreddevoram.

Dessa maneira, Durkheim argumenta que a regulação social desempenhada pelo Estado é essencial também para evitar um estado de anomia, que é caracterizado pela falta ou fraqueza de normas sociais claras e regulamentos que orientem as relações entre os indivíduos e os grupos sociais, resultando em desorganização social. Além de não promover a coesão social na sociedade, o efeito da anomia contribui para a desintegração social e a desconstrução da estrutura social, podendo levar a consequências negativas para a saúde mental e as interações sociais, como o sentimento de isolamento social e desconexão com os outros, o que pode resultar em conflitos violentos, incluindo suicídio e homicídio.

Por conta disso, esse filósofo destaca a importância da dimensão moral e legal nas relações entre os membros e com a sociedade. Conforme Durkheim (1999, p. 420) “o direito e a moral são o conjunto de vínculos que nos prendem uns aos outros e à sociedade, que fazem da massa de indivíduos um agregado e um todo coerente”. Ele prossegue enfatizando a necessidade de o ser humano se integrar na sociedade regulada e com um sistema moral como um ser social, mencionando que:

à medida que o homem se eleva acima das coisas para impor-se a elas, para despojá-las de seu caráter fortuito, absurdo, amoral, isto é, na medida em que ele se torna um ser social. Porque ele não pode escapar da natureza senão criando outro mundo, do qual a domina, e esse mundo é a sociedade (Durkheim, 1999, p. 406).

No mesmo sentido, é importante lembrar Aristóteles (2021, p. 27) afirma que:

efetivamente, o homem, quando perfeito, é o melhor dos animais, mas é também o pior de todos quando afastado da lei e da justiça,

pois a injustiça é mais perniciosa quando armada, e o homem nasce dotado de armas para serem bem usadas pela inteligência e pelo talento, mas podem sê-lo em sentido inteiramente oposto. Logo, quando destituído de qualidades morais o homem é o mais impiedoso e selvagem dos animais, e o pior em relação ao sexo e à gula. Por outro lado, a justiça é à base da sociedade; sua aplicação assegura a ordem na comunidade social, por ser o meio de determinar o que é justo.

Arendt (2013 *apud* Brigagão, 2018, p. 95) afirma também que:

o homem é um animal social, e a vida não é fácil para ele quando as ligações são cortadas. Os padrões morais são muito mais fáceis de manter na textura da sociedade. Muitos poucos indivíduos têm força para conservar a sua própria integridade se o seu estatuto social, político e legal estiver completamente confuso. Faltando a coragem para lutar pelo nosso estatuto social e legal, decidimos, em vez disso, tantos de nós, tentar mudar de identidade.

Por consequência, é necessário que o ser humano se integre em uma vida social baseada em moral e direito para garantir a justiça e viver de forma coesa com os outros na sociedade. A moralidade, a justiça e a estabilidade institucional e social são fundamentais para a vida social e para a preservação dos valores e princípios individuais. Portanto, a dimensão social da vida humana é de extrema importância, pois a sociedade desempenha um papel essencial na construção de um mundo no qual os seres humanos podem encontrar sentido e propósito em sua existência por meio de suas relações com os outros.

Isso é alcançado por meio da integração social, que é fundamental e essencial para a estabilidade e coesão de uma sociedade, bem como para a formação de uma sociedade saudável e harmoniosa para todos. Além disso, essa integração é importante para criar um senso de pertencimento e uma identidade individual e coletiva nos indivíduos. Quando os indivíduos se sentem integrados à sociedade, eles têm um propósito compartilhado e uma base comum para suas ações, baseada em suas interações, permitindo a troca de ideias, valores e experiências.

Através dessa interação, as pessoas constroem relações interpessoais, estabelecem conexões, aprendem a conviver com a diferença e assim gera uma sensação de serem acolhidas e solidarizadas pela sociedade, fazendo com que se

sintam aceitas socialmente. Isso promove o respeito mútuo, a tolerância, a empatia e a compreensão entre os indivíduos.

Nesse sentido, Derrida se refere à importância do acolhimento pautado no respeito mútuo. Conforme Derrida (2003 *apud* Fernandes e Bastos, 2020, p. 222) “o ato de acolher requer o reconhecimento da singularidade dos indivíduos e a ausência de imposições de normas e culturas entre o hospedeiro e o hóspede, sendo o acolhimento, na verdade, uma situação rica de troca”. Stefanelli e Bastos (2016, p. 258) acrescentem a importância da solidariedade também para a hospitalidade, afirmando que “acolhimento e solidariedade constituem dimensões da hospitalidade ativada na relação que se estabelece entre ambos (o hospedeiro e o hóspede) e, ao ser reconhecido na sua individualidade se estabelece uma relação de alteridade”. Kant (1795, p. 20) explica que essa hospitalidade para estrangeiro não se trata apenas de um ato de humanidade, mas de um direito. Ele afirma que:

não de filantropia, mas de direito, e hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro. Este pode rejeitar o estrangeiro, se isso puder ocorrer sem dano seu, mas enquanto o estrangeiro se comportar amistosamente no seu lugar, o outro não o deve confrontar com hostilidade.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Art. 5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Dessa maneira, a relação entre as pessoas ou grupos deve ser estabelecida na aceitação das diferenças de forma justa, independente da origem ou nacionalidade. Isso significa compreender essas diferenças e aprender com elas, por meio do respeito e da aceitação do outro como ser humano, e não como inimigo. Assim, seremos capazes de construir uma sociedade multicultural baseada em relações mútuas de aceitação e tolerância.

Mas quando a integração social não é alcançada de forma adequada, significa que os vínculos sociais estão ausentes ou a estrutura social está

enfraquecida. Esse caso pode ser chamado de estado de desintegração social, onde as pessoas podem se sentem isoladas e desconectadas umas das outras, com falta de pertencimento. Elas podem ser tentadas a abandonar seus próprios valores e identidades como uma forma de se adaptar ou lidar com a falta dessa estrutura. Além disso, essa falta de integração social pode resultar em um aumento dos conflitos interpessoais, pois quando as pessoas se sentem excluídas ou marginalizadas, isso pode levar a comportamentos agressivos, incluindo homicídio e suicídio.

3.2 A integração social como uma estratégia de multiculturalidade.

A Relação da integração social com a multiculturalidade de acordo com alguns pensadores:

3.2.1 Stuart Hall

Segundo Hall (2006, p. 9):

a perda de um 'sentido de si' estável é chamada, algumas vezes, de deslocamento ou descentração do sujeito. Esse duplo deslocamento-descentração dos indivíduos tanto de seu lugar no mundo social e cultural quanto de si mesmos - constitui uma 'crise de identidade' para o indivíduo.

O autor explica que essa crise é uma característica da sociedade pós-moderna, na qual somos:

o sujeito pós-moderno, conceptualizado como não tendo uma identidade fixa, essencial ou permanente. A Identidade torna-se uma "celebração móvel": formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam. [...] se sentirmos que temos uma identidade unificada desde o nascimento até a morte é apenas porque construímos uma cômoda estória sobre nós mesmos ou uma confortadora "narrativa do eu". A identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia (Hall, 2006, p. 2-13).

Stuart Hall discute como as mudanças sociais e culturais na pós-modernidade afetam a forma como as pessoas veem-se e situam-se no mundo. O argumento que essas mudanças estão fazendo com que as pessoas se sintam menos seguras em relação à sua identidade pessoal e cultural, o que resulta em uma “crise de identidade”. Nesse contexto, o indivíduo pode se sentir perdido e sem referências claras sobre quem é e qual é o seu lugar no mundo. Isso cria um “duplo deslocamento”, no qual as pessoas perdem a conexão estável com o próprio eu e com o mundo social e cultural, gerando uma sensação de desorientação e incerteza identitária. A identidade é complexa e multifacetada, não podendo ser reduzida a uma única característica ou estado estável. Ela é fluida, sujeita a influências e passível de mudanças ao longo do tempo. Em vez disso, as pessoas constroem narrativas sobre si mesmas para dar sentido à sua vida e à sua identidade, mas essas narrativas são sempre incompletas e provisórias.

A abordagem de Hall (2006, p. 11) à concepção sociológica clássica da identidade sugere que “a identidade é formada na ‘interação’ entre o eu e a sociedade. O sujeito ainda tem um núcleo ou essência interior que é o ‘eu real’, mas este é formado e modificado num diálogo contínuo com os mundos culturais ‘exteriores’ e as identidades que esses mundos oferecem”. Dessa forma:

a identidade é realmente algo formado, ao longo do tempo, através de processos inconscientes, e não algo inato, existente na consciência no momento do nascimento. Existe sempre algo “imaginário” ou fantasiado sobre sua unidade. Ela permanece sempre incompleta, está sempre “em processo” e “sempre sendo formada” (Hall, 2006, p. 38).

A identidade é um processo dinâmico, relacional e multifacetado que forma-se na interação entre o indivíduo e a sociedade, influenciada por processos inconscientes e sempre mantendo uma dimensão imaginária e inacabada, tornando-a uma construção em constante evolução, moldada pelo mundo social e cultural e não algo fixa ou inato.

Conforme Hall (2006, p. 48) “as identidades nacionais não são coisas com as quais nós nascemos, mas são formadas e transformadas no interior da representação”. E essas identidades são influenciadas pela globalização, como

afirma Hall (2006, p. 87) que:

a globalização tem, sim, o efeito de contestar e deslocar as identidades centradas e 'fechadas' de uma cultura nacional. Ela tem um efeito pluralizante sobre as identidades, produzindo uma variedade de possibilidades e novas posições de identificação, e tornando as identidades mais posicionais, mais políticas, mais plurais e diversas; menos fixas, unificadas ou trans-históricas.

As identidades nacionais não são inerentes, mas sim construídas por representações sociais e culturais, podendo mudar ao longo do tempo, o que evidencia sua natureza fluida e cultural. A globalização desafia concepções e fechamentos de identidades nacionais, promovendo a diversificação e gerando novas formas de identificação, mais situacionais e politicamente orientadas. Isso resulta em identidades mais diversas e adaptáveis.

Aborda Hall (2006, p. 88-89) o conceito de "identidades diaspóricas", que envolve:

as formações de identidade que atravessam e intersectam as fronteiras naturais, compostas por pessoas que foram *dispersadas* para sempre de sua terra Natal. Essas pessoas retêm fortes vínculos com seus lugares de origem e suas tradições, mas sem a ilusão de retorno ao passado. Elas são obrigadas a negociar com as novas culturas em que vivem, sem simplesmente serem assimiladas por elas e sem perder completamente suas identidades. Elas carregam os traços das culturas, das tradições, das linguagens e das histórias particulares pelas quais foram marcadas.

O conceito de "identidades diaspóricas" está especialmente relacionado aos imigrantes forçados, como os refugiados. Essas identidades surgem quando pessoas são dispersas de suas terras natais devido a conflitos ou perseguições, muitas vezes perdendo uma expectativa de retorno. Após estabelecerem-se em novos países, os refugiados frequentemente mantêm uma ligação profunda com sua herança cultural e tradições de origem. Ao mesmo tempo, eles precisam interagir e adaptar-se aos novos contextos culturais para integrarem-se na sociedade do país de acolhimento, através de negociações para não serem completamente assimilados. Isso pode levar ao que é chamado de "hibridização cultural".

De acordo com Hall (2006, p. 89):

as pessoas pertencentes a essas culturas híbridas têm sido obrigadas a renunciar ao sonho ou à ambição de redescobrir qualquer tipo de pureza Cultural ‘perdida’ ou de absolutismo étnico. [...] Eles são o produto das novas diásporas criadas pelas migrações pós-coloniais. Eles devem aprender a habitar, no mínimo, duas identidades, a falar duas linguagens culturais, a traduzir e a negociar entre elas.

"Assim, em vez de falar da identidade como uma coisa acabada, deveríamos falar da identificação, e vê-la como um processo em andamento" (Hall, 2006, p. 39). O termo "identificação" enfatiza a natureza dinâmica e fluida da formação da identidade, destacando que ela está em constante evolução ao longo do tempo, em resposta a experiências, reflexões e interações.

Os refugiados são desafiados a viver com, pelo menos, duas identidades culturais, a comunicar-se e a expressar-se em duas línguas culturais, desempenhando o papel de tradutores e negociadores entre essas culturas que fazem parte de sua vida diária. Nesse sentido, os refugiados não podem mais aspirar a recuperar uma suposta pureza cultural ou a buscar um absolutismo étnico, o que é um dos resultados das diásporas criadas pelas migrações pós-coloniais.

3.2.2 John Widdup Berry

O psicólogo Berry, em sua pesquisa, explica seu método usado para entender a adaptação dos refugiados à nova sociedade, e ele chamou esse método de “aculturação”, que é definido como “O processo multidimensional de mudança que ocorre quando os indivíduos de diferentes grupos culturais entram em contato contínuo, que envolve mudanças nos níveis do individual e do grupo” Berry (1980 *apud* Araújo, 2017, p. 17).

Essa aculturação inclui quatro estratégias conforme com Berry (1997, *apud* Oliveira, 2017, p. 65) que define:

o grupo de migrantes como “não dominantes” e a população do país receptor como ‘dominantes’ para esclarecer como pode ocorrer o processo de aculturação. Do ponto de vista dos grupos não-

dominantes, quando os membros migrantes não primam pela preservação de sua herança cultural e interagem com outras culturas, dá-se a assimilação. Ao contrário, quando essas pessoas evitam o contato com outros grupos ao mesmo tempo em que mantêm a cultura original, tem-se a separação. Já quando os migrantes não preservam a sua cultura de origem nem mantêm contato com o grupo dominante, ocorre a marginalização. E chegamos então a um ponto importante: Quando há interesse em ambos os grupos de manter a cultura original enquanto mantêm interações diárias com outros grupos a integração é a opção.

A mesma autora, Oliveira (p. 65), entende que “esse último conceito, colocado nas palavras de Berry, é importante aqui porque, assim como o autor, essa pesquisa considera que a aculturação mais benéfica tanto do ponto de vista individual como social é a integração”. Araújo (2017, p. 36) explica que:

há grandes variações do modo como às pessoas lidam com a aculturação. Estas variações são consideradas estratégias aculturativas. A resposta afirmativa [...] definirá o modo de aculturação chamado integração, que ocorre quando o indivíduo é capaz de adotar as normas culturais da cultura dominante bem como a interação com membros da sociedade hospedeira, enquanto mantendo a sua cultura de origem.

Nesse jeito, Berry (2011 *apud* Araújo, 2017, p. 38) desenvolveu os quatro termos que são:

“Melting pot” ou “caldeirão” significa assimilação, “segregação” quando forçada significa separação; marginalização, quando imposta pelo grupo dominante, é “exclusão”, e para a integração, quando a diversidade cultural é uma característica da sociedade como um todo, incluindo todos os grupos etnoculturais, é chamado “multiculturalismo”.

Araújo (2017, p. 35) destaca a importância da integração social, preservando a identidade cultural e mantendo o contato e participação equitativa entre as culturas, afirma que:

dos vários modelos bidimensionais de aculturação, o modelo quádruplo de Berry (1980) é um dos mais conhecidos e melhor fundamentados por evidências científicas. Berry e Sam (1997) introduziram duas estratégias fundamentais envolvidos no processo de aculturação: ‘manutenção cultural’ e ‘contato e participação’, que

são conceitualmente distintos e podem variar de forma independente (Phinney et al., 2001). 'Manutenção Cultural' refere-se à medida em que a identidade cultural é importante para o indivíduo e o esforço necessário para mantê-la. Portanto, isso indica que os níveis elevados de manutenção cultural preverão uma identidade étnica e cultural e que os baixos níveis de manutenção cultural preverão nenhuma identidade cultural. 'Contato e participação' referem-se ao grau em que os indivíduos se envolvem com outro grupo cultural, ou permanecem principalmente entre si. Estas duas questões centrais são exploradas por grupos e indivíduos em seus encontros diários, e indicam como o indivíduo é orientado para as duas culturas em contato e experiências interculturais (Berry, 2003, p. 30).

Além disso, Berry (1996 *apud* Oliveira, 2017, p. 68), ressalta a necessidade de haver diversidade e justiça para alcançar a integração e, conseqüentemente, uma sociedade multicultural. Dizendo:

para entendermos tanto a política canadense como a brasileira é necessário colocar um elemento importante do multiculturalismo: a participação igualitária de migrantes na sociedade, [...]. Diversidade sem participação igual levará à segregação. A participação igualitária sem diversidade resultará na assimilação da busca do caldeirão. Mas quando a diversidade e a equidade estão presentes, a integração e o multiculturalismo são encontrados.

Entretanto, os refugiados nem sempre têm a liberdade de escolher uma estratégia de sua preferência. Conforme as ideias de Berry (1997 *apud* Araújo, 2017, p. 37), "para entender a aculturação de forma bidimensional, é importante entender que os imigrantes nem sempre são livres a seguir a estratégia de aculturação que preferem". Por isso, Berry destaca que a integração é possível em uma sociedade aberta e que aceita o multiculturalismo:

a integração só pode ser 'livremente' escolhida e prosseguida com sucesso por grupos não-dominantes quando a sociedade dominante é aberta e inclusiva em sua orientação para a diversidade cultural. Portanto. É necessária uma acomodação mútua para que a integração seja alcançada. Envolvendo a aceitação por ambos os grupos do direito de todos os grupos de viver como povos culturalmente diferentes Berry (1991-1997 *apud* Oliveira, 2017, p. 65).

Pois, "Berry (1980) acredita que as diferentes realidades políticas (contextos)

existentes em sociedades hospedeiras podem produzir resultados de aculturação diferentes. Por exemplo, as sociedades com políticas multiculturais tendem a ter resultados mais positivos de aculturação que as sociedades uni-culturais que negam aos migrantes a opção de integrar” (Araújo, 2017, p.38). Para justificar isso, Berry (2011) afirma que:

se os imigrantes têm consciência que sua identidade social não é valorizada, isso pode afetar as estratégias utilizadas no processo de aculturação, e as competências culturais que eles estão a vontade para desenvolver, ou que tenham a capacidade de desenvolver. Esta questão é importante nessa pesquisa, pois a valorização pode ser responsável pelo resultado de níveis mais baixas de aculturação alcançado pelos imigrantes que são refugiados ou entram de forma ilegal no país de hospedagem. Para satisfazer as necessidades de todos os grupos, esta visão requer acomodação mútua, entre as instituições da sociedade dominante e os imigrantes (Araújo, 2017, p. 39).

Berry enfatiza a necessidade de políticas públicas que estimulem a adaptação da sociedade receptora para aceitar outras culturas, e suas instituições devem estar preparadas para garantir que todas as pessoas tenham suas necessidades atendidas. Conforme Berry (2005 *apud* Araújo, 2017, p. 17):

a adoção da estratégia de aculturação da integração, onde o imigrante busca a participação na cultura do país hospedeiro, mantendo sua cultura patrimonial, é a mais promissora para facilitar o processo de aculturação. No entanto, para que essa estratégia seja livremente escolhida, a sociedade dominante precisa encorajar uma orientação aberta e inclusiva em relação à diversidade cultural, sendo preparado para adaptar as instituições nacionais (de educação, saúde e trabalho) para atender às necessidades de todos os grupos na sociedade plural. Não é só a estratégia de aculturação que ajuda no processo de aculturação.

Oliveira (2017, p. 72) afirma que:

o multiculturalismo não é apenas um dado demográfico, uma abertura à diversidade cultural, mas contempla também em seu conceito a construção de uma série de políticas públicas para a participação de todas as minorias étnicas na sociedade. Além disso, para o bem-estar dessas populações, são necessárias iniciativas para a manutenção e compartilhamento de muitos traços culturais dessas minorias, assim chega-se na integração. Pesquisas

mostram que, quando os indivíduos estão envolvidos em suas culturas de origem e com a sociedade maior do país que os recebem, há níveis de bem-estar psicológico e sociocultural e, por isso, o modelo político de aculturação precisa estar alinhado com a integração.

A mesma autora, Oliveira (p. 65), conclui que:

a questão colocada por Berry (2013) é a hipótese de que quando os indivíduos e grupos são duplamente engajados serão mais bem-sucedidos. Este é um nível mais alto de bem-estar, nos domínios psicológico e social. Essa é a hipótese da integração. Em muitas pesquisas sobre relações interculturais, a estratégia da integração tem sido encontrada como estratégia que leva a uma melhor adaptação que outras estratégias, segundo Berry (2013). Uma possível explicação colocada pelo autor é que aqueles que estão “duplamente engajados” com as duas culturas recebem apoio e recursos de ambas. O capital social proporcionado por essas múltiplas ações sociais e compromissos culturais podem muito bem oferecer o caminho para o sucesso em sociedades plurais.

Nesse sentido, é importante lembrar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em que a integração social dos refugiados está relacionada ao Objetivo 16, “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, [c2024]a). Especificamente, o alvo 10 desse objetivo é “Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”. Também é importante mencionar o artigo (b) desse objetivo: 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”. Essa meta contribui para fortalecer a democracia, promover a participação não apenas de refugiados como minorias, mas também de cidadãos, e criar uma base sólida para o desenvolvimento sustentável. Além disso, o acesso à informação e a proteção das liberdades fundamentais são elementos essenciais para alcançar a igualdade e a justiça em todas as esferas da sociedade e, conseqüentemente, promover a integração social.

Ao falar a respeito da proteção das liberdades fundamentais, é relevante

mencionar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966¹⁵:

no artigo. 27°. nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

A preservação da cultura e o uso da própria língua não são "presentes" concedidos por alguém, mas sim direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica, religião ou língua. Esses direitos são protegidos pelo direito internacional e deveriam ser respeitados pela legislação nacional.

Por consequência, a integração social como estratégia de aculturação não requer apenas responsabilidade individual dos refugiados para se adaptarem à sociedade de acolhimento, mas também exige responsabilidade por parte da própria sociedade. Para que essa integração seja efetiva na conquista de uma adaptação bilateral, é necessário adotar políticas públicas que auxiliem ambas as partes a se aceitarem mutuamente, incentivando a participação na troca cultural e garantindo o atendimento das necessidades básicas de todos os envolvidos.

Essas políticas e preparações institucionais são essenciais para criar um ambiente acolhedor e inclusivo para os refugiados, permitindo que eles adotem uma estratégia da integração de forma livre e facilitada, evitando outras estratégias como assimilação, separação e marginalização. Ao adotar essa estratégia, os indivíduos têm a oportunidade de se engajar em suas culturas de origem e, ao mesmo tempo, se envolver plenamente na sociedade receptora.

Dessa forma, a integração social busca promover a participação ativa e a convivência harmoniosa de indivíduos de culturas diferentes, permitindo a construção de uma sociedade inclusiva, diversa e verdadeiramente multicultural. Além disso, a integração social não apenas promove a coexistência harmoniosa das

¹⁵ O Brasil assumiu o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, por meio do Decreto Legislativo nº 226, em 12 de dezembro de 1991. A Carta de Adesão ao Pacto Internacional foi depositada em 24 de janeiro de 1992, e o Pacto entrou em vigor para o Brasil em 24 de abril de 1992. O pacto foi promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

diferentes culturas, mas também está alinhada com os princípios do desenvolvimento sustentável. Ao abordar a diversidade cultural e garantir a plena participação de todos os grupos, cria-se uma base sólida para uma sociedade mais equitativa, inclusiva e com maior potencial de crescimento sustentável.

3.3 O Status Jurídico do Refugiado no Brasil.

O status jurídico do refugiado no Brasil é regulado pela Lei Federal (Nº 9.474/1997), que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Essa lei é conhecida como Estatuto brasileiro do Refugiado ou lei do refúgio e foi criada para regulamentar o direito de refúgio no Brasil, estabelecendo as normas para o reconhecimento, definição e assistência aos refugiados. Além disso, a lei determina critérios para a concessão de refúgio, procedimentos para o processo de solicitação de refúgio e outras medidas para garantir a proteção dessas pessoas.

O Brasil, Desde 1960¹⁶, aprovou a Convenção de (1951) Relativa ao Estatuto dos Refugiados, e aderido ao seu Protocolo de 1967 em 1972¹⁷. Isso significa que o país se comprometeu internacionalmente a proteger os direitos humanos e garantir a segurança e proteção dos refugiados que buscam abrigo no país. A Lei Nº 9.474/1997, por sua vez, tem como objetivo regulamentar o cumprimento das responsabilidades do Brasil em relação aos refugiados, de acordo com as normas internacionais estabelecidas pela Convenção.

3.3.1 A Definição do Refugiado

Segundo A Lei Nº 9.474/1997:

no artigo 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça,

¹⁶ Segundo o DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, de 1960 que aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952.

¹⁷ De acordo com DECRETO Nº 70.946 de 07 de Agosto de 1972. Promulga o protocolo sobre o estatuto dos refugiados.

religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

Esse artigo define as condições jurídicas em que uma pessoa pode ser reconhecida como refugiada no Brasil e descreve o conceito de refugiado em três situações:

Primeira situação: Estabelece que uma pessoa possa ser reconhecida como refugiada se ela estiver fora do seu país de origem e tiver fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e não possa ou não queira acolher-se à proteção do seu país;

Segunda situação: Define que uma pessoa sem nacionalidade que esteja fora do país onde tinha residência habitual também pode ser reconhecida como refugiada se não puder ou não quiser voltar a esse país devido aos mesmos motivos descritos na primeira situação;

Terceira situação: Estabelece que uma pessoa que deixou o seu país devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, também pode ser reconhecida como refugiada.

Ao analisar essas situações é importante anotar que a definição de refugiado na Lei brasileira de Refúgio está relacionada tanto com a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 quanto com a Declaração de Cartagena de 1984.

A definição brasileira adota a mesma definição contida na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e em seu Protocolo de 1967, de acordo com a primeira e a segunda situação, que incluem a possibilidade de reconhecimento como refugiado de pessoas que deixam seus países de origem ou residência

habitual devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e não possam ou não queiram à proteção de seus países.

Porém, na terceira situação, foi adicionada a questão da violação de direitos humanos como requisito da condição de refugiado, o que é uma das principais contribuições da Declaração de Cartagena de 1984. Sendo assim, essa declaração influenciou a definição de refugiado adotada pela Lei brasileira, ampliando as condições jurídicas para o reconhecimento de refugiado.

Dessa forma, embora a Declaração de Cartagena de 1984 não seja obrigatória para os Estados, pois é apenas uma declaração e não é uma convenção, a maioria dos países da América Latina a implementou. Existem casos em que suas regras foram incorporadas à legislação nacional, como no Brasil, que apesar de não ter assinado a Declaração, passou a aplicar o conceito ampliado de refugiado definido nessa Declaração. Conforme Soares (2012, p. 48):

a definição ampliada apresentada pela Declaração de Cartagena, embora não tenha a força de uma Convenção, serviu de inspiração para vários Estados da América, entre eles o Brasil que, [...], apesar de não ter assinado a Declaração, incluiu o conceito ampliado em sua lei nacional sobre o refúgio.

Barreto (2010, p. 54) Afirma que:

é importante indicar que não obstante o Brasil não tenha participado do Colóquio em que se adotou a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, a lei brasileira é uma das primeiras legislações latino-americanas a incorporar uma definição de refugiado mais ampla e generosa, inspirada nos princípios da mencionada Declaração.

3.3.2 A Distinção entre Migrantes e Refugiados no Brasil

O Ministério da Justiça e Segurança Pública destaca em seu site a diferença entre refugiados e imigrantes, explicando que “Todo refugiado é imigrante, mas nem todo imigrante é refugiado” (MJSP, [c2024]a). E esclarece que:

o imigrante escolheu se deslocar e pode voltar a qualquer momento ao seu país de origem ou ao país onde vivia antes de se mudar, pois não corre riscos por lá. Ou seja, são aqueles que vieram estudar, que entraram no país como turista e resolveram ficar, que saíram de seus países por causa de algum desastre natural, que vieram em busca de emprego ou melhores condições de vida, ou ainda quem já veio com algum emprego. Para viver no Brasil e manter sua condição migratória regular, imigrante precisa de uma autorização de residência. Já o refugiado, que foi forçado a se deslocar, conta com a proteção internacional e o princípio da não-devolução. Voltar ao país de origem ou onde morava antes significa um risco à sua vida. Após a análise do processo de refúgio e a decisão do CONARE, pelo reconhecimento da sua condição, a pessoa refugiada passa a ter uma autorização de residência por tempo indeterminado, com embasamento legal pelo refúgio (MJSP, [c2024]a).

A legislação brasileira faz uma distinção entre migrantes e refugiados, regulando cada um por leis específicas. Os refugiados são regulados pela Lei nº 9.474/1997, conhecida como Lei de Refúgio, enquanto os migrantes são regulados pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração. Essa lei estabelece os direitos e deveres dos migrantes no Brasil e define as condições para sua entrada, permanência e saída no país.

De acordo com o artigo 1º § 1º II da Lei nº 13.445/2017, o imigrante é definido como uma "Pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil" (Brasil, 2017).

É possível interpretar que o legislador brasileiro destaca dois atributos dos imigrantes:

O primeiro é que a pessoa deve ser natural de outro país e ter outra nacionalidade.

O segundo é que a pessoa deve ter a intenção de estabelecer-se no Brasil de forma temporária ou permanente. Como essa definição se refere a “uma pessoa de outro país”, ela abrange todas as pessoas que se encontram no Brasil como imigrante, incluindo os refugiados.

3.3.3 Os Critérios Jurídicos Brasileiros de Determinação do Status Jurídico de Refugiados.

De acordo com o artigo 1º da Lei brasileira de Refúgio (Lei nº 9.474/97), os critérios jurídicos são os seguintes:

Primeiro Critério: Fundados temores de perseguição

A pessoa deve estar sendo perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Esses temores devem ser justificados objetivamente em fatos concretos que demonstrem a existência de um risco real de perseguição.

Segundo Critério: que a pessoa se encontre fora do país de origem ou do país de residência habitual

A pessoa deve estar fora do país de sua nacionalidade e a pessoa apátrida que não tem nacionalidade deve estar fora do país onde anteriormente teve residência habitual.

Terceiro Critério: Que a pessoa, em virtude de seu temor, não pode ou não quer pedir a proteção seu país.

A pessoa que tem nacionalidade ou a apátrida por causa da perseguição por motivos descritos no primeiro critério, não pode ou não quer se acolher à proteção de seu país de origem ou não pode ou não querer regressar a o país da residência habitual.

Quarto Critério: Situação de grave e generalizada violação de direitos humanos.

A pessoa também pode ser considerada refugiada se deixou seu país devido à grave e generalizada violação de direitos humanos.

Ao compararmos esses critérios com os critérios gerais mencionados anteriormente, podemos observar que a Lei brasileira de Refúgio adotou os mesmos

critérios gerais, mas acrescentou um novo critério importante mencionado na Declaração de Cartagena: a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos.

É importante ressaltar que a Lei brasileira de Refúgio (Lei nº 9.474/97) não oferece uma explicação clara do que constitui uma "grave e generalizada violação de direitos humanos". No entanto, é possível interpretar que essa definição abrange todos os direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, deixando assim a situação em aberto para abranger o maior número possível de pessoas cujos direitos humanos básicos são violados.

3.3.4 Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE - administração da questão relativa ao refúgio no Brasil - órgão interministerial.

A administração da questão relativa ao refúgio no Brasil é feita pelo CONARE, órgão responsável por analisar os pedidos de refúgio e decidir sobre a concessão do status de refugiado no país, foi criado em 1997, por meio da Lei nº 9.474/1997, que estabelece as diretrizes para o processo de concessão de refúgio no Brasil em consonância com a Convenção de Refugiados de 1951, com o seu Protocolo 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados. Conforme o artigo 11º dessa lei “Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça”. Ministério da Justiça e Segurança Pública afirma que:

o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil. Suas competências e composição estão definidas no Art. 12º¹⁸ da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (MJSP, [c2024]b).

¹⁸ Artigo 12º da Lei nº 9.474/1997. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

O CONARE é um órgão interministerial¹⁹ presidido pelo Ministério da Justiça, que trabalha em parceria com a Polícia Federal, organizações internacionais como o ACNUR - que é sempre membro convidado a participar das reuniões desse órgão e organizações não-governamentais da sociedade civil. Seu objetivo é a formulação de políticas e a execução das diretrizes normativas previstas na Lei nº 9.474/1997 para a proteção dos direitos dos refugiados no Brasil. Além disso, apoiar ações de assistência humanitária e jurídica a esse grupo.

3.4 A Proteção Jurídica do Refugiado no Brasil.

Segundo Falangola (2017, p. 62) “o Brasil, desde o começo da universalização da proteção aos refugiados no Brasil, comprometeu-se com a ratificação dos instrumentos internacionais, tendo sido, juntamente com a Venezuela, o primeiro país sul-americano a integrar o Comitê Executivo do ACNUR”. Acrescenta Jubilut (2007, p. 171) que:

o Brasil está comprometido com a normativa de proteção dos refugiados desde os primórdios da fase de universalização deste instituto, no início da década de 50 do século XX, uma vez que ratificou e recepcionou tanto a Convenção de 51 quanto o Protocolo de 67 além de fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958.

Afirma ACNUR no Brasil, no seu site que:

o Brasil sempre teve um papel pioneiro e de liderança na proteção internacional dos refugiados. Foi o primeiro país do Cone Sul a

¹⁹ Artigo 14º da Lei nº 9.474/1997. O CONARE será constituído por: I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá; II - um representante do Ministério das Relações Exteriores; III - um representante do Ministério do Trabalho; IV - um representante do Ministério da Saúde; V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto; VI - um representante Departamento de Polícia Federal; VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País. § 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no ano de 1960. Foi ainda um dos primeiros países integrantes do Comitê Executivo do ACNUR, responsável pela aprovação dos programas e orçamentos anuais da agência (ACNUR, [c2024]n).

Dessa maneira, A ideia de proteger os refugiados começou a se concretizar, institucionalmente, no Brasil com o início da universalização dessa proteção nas décadas de 1950 e 1960, após a assinatura²⁰ do Brasil em 15 de julho de 1952 e sua adesão e ratificação em 16 de novembro de 1960 à Convenção de Refugiados de 1951 e faz parte do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958. Nos anos 70, em (7) de abril de 1972, o Brasil aderiu²¹ ao Protocolo de 1967. Assim, o Brasil se tornou um dos primeiros países da América Latina a aceitar os instrumentos internacionais e a iniciar seu compromisso internacional com a proteção jurídica dos refugiados.

No entanto, embora o Brasil tenha assinado a Convenção de Refugiados em 1952 e se tornado membro do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958:

o Acnur só marcou sua presença na América Latina duas décadas depois, e com ações importantes empreendidas apenas na América Central, mantendo pouca atuação na América do Sul, justamente nos anos 1970, o Brasil e quase toda a América do Sul vivenciavam uma sequência de regimes de exceção, com ditaduras que forçavam a saída de milhares de cidadãos para o exterior (Barreto, 2010, p. 17).

Com essa movimentação excepcional por causa dessas ditaduras, “Em 1977 o ACNUR celebrou um acordo com o Brasil para o estabelecimento de um escritório ad hoc em seu território, mais precisamente no Rio de Janeiro, em função da ruptura da democracia na América Latina, que gerou perseguições aos opositores dos novos regimes e, consequentemente, refugiadas” (Jubilut, 2007, p. 171).

O objetivo de o ACNUR entrar no país de acordo com Barreto (2010, p. 17) era:

²⁰ Segundo a Lista dos Estados Partes, incluindo reservas e declarações, da Convenção sobre Refugiados de 1951 (UNHCR, [c2024]a).

²¹ De acordo da Lista dos Estados Partes, incluindo reservas e declarações, do Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados (UNHCR, [c2024]b).

acompanhar essa movimentação, tendo a igreja católica, assumido a principal tarefa de proteger os brasileiros, fazendo com que saíssem e se refugassem no exterior. O Brasil não desenvolveu sua política de proteção internacional de refugiados porque havia, então, um movimento contrário, de saída do Brasil de milhares de brasileiros em razão da ditadura.

Porém para Jubilut (2007, p. 172) o escritório do ACNUR tem outro objetivo:

esse escritório atuou principalmente realizando o reassentamento dos refugiados que ali chegavam, uma vez que, no acordo existente entre o ACNUR e o governo brasileiro, estabelecia-se que o Brasil manteria a limitação geográfica da Convenção de 51, somente recebendo refugiados provenientes da Europa. E, além disso, o Brasil, também vivendo sob uma ditadura militar, não queria dar guarida a pessoas que se opunham a regimes próximos ao seu, mas permitia o trânsito dessas em seu território para reassentamento em outro Estado.

Segundo Soares (2012, p. 47):

em 1984 foi adotada na América Latina a Declaração de Cartagena das Índias, que tinha como objetivo, em função da grave crise que ocorria na área centro-americana e que gerou um grande número de refugiados devido às graves violações de direitos humanos, violência generalizada e conflitos civis, propor medidas que garantissem a proteção dos refugiados provenientes dessa região.

Acrescenta Barreto (2010, p. 155) que essa Declaração:

foi resultado do encontro de representantes governamentais e especialistas de dez países latino-americanos, realizada em Cartagena de Índias, Colômbia, para considerar a situação dos refugiados na América. Ela estabeleceu os conceitos básicos dessa questão no campo dos direitos humanos e lançou o termo “violação maciça de direitos humanos” como elemento da definição mais ampla de refugiado.

Explica Soares (2012, p. 47) que essa Declaração:

acrescenta às questões individuais apresentadas na Convenção de 1951 (perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade, opinião política, grupo social), situações coletivas que merecem

também proteção, pois considera que a situação geral de grave violação de direitos humanos já é suficiente para reconhecer uma pessoa como refugiada, sendo desnecessário, nesses casos, analisar o fundado temor de perseguição individual.

Do ponto de vista de Andrade (1996, p. 42) a Declaração de Cartagena de 1984 tem outro objetivo também que é:

uma efetiva e ampla implementação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados constitui a única maneira possível de se dar respaldo às ações do Alto Comissariado. Esta convicção levou os países latino-americanos a adotarem a Declaração de Cartagena, que amplia a definição de refugiado e assegura melhor proteção às pessoas em causa. Os dispositivos destes instrumentos regionais deveriam, a nosso entender, inspirar não somente legislações regionais e nacionais, como também as atividades do Acnur. Há uma necessidade urgente de se adaptar a esse mundo em mudança e às novas realidades que requerem soluções mais flexíveis.

Consequentemente, após cerca de 20 anos de sofrimento sob ditaduras que geraram uma grande crise de refugiados, os governos da América Latina e do Caribe se reuniram e decidiram criar a Declaração de Cartagena de 1984 sobre Refugiados, com o objetivo de atualizar a definição de refugiado contida na Convenção de 1951, a fim de atender às novas necessidades e realidades enfrentadas pelos refugiados e ampliar o trabalho do ACNUR na região.

3.4.1 A Proteção de Refugiado pela Constituição Brasileira de 1988.

No Brasil, nos últimos anos do governo militar, o país adotou uma nova política, que consistiu em iniciar o processo de democratização para reestruturar o país. Esse processo permitiu que as forças de oposição da sociedade civil se fortalecessem e comesçassem a formação de um controle civil, levando o país a um regime de estado de direito. Conforme Piovesan (2013, p. 84):

após o longo período de vinte e um anos de regime militar ditatorial que perdurou de 1964 a 1985 no País, deflagrou-se o processo de democratização no Brasil. Ainda que esse processo tenha se iniciado, originariamente, pela liberalização política do próprio regime autoritário, em face de dificuldades em solucionar problemas

internos, as forças de oposição da sociedade civil se beneficiaram do processo de abertura, fortalecendo-se mediante formas de organização, mobilização e articulação, que permitiram importantes conquistas sociais e políticas.

Barreto (2010, p. 27) Acrescenta que essa:

abertura 'lenta e gradual' que precedeu o fim do regime militar possibilitou a passagem deste regime ditatorial para o estado de direito e, favoreceu um realinhamento das elites brasileiras no processo de redemocratização. Entretanto a presença de novos atores sociais e políticos (renovação dos sindicatos, movimentos populares, associações e organizações de direitos humanos, novos partidos, as Comunidades Eclesiais de Base, entre outros) pressionaram para que a sociedade brasileira superasse o chamado 'entulho autoritário'.

Para Piovesan (2013, p. 84) essa “transição democrática, [...] permitiu a formação de um controle civil sobre as forças militares. Exigiu ainda a elaboração de um novo código, que refizesse o pacto político-social”.

Dessa forma, o resultado jurídico bem-sucedido do processo de democratização no Brasil foi a Constituição democrática de 1988. De acordo com Barreto (2010, p. 28). “ainda que a sociedade brasileira estivesse marcada pelas contradições de seu passado recente, os novos movimentos sociais, a reorganização partidária e o processo constituinte culminaram na Constituição de 1988, corretamente cognominada de ‘constituição democrática’.

Segundo Falangola (2017, p. 63) “na década de 80, com a redemocratização do Brasil, houve uma grande evolução nacional aos refugiados, o país assumiu diversos compromissos internacionais e elaborou uma nova Constituição”. Conforme a Constituição no seu preâmbulo que estabelece como objetivo:

instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

De acordo com Jubilut (2007, p. 180) “a Constituição Federal de 1988 traz em seu título I, que trata dos princípios fundamentais, um elenco de princípios que

devem orientar as ações do Brasil, entre as quais as de escopo internacional, como a prática do refúgio”. Afirma Piovesan (2013, p. 92) que “carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais”. Explica Barreto (2010, p. 51) que a Constituição:

declara em seu artigo 4º²² que o país rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da “prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo político”. Isto faz com que a proteção de refugiados seja parte inegável das políticas de Estado do Brasil, garantindo a proteção de quem tem fundado temor de perseguição com o mais alto nível de sua normativa interna: a Constituição da República.

Ainda a proteção aos refugiados também é reconhecida no mesmo artigo, parágrafo único²³, que estabelece o compromisso do Brasil com a integração dos povos da América Latina.

Além disso, no artigo 1º, inciso III, a Constituição brasileira também estabelece o princípio da “dignidade da pessoa humana” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que deve nortear toda a atuação estatal em relação aos refugiados. Outro dispositivo constitucional relevante para a proteção dos refugiados é o artigo 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Constituição brasileira afirma que esses direitos são relacionados aos refugiados e são garantidos porque todos os indivíduos residentes no Brasil são iguais. Conforme o artigo 5º:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

²² Artigo 4º da Constituição de 1988. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II–prevalência dos direitos humanos; X–concessão de asilo político.

²³ Artigo 4º. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Esse artigo, no inciso XXXIV, também estabelece que é assegurado “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. Além disso, a proteção dos refugiados está prevista no inciso XLI, que estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e inclui, entre esses direitos, o direito de refúgio.

Segundo Jubilut (2007, p. 182):

além de obrigar o Brasil a zelar pelo respeito aos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando mediatamente o refúgio, a Constituição Federal de 1988 estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros – incluindo-se os solicitantes de refúgio e os refugiados – do que se depreende que, [...], este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição dos estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil.

A Constituição brasileira prevê que os tratados e convenções²⁴ internacionais sobre direitos humanos têm força de emenda constitucional. Isso significa que as normas desses instrumentos internacionais têm o mesmo valor que a Constituição brasileira e devem ser respeitadas e aplicadas pelo Estado brasileiro. Desse modo, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 são tratados internacionais foram aderidos e ratificados pelo Brasil, o que resultou na incorporação desses tratados ao ordenamento jurídico brasileiro com força de norma constitucional. Isso garante a proteção dos direitos fundamentais de refugiados e outras pessoas em situação de vulnerabilidade que buscam proteção no Brasil.

3.4.2 A Proteção de Refugiado pela Lei 9.474, de 1997.

O próximo passo institucional na história brasileira de proteção jurídica dos

²⁴ O artigo 5º da Constituição de 1988.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

refugiados seria a elaboração de uma lei específica sobre o Estatuto Jurídico do Refugiado. A Lei (9.474, de 1997)²⁵, é considerada a lei brasileira de refúgio e estabelece os direitos e deveres dos refugiados no país, além de orientar a atuação do Estado na proteção dessas pessoas. Conforme Barbosa (2007, p. 44) que “até 1997, o Brasil aplicava a Convenção de 51 e o Protocolo de 67 precariamente regulamentados por portarias ministeriais e interministeriais, bem como instruções de serviço e normativas do Departamento de Polícia Federal”. MJSP, ([c2024]a) afirma que “o refúgio é uma proteção legal internacional. A Lei nº 9.474/97 determina como essa proteção é aplicada e como se reconhece a condição de refugiado no Brasil”.

Assim, a situação começou a mudar em 1997, quando o Brasil adotou a Lei nº 9.474, que foi a primeira lei brasileira a estabelecer uma definição clara de refugiado e a definir os critérios jurídicos para determinar o status de refugiado. A lei dispõe sobre o processo de reconhecimento do status de refugiado, seguindo as diretrizes da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, e é coordenada pelo CONARE, como mencionado no primeiro capítulo. Ela estabeleceu um procedimento específico para tratar a concessão de refúgio no país, e por isso, é vista como um marco jurídico importante para a proteção dos refugiados no Brasil.

Segundo Jubilut (2007, p. 190):

a Lei 9.474/1997 é extremamente bem estruturada do ponto de vista formal: ela traz em seu Título I os aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE [...], (vem a ser o órgão responsável pelo reconhecimento do status de refugiado); o Título IV traz as regras do Processo de Refúgio; o Título V trata das possibilidades de expulsão e extradição; o Título (VI) se ocupa da cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII relaciona as soluções duráveis; e o Título VIII cuida das disposições finais.

Dessa maneira, Essa lei estabelece os direitos e as obrigações durante o processo de pedido de refúgio e após a concessão desse status. A seguir,

²⁵ Artigo. 49º da Lei nº 9.474/97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de julho de 1997;

analisamos as disposições mais importantes dessa lei que garantem a proteção dos refugiados e dos solicitantes de refúgio:

Segundo o Artigo 48º, essa lei foi elaborada em conformidade com os princípios e direitos protegidos em instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, tais como a (DUDH), a Convenção de Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, bem como outros dispositivos internacionais adotados pelo Governo brasileiro. O artigo 1º garante o direito de solicitar refúgio para toda pessoa que se enquadra na definição de refúgio, e o artigo 8º permite o pedido de refúgio independentemente da forma de ingresso no Brasil, seja regular ou irregular. O artigo 47º estabelece que o processo de reconhecimento como refugiado deva ser gratuito e urgente, e os Artigos 6º e 21º garantem o direito à documentação, como identidade que comprova a condição jurídica do solicitante de refúgio, carteira de trabalho e documento de viagem.

Além disso, a lei permite ao solicitante de refúgio e seus familiares permanecerem no Brasil durante o pedido de refúgio e, no caso de a solicitação de refúgio ser negada pelo CONARE, o solicitante tem o direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias. Nesse caso, a decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível. Se essa decisão de recusada, o solicitante fica sujeito à legislação de estrangeiros, mas não será transferido para um país onde sua vida fique ameaçada, em risco, conforme os artigos 29º, 30º, 32º, 40º e 41º.

3.4.3 Princípios de Proteção dos Refugiados.

Primeiro: o Princípio da Extensão Familiar

Segundo o artigo 2º da Lei 9.474/97, “os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional”. O Princípio da Unidade Familiar é uma forma de proteção aos refugiados e um direito reconhecido na DUDH no Artigo (16º. 3), que estabelece que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”. Sathler e Ferreira (2022, p.

168) explicam que:

o item (3), que trata da proteção da família como núcleo natural e fundamental da sociedade, aponta para um amparo tanto vertical (por parte do Estado) quanto horizontal (por parte dos demais membros da sociedade). Isso significa que as políticas públicas devem dar suporte à família e que os demais particulares também têm o dever de protegê-la.

Segundo: o Princípio da Não Discriminação

Conforme os artigos, 1º “será reconhecido como refugiado todo indivíduo”. 7º “o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado [...]”. 17º “o estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado”.

Embora a Lei 9.474/1997 não faça menção direta a este princípio, os artigos 1º, 7º e 17º da referida lei estabelecem que “todo indivíduo” ou “o estrangeiro” que chegar ao território nacional pode expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado, o que sugere a adoção o Princípio da Não Discriminação pela legislação brasileira. Dessa forma, a lei brasileira permite que qualquer pessoa estrangeira, sem distinção, possa solicitar refúgio no país.

Terceiro: o Princípio da Proibição de Expulsão e Extradicação

Conforme os artigos (7º. § 1º. § 2º, 33º, 36º, 37º e 1º. III)²⁶, que dizem

²⁶ Artigo. 7º § 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. § 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Artigo. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Artigo. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Artigo. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

Artigo 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em

respeito à proteção dos direitos dos refugiados, estabelecem-se que um refugiado não pode ser deportado para um território onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Além disso, o reconhecimento da condição de refugiado impede qualquer pedido de extradição baseado nos mesmos fatos. A expulsão do refugiado só pode ocorrer em casos de segurança nacional ou ordem pública, e o refugiado não pode ser expulso para um país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, sendo necessário garantir a admissão em um país seguro.

Nesse sentido, o MJSP afirma que:

essa proteção específica é necessária porque a vida dos refugiados ou sua integridade física correm risco. Por isso, quando eles têm sua condição de refugiado reconhecida pelo governo brasileiro, eles não podem ser expulsos nem extraditados para o país onde dizem sofrer a perseguição. Esse princípio é mundialmente conhecido como non-refoulement, ou seja, não devolução. Essa é a diferença mais marcante entre os estrangeiros que são reconhecidos como refugiados e os outros estrangeiros que vivem no Brasil (MJSP, [c2024]a).

Assim, o refugiado e o solicitante de refugio têm direito de não serem expulsos ou extraditados, exceto em uma única situação, se essa pessoa representa uma ameaça à segurança pública brasileira. Mesmo assim, não podem ser devolvidos, de qualquer forma, ao lugar onde suas vidas sejam perseguidas, ameaçadas em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos.

3.4.4 Soluções Duradouras (Soluções Permanentes).

Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos na constituição, e em consonância com as funções do ACNUR mencionadas anteriormente, a Lei nº 9.474/1997 adotou as políticas públicas denominadas “Soluções Duráveis” para

outro país.

proteger os refugiados e pessoas que buscam refugio em território nacional, de modo que esse grupo possa reconstruir suas vidas em segurança e com dignidade.

Essa lei adotou **três** Soluções Duráveis:

Primeira Solução: Repatriação Voluntária

Segundo o artigo 42º:

a repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

A repatriação deve ser voluntária, ou seja, o retorno dos refugiados ao seu país de origem deve ser feito somente se essa opção for de livre e espontânea vontade dos refugiados e não representar uma ameaça à sua segurança ou integridade física.

Segunda Solução: Integração Local

De acordo com os artigos 43º, “no exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares”, e o artigo 44º, “o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados”.

Esses artigos destacam a necessidade de tratamento e consideração especial para os refugiados, incluindo a simplificação das exigências na apresentação de documentos do país de origem, a facilitação no reconhecimento de certificados e diplomas e a flexibilidade para o ingresso em instituições acadêmicas e obtenção de residência, uma vez que a situação vivenciada pelos refugiados é particularmente desfavorável.

Terceira Solução: Reassentamento

Conforme os artigos, 45º, “o reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário” e 46º, “o reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades”. Para Barbosa (2007, p. 50) “no reassentamento, o indivíduo é levado a um terceiro país, nos casos em que não foi aceito pelo país de destino ou nele não se adaptou. Assim como a repatriação, o reassentamento é marcado pelo caráter voluntário, entretanto é uma solução de caráter subsidiário”.

Esses artigos referem-se ao reassentamento de refugiados, que é um processo no qual os refugiados são realocados de um país para outro, geralmente quando não é possível ou seguro para eles permanecerem no país onde se encontram atualmente.

Esse reassentamento deve ser voluntário, ou seja, os refugiados devem ter a opção de escolher se desejam ou não ser reassentados em outro país, e que essa decisão deve ser baseada em sua livre vontade, sem pressão ou coerção. O processo deve ser realizado de forma automatizada, planejada e coordenada pelos órgãos estatais, em conjunto com organizações não-governamentais quando possível. Isso inclui a identificação de áreas de cooperação e determinação de responsabilidades, de forma a garantir uma transição segura e digna para os refugiados reassentados no país.

Desse modo, a Lei 9.474/1997 adotou as mesmas Soluções Duradouras que são explicadas nas funções do ACNUR.

3.5 A presença de refugiados sírios em Curitiba

Curitiba é uma das cidades brasileiras que recebeu refugiados sírios em busca de segurança e melhores condições de vida. O impacto da crise síria em Curitiba faz parte de uma questão global maior. Em 2021, estima-se que havia

aproximadamente 6,6 milhões de refugiados sírios em todo o mundo.

De acordo de MJSP, “A taxa de elegibilidade de 2013 foi a mais alta dos últimos anos: 45% dos pedidos analisados foram deferidos, incluindo o reconhecimento de 100% dos sírios solicitantes, que se tornou o grupo mais numeroso entre os novos refugiados no Brasil no ano passado” (MJSP, [c2014]b).

Em 2014, CONARE deferiu 88,5% das solicitações de refúgio este ano. Taxa é o dobro de 2013 e a maior desde 2010. Explica Paulo Abrão, presidente do CONARE e secretário Nacional de Justiça, referindo-se ao grande número de sírios entre os 7.289 refugiados no Brasil, ‘Com maior visibilidade internacional, o Brasil tem sido destino de novos deslocamentos transcontinentais’. Ele afirma que a maioria dos refugiados reconhecidos é sírios dizendo “Dos 2.033 novos refugiados reconhecidos em 2014, 1.183 são do país do Oriente Médio. No total, a população de refugiados sírios, agora a maior do Brasil, soma 1.524 pessoas” (MJSP, [c2014]a).

Em 2015:

o Brasil possui hoje cerca de 8.500 refugiados reconhecidos de várias nacionalidades. Os sírios representam a maior parcela. O presidente do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), Beto Vasconcelos, informou que terão início, [...], os treinamentos nas representações consulares do Brasil para que se otimize a concessão de vistos especiais às vítimas do conflito sírio. Até o momento, já foram concedidos mais de 8 mil vistos com base na política humanitária adotada pelo País, e reconhecidos 2.097 pessoas refugiadas dessa nacionalidade (MJSP, [c2015]a).

Segundo o relatório da Secretaria Nacional de Justiça de 2018, 5,5 milhões de refugiados no mundo são sírios. O Brasil, em 2017, registrou um total de 10.145 refugiados reconhecidos, sendo 39% sírios, apresentando-se como a maior nacionalidade reconhecida do País (Jornal da USP, 2019).

Em relação aos refugiados ativos registrados, conforme MJSP (2018):

até o final do ano de 2017, o Brasil reconheceu 10.145 refugiados de diversas nacionalidades. Desses, apenas 5.134 continuam no território nacional na condição de refugiado, sendo que 52% moram em São Paulo, 17% no Rio de Janeiro e 8% no Paraná. Dos que permanecem no Brasil, a maioria é de sírios, representando 35% da população refugiada.

Comunicare (2017) afirma que “uma fração dos 2.298 refugiados da Síria no Brasil estão localizados em Curitiba”.

ACNUR (2020) menciona que:

o ‘Refúgio em Números’ mostra que, entre 2011 e 2019, 239.706 pessoas solicitaram refúgio no país. Neste período, o reconhecimento da condição de refúgio concentrou-se nas seguintes nacionalidades: venezuelana (20.935 solicitações), síria (3.768 solicitações) e congoleza (1.209 solicitações).

Esses dados mostram um aumento no número de refugiados sírios ativos no Brasil e em Curitiba entre 2013 e 2017. Durante esse período, a Síria ocupou o primeiro lugar como a principal nacionalidade dos refugiados. Mesmo com a chegada de venezuelanos que buscaram refúgio diretamente no Brasil, a Síria manteve a segunda posição em termos de reconhecimento como refugiados.

3.6 Acolhimento e trajetórias de refugiados sírios em Curitiba.

O processo de acolhimento de refugiados sírios em Curitiba envolve várias etapas e esforços de diferentes maneiras.

Em 2015, foi iniciada uma iniciativa pela Prefeitura Municipal de Curitiba (PMC) para atender refugiados sírios em busca de emprego na cidade. Uma equipe da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego está prestando assistência a todos os atendidos, cadastrando-os para que sejam contatados quando surgirem vagas disponíveis. Aqueles que ainda não possuem carteira de trabalho recebem orientações sobre a necessidade de obtê-la, para que posteriormente sejam encaminhados para oportunidades de emprego.

Até 2015, a Secretaria do Trabalho e Emprego estima haver entre 400 e 500 refugiados sírios na cidade, muitos deles em situação de vulnerabilidade, por falta de emprego. Estes estrangeiros chegaram à capital nos últimos três anos, fugindo da guerra civil que assola o país árabe (PMC, 2015).

Nesta iniciativa, foram convidados os participantes sírios, incluindo a família Námek, que “está no Brasil há 9 meses. O pai, Wafa, é arquiteto; a mãe, Bahia, é

economista, assim como o filho, Mayyar. A caçula, Fierelle, é artista plástica”. Mayyar menciona um desafio específico, afirmando: “Nosso principal desafio é a validação do diploma. Por isso, viemos em busca de esclarecimentos”, diz Mayyar, que já fala Português e está trabalhando como corretor de imóveis.

Outro convidado é o casal Maher e Shiren Jarrah, que deixou a loja de venda e consertos de celulares que possuía na cidade de Aleppo, na Síria, e se refugiou no Brasil há seis meses. Maher é técnico em eletrônica e está em busca de emprego. Ele menciona uma dificuldade, afirmando: “Por enquanto estou sobrevivendo de trabalho temporário e espero poder ser encaminhado para um emprego fixo. A principal dificuldade, porém, é o idioma”, diz ele.

Nessa iniciativa, uma equipe da Universidade Federal do Paraná também participou do atendimento, prestando esclarecimentos sobre o processo de validação e cadastrando aqueles que desejam integrar um curso de Língua Portuguesa oferecido pela universidade. Maria Gabriel, coordenadora do programa Português Brasileiro para Migração Humanitária da Universidade (PBMH), explica que, a partir de janeiro, a UFPR oferecerá um curso específico para a comunidade árabe. Ela afirma: “A ideia é oferecer um curso prático que atenda às necessidades imediatas de comunicação, para que eles possam se inserir na cultura e no mercado de trabalho”.

Conforme citado pelo PMC (2015), “uma das principais preocupações dos refugiados é a validação de diplomas. Muitos são trabalhadores qualificados, mas que não conseguem colocações em suas profissões”.

Mirian Gonçalves, vice-prefeita e secretária municipal do Trabalho e Emprego, conclui dizendo: “Quando idealizamos este atendimento, pensamos na necessidade de inserir estes imigrantes o mais rápido possível na sociedade. E não há melhor maneira de recebê-los na cidade do que inseri-los no mercado de trabalho”.

Em 2015 também, a Casa dos Refugiados em Curitiba acolheu vários refugiados sírios, incluindo Karim Hanna e seus irmãos, conforme relatado pela Gazeta do Povo (GP). A Casa dos Refugiados é uma organização que oferece abrigo temporário e assistência para refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade.

O entrevistador Oswaldo Eustáquio explica na sua reportagem “Refugiado da

guerra da Síria, Karim Hanna vive com dois irmãos na Casa dos Refugiados, em Curitiba". Eles chegaram ao Brasil em 2013 após as plantações de oliveira de sua família serem tomadas por rebeldes extremistas na cidade de Aleppo. O local é mantido pelo Centro de Apoio os Estrangeiros do Brasil (Caeb) e serve como casa de passagem para os estrangeiros até conseguirem um local definitivo para viver. Eustáquio acrescenta:

nos últimos dois anos o projeto, em parceria com a Missão Mais no Mundo, que é mantida por voluntários, trouxe ao Brasil 230 sírios que estavam em situação de risco na guerra. Desses, 70 vivem na região metropolitana de Curitiba. Essas famílias são mantidas com a solidariedade de voluntários que pagam o aluguel de suas casas por um ano. Nesse período, os refugiados recebem ainda cestas básicas, aulas de português e são inseridos no mercado de trabalho.

Karim descreve a situação difícil em sua cidade e expressa o desejo de permanecer no Brasil, dizendo: "no meu país eu dormia com barulhos de bombas e tiros, era terrível. Minha cidade foi praticamente destruída. Eu tenho sorte de estar vivo. Agora quero reconstruir a vida da minha família no Brasil, que nos acolheu tão bem".

O Pastor Marcos Calixto, coordenador do projeto, convoca a sociedade para participar e colaborar com a ajuda, dizendo: "a solidariedade do povo paranaense foi fundamental para salvaguardar a vida dos imigrantes, mas a demanda de refugiados sírios no Brasil deve aumentar consideravelmente devido à comoção social causada pela foto do menino encontrado morto em uma praia da Turquia". Ele continua: "Nós temos condições de socorrer mais pessoas. Para isso é necessário o engajamento da sociedade adotando famílias que hoje vivem no terror da guerra. Com gestos simples podemos livrar essas famílias da morte certa".

O coordenador relata outro exemplo de sucesso do projeto, dizendo: "Há dois meses Arevig Karajian, de 18 anos, foi uma das pessoas beneficiadas pelo projeto. O risco da família permanecer em Aleppo cresceu quando o bairro em que sua mãe trabalhava foi inteiramente destruído. Ela e mais oito integrantes de sua família receberam do projeto as passagens para o Brasil e hoje estão em processo de aprendizado da língua portuguesa".

Em 2016, o Bom Gourmet mencionou a abertura de dois restaurantes árabes em Curitiba por refugiados sírios, Maher e Wael, que são proprietários dos estabelecimentos Suryana e Al Zaeim.

A entrevistadora Andrea Torrente explica a situação dos donos desses restaurantes da seguinte forma:

antes da guerra estourar, Maher trabalhava como técnico de celular em Aleppo. Resistiu quase quatro anos sob as incertezas e os perigos do conflito. Finalmente em 2015 resolveu deixar a casa onde morava com a esposa Sherin, 36, e o filho Fadi, 12, e partiu rumo ao Brasil. 'Não queria viajar ilegalmente de barco para Europa com minha mulher e meu filho, era muito perigoso. Diz Maher 'O Brasil era o único país a conceder vistos para refugiados sírios'. O dono, Nascido e crescido em Aleppo, uma das cidades sírias mais afetadas pela guerra, Maher Jarrah chegou a Curitiba em julho de 2015. Em março deste ano abriu o Suryana, pequeno restaurante árabe localizado no Centro, onde funcionava a Casa da Sfiha. Na cozinha fica a esposa Sherin, enquanto o filho Fadi ajuda no salão.

Em seguida, a história de Wael Al Zaeim, 30, proprietário do Al Zaeim, não é muito diferente. Originário da capital síria Damasco, a fuga começou antes da de Maher e sua família. O engenheiro de computação deixou a Síria no final de 2012 e ficou quase dois anos no Líbano, mas a falta de trabalho o obrigou a vir ao Brasil. Escolheu Curitiba por causa de uma amiga que o ajudou a alugar um apartamento. 'Hoje as coisas estão indo bem, mas no começo foi muito difícil', conta o proprietário do restaurante árabe Al Zaeim. A entrevistadora acrescenta:

o engenheiro Wael Al Zaeim deixou seu trabalho na Síria na área da computação e começou a pilotar o fogão no Brasil. A mudança deu seus frutos. Seu restaurante árabe Al Zaeim (que em árabe significa 'o líder'), no Batel, serve pratos árabes tradicionais para consumir no local e também para viagem.

Andrea concluiu destacando as grandes dificuldades enfrentadas pelos refugiados devido à barreira linguística e à burocracia. Esses obstáculos tornaram extremamente difícil para eles encontrar empregos em suas áreas de especialização. Como resultado, eles foram obrigados a fazer a transição do setor acadêmico para o setor da gastronomia. Ela afirma que "para os recém-chegados, a língua e a burocracia foram barreiras quase insuperáveis. Isso dificultou a chance de

encontrar profissões nas respectivas áreas e os obrigou a investir na gastronomia. A decisão de abrir restaurantes árabes em Curitiba começa a dar seus frutos”.

Em 2016 também, foi lançado o projeto social no Paraná, que tem como objetivo promover a autossuficiência dos refugiados no estado. Os líderes desse projeto são os irmãos Wael e Bassel Zaeim, engenheiro e dentista, respectivamente. Eles assumiram o papel de chefs de cozinha em uma aula realizada em Curitiba, no Paraná, onde ensinaram ao público brasileiro como preparar comida típica árabe. Bassel ressalta a importância da integração social ao participar, compartilhar conhecimentos e conhecer outras pessoas, afirmando: "Nesta noite (a noite do evento), estamos divulgando o que sabemos fazer e conhecendo outras pessoas da cidade" (ACNUR, 2016).

A entrevistadora Michele Bravos explica as dificuldades burocráticas que Wael encontrou, dizendo: “Wael, hoje com 30 anos, foi o primeiro dos irmãos a chegar ao Brasil, em 2014. Nos primeiros meses, resolveu abrir um restaurante árabe, porém não tinha consciência do processo burocrático que isso envolvia, nem da dificuldade que seria para criar uma clientela”.

A entrevistadora continua, afirmando que, para resolver o problema da falta de clientes, o restaurante recebeu ajuda. Ela disse: “ao ver o restaurante vazio, a escritã Deborah Torres, 37 anos, resolveu divulgar o local em um grupo no Facebook. “Pensei que precisava fazer alguma coisa para movimentar aquele lugar e ajudar os refugiados”, diz Deborah. Logo, formou-se uma rede que abraçou a causa dessa família síria”. Mas com pouco tempo de negócio aberto, o restaurante foi assaltado, deixando um enorme prejuízo para Wael. Com a ajuda de uma rede de apoio, Wael conseguiu se estabilizar e até trazer o seu irmão Bassel para o Brasil. “Nós conseguimos arrecadar 6 mil reais para trazer o irmão de Wael. Vendemos muitas rifas! ”, conta Deborah. O objetivo agora é trazer a mãe dos rapazes e a esposa grávida de Bassel.

Dessa forma, podemos perceber a importância do auxílio, da informação e da solidariedade na facilitação da integração dos refugiados em uma nova sociedade. A disponibilidade de recursos e ações de apoio, podem fazer uma diferença significativa na vida dessas pessoas, ajudando-as a superar obstáculos e reconstruir suas vidas em um ambiente desconhecido. Além disso, isso demonstra como a

comunidade pode se unir para apoiar os refugiados e ajudá-los a superar os desafios iniciais.

Em seguida, a entrevistadora descreve a situação de Bassel, o dentista sírio, dizendo:

Bassel Zaeim, 35 anos, sempre teve os olhos voltados para o mundo e sonhos que extrapolavam as fronteiras de seu país. Logo que se formou em odontologia, em 2003, mudou-se para o Canadá para poupar dinheiro para a construção do seu consultório. Quatro anos depois, retornou ao país de origem e realizou o seu desejo. Mas a guerra em seu país destruiu seus sonhos, e ele acabou deixando a Síria novamente – desta vez, para viver como refugiado no Brasil, onde chegou no começo deste ano.

O dentista explica sua trajetória acadêmica com uma pergunta e resposta: “Sabe quando você passa toda a sua vida para realizar um sonho? Sinto que eu dediquei mais da metade dela para os estudos, para alcançar o que eu queria”.

A entrevistadora destaca a dificuldade dos irmãos em trabalhar em suas áreas de especialização e a necessidade de se dedicarem à culinária, dizendo: “os irmãos explicam que querem trabalhar com comidas árabes (atendendo por encomenda ou realizando jantares típicos a domicílio) enquanto não for possível atuar em suas áreas de especialização”.

Esse projeto social do Paraná de 2016 marcou o lançamento do Projeto Linyon, conforme explicado pelo entrevistador:

a aula, que aconteceu em Curitiba (PR), não foi apenas um compartilhar de saberes, mas marcou o lançamento do Projeto Linyon, que tem o objetivo de promover a autossuficiência de refugiados que vivem no Brasil, associada ao desenvolvimento das comunidades onde eles se encontram.

O Projeto, idealizado pela internacionalista Marcela Milano, busca fomentar o empreendedorismo e promover uma cultura integrativa, afirmando: “Queremos gerar empatia entre os refugiados e os que já vivem na cidade, possibilitando uma quebra de preconceito”. Ela ressalta ainda que esse Projeto não se limita apenas à cultura árabe, mas também inclui outras comunidades, dizendo: “Este primeiro evento foi dedicado à promoção da cultura árabe. Mas o Projeto Linyon também tem

trabalhado com outras populações, como haitianos e migrantes vindos do continente africano" (Marcela Milano, ACNUR, 2016).

Marcela conclui ressaltando a demora na revalidação de diplomas e a necessidade de integração dos refugiados na sociedade. Ela percebe que alternativas de geração de renda são uma opção para essa população, afirmando: "Ainda que muitos refugiados possuam diplomas universitários, a integração econômica no Brasil tem sido difícil. O processo de revalidação desses diplomas leva tempo. Por isso, mesmo aqueles considerados mão de obra qualificada, com graduação acadêmica, têm que trabalhar em áreas diferentes da sua formação". Ela destaca que "os refugiados precisam ter sua autonomia financeira e se integrarem ao novo país".

É importante ressaltar que o período entre 2015 e 2016 teve mudanças políticas no Brasil em relação à questão dos refugiados em geral e na crise síria especialmente.

Em 2015, "A presidente Dilma Rousseff disse que o País está de portas abertas para receber refugiados. [...] ela editou uma Medida Provisória liberando crédito extraordinário de R\$ 15 milhões para investir em programas de assistência e acolhimento a imigrantes e refugiados" (MJSP, [c2015]a).

Segundo Vasconcelos²⁷:

os recursos permitirão dar mais um passo na constituição de uma rede pública de atendimento a refugiados, tal como a que já foi feita com a Prefeitura de São Paulo, no Centro de Atenção ao Imigrante e ao Refugiado (Crai). "A nossa intenção é fazer isso em outros estados e municípios, e também reforçar a rede de parceria com entidades da sociedade civil, que ajudam refugiados e imigrantes há muitos anos e fazem um trabalho que merece todo reconhecimento por parte do governo federal" (MJSP, [c2015]a).

Em março de 2016:

o então ministro da Justiça Eugênio Aragão visitou o embaixador da Alemanha no Brasil para tratar da recepção de sírios. Na época, disse a jornalistas que o país poderia acolher cerca de 100 mil refugiados nos próximos cinco anos e que a negociação tinha o

²⁷ O presidente do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), Beto Vasconcelos.

respaldo da presidente Dilma Rousseff. Pelas tratativas, [...], o Brasil buscava obter recursos internacionais para alojar cerca de 100 mil pessoas que fugiram do conflito. A iniciativa brasileira era considerada exemplar pelo Acnur (agência da ONU para refugiados) e contrastava com a de várias nações que vêm endurecendo suas políticas migratórias em meio a preocupações com a segurança (BBC News Brasil, 2016).

Nesse sentido, cabe ressaltar um direito de um refugiado entre outros mencionados no site de ACNUR:

em certas circunstâncias, quando não há recursos governamentais disponíveis para atender demandas imediatas, organizações internacionais como o ACNUR prestam assistência. Isso pode incluir subsídios financeiros, alimentos, abrigo e infraestrutura básica. Com projetos como atividades de geração de renda e programas de capacitação profissional, o ACNUR faz todos os esforços para garantir que as pessoas refugiadas se tornem autossuficientes o mais rápido possível (ACNUR, [c2024]i).

Em 2016:

o governo brasileiro, por orientação do presidente Michel Temer, vem dando total apoio aos refugiados que procuram o Brasil, lembrou Alexandre de Moraes, que acrescentou que o Brasil dá exemplo nisso com relação ao mundo. Nós tivemos já uma grande leva de refugiados na questão do Haiti, já temos sírios também refugiados aqui e vamos, na reunião nos EUA com o presidente Michel Temer, estabelecer novas metas, mostrar todo trabalho de inclusão que o governo Michel Temer vem fazendo com refugiados (MJSP, [c2016]a).

Em 2016 também:

Moraes²⁸ anunciou ainda que há recursos reservados no orçamento destinados aos refugiados. 'Já temos, para os próximos 12 meses, R\$ 2,4 milhões para que a Secretaria Nacional de Justiça faça um chamamento público de entidades de assistência social para [apoiar] refugiados'. O ministro afirmou que, até o final de 2017, a

²⁸ O ministro da Justiça e da Cidadania, Alexandre de Moraes, representou o Brasil em reunião com chefes de Estado e ministros para discutir a responsabilidade dos países em relação ao recebimento e acolhimento de refugiados. O encontro ocorreu em Nova York e foi organizado pelo presidente dos Estados Unidos, Barack Obama.

quantidade de refugiados sírios no Brasil deve chegar a 3 mil (MJSP, [c2016]b).

No entanto, subitamente, a posição do Governo Temer mudou, e as negociações com a União Europeia foram suspensas. "O governo brasileiro suspendeu as negociações que mantinha com a União Europeia para receber refugiados sírios. A suspensão foi ordenada pelo novo ministro da Justiça, Alexandre de Moraes" (BBC News Brasil, 2016).

Neste contexto, é relevante recordar as palavras do professor Lindomar Boneti, que destaca a interconexão entre políticas públicas, necessidades sociais e a dinâmica política. Ele sugere um ciclo contínuo de influência mútua, no qual, ao ser implementada uma política, não apenas aborda a carência identificada, mas também tem o potencial de desencadear novos eventos políticos ou desdobramentos. Conforme Boneti (2011, p. 44) "quando uma política pública atende a uma carência da realidade social que se constitui num interesse comum, ela é gerada de um fato político e ao mesmo tempo origina outro".

O professor esclarece que uma política pública é, "Antes de tudo, um conjunto de ações que buscam construir um real futuro" (Boneti, 2011, p. 10), explicando a natureza orientada para o futuro das políticas públicas. Isso indica que o propósito principal dessas políticas é influenciar positivamente o desenvolvimento e a transformação da sociedade ao longo do tempo. Portanto, uma política pública não se resume a um conjunto de medidas momentâneas; pelo contrário, representa um esforço deliberado para moldar e construir um futuro concreto e desejável.

Boneti (2011, p. 18) conclui que "é possível compreender como políticas públicas as ações que nascem do contexto social, mas que passam pela esfera estatal como uma decisão de intervenção pública numa realidade social". Ele sublinha que, embora as políticas públicas tenham sua origem nas demandas e necessidades sociais, é essencial que sejam oficialmente adotadas pelo governo como uma forma de intervenção pública. Isso ressalta a interação complexa entre as demandas da sociedade e as ações governamentais na formulação e implementação de políticas.

Assim, em março de 2016, o governo da então presidente Dilma Rousseff expressou a intenção de receber 100 mil refugiados sírios, demonstrando

solidariedade em relação à crise humanitária na Síria. Contudo, esse acordo não se concretizou devido a uma mudança de direção no governo do presidente interino Michel Temer. O novo governo tomou decisões diferentes em relação a essa questão, resultando na suspensão da implementação do acordo. Como resultado, o Brasil não conseguiu cumprir a promessa de acolher um número tão grande de refugiados naquele momento. Esses eventos refletem a dinâmica da política de refugiados no Brasil e como as decisões políticas podem afetar a resposta do país às crises humanitárias internacionais.

Em 2017, o Portal Comunicare ressalta que Curitiba tem sido uma opção para um recomeço e uma alternativa para os refugiados sírios, mencionando que:

uma fração dos 2.298 refugiados da Síria no Brasil estão localizados em Curitiba, cidade que se revela uma opção de recomeço e alternativa à guerra civil que assola o país árabe. As informações são do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), segundo relatório divulgado no ano passado pelo próprio órgão. Os dados do Comitê demonstram também que cresce cada vez mais o número de refugiados sírios na capital paranaense.

O entrevistador, Guilherme Coutinho, explica a situação dos refugiados sírios e as suas dificuldades que enfrentam em Curitiba, como a língua portuguesa, a convivência em uma nova cultura e a entrada no mercado de trabalho, afirmando:

três anos após fugir do conflito e chegar ao país, o padre Samaan Nasri, pároco da Igreja Ortodoxa São Jorge de Curitiba, conhece de perto as dificuldades que o refugiado enfrenta. ‘Sempre o primeiro ano é o mais difícil. Aquele que deixa o país dele só em corpo não dá certo aqui. Tem que trazer coração, mente e as lembranças’, relata Samann, sobre a adaptação ao Brasil. As dificuldades já começam pelas condições em que chegam os refugiados ao Brasil, ainda bastante fragilizados e desamparados pela guerra. Em alguns casos as próprias famílias são fragmentadas, ocasionando em separações dos parentes em países diferentes.

Ele continua explicando:

outros obstáculos naturais no processo de adaptação dos refugiados a Curitiba são o aprendizado da língua portuguesa, a convivência em uma cultura distinta e a imersão no mercado de trabalho. “Mais do que aprender a língua, você tem que entender e

viver um pouco da cultura brasileira. Os sírios são pessoas bem fortes e aqui eles têm conseguido muitas coisas boas. As famílias já têm muitas histórias boas para contar”. revela Samaan.

Em 2018, a Tribuna destaca que Sobreviventes sírios em Curitiba vivem emoções variadas. A entrevistadora, Maria Luiza Piccoli, explica essas emoções enfrentadas pelos refugiados sírios em Curitiba, incluindo a preocupação e incerteza em relação aos seus entes queridos na Síria. Ela afirma que:

Amr Hdiesa, 27, é um deles. Em Curitiba desde 2015, o rapaz natural de Al-Swayda – dedica-se aos estudos para o mestrado em direito internacional que está prestes a concluir na Universidade Federal do Paraná. O que para qualquer um seria motivo de felicidade, para ele quase passa em branco diante da preocupação com familiares que moram em Damasco, capital da Síria.

Ela salientou o estresse e a falta de segurança que os refugiados sentem, dizendo:

de fato, trata-se de uma questão de empatia. De acordo com o cônsul honorário da República Árabe da Síria no Paraná entre 1987 e 2017, Abdo Dib Abage, os impactos do conflito não se limitam às fronteiras do país, haja vista que a grande maioria dos refugiados deixou familiares para trás. ‘Isso gera estresse e muita insegurança nas comunidades de refugiados. Imagine você enfrentar todas as dificuldades de uma migração que é um processo burocrático e caro – e ainda viver sabendo que, a qualquer momento, sua família pode sofrer um bombardeio. Não tem como viver em paz’, ressalta Abage.

Em 2019, o pesquisador Mourad realizou um estudo sobre refugiados sírios em Curitiba. Ele descreveu a situação de obrigação dos sírios em deixar a Síria com urgência, mencionando que:

entre os entrevistados, 50% (cinquenta por cento) declaram que se viram obrigados a sair do seu país e das suas casas com urgência, assim como tantos outros milhares de homens, mulheres e crianças, em busca de um abrigo que lhes devolvesse a segurança que outrora sentiram (Mourad, 2019, p. 88).

O estudo abordou os motivos pelos quais os sírios migraram para o Brasil,

destacando que “50% dos Sírios participantes da pesquisa que migraram para o Brasil foram motivados pelas ameaças iminentes a sua vida e à vida de suas famílias e que 30% migraram por questões relacionadas à economia. Já 20% vieram ao Brasil para buscar uma reunificação familiar” (Mourad, 2019, p. 90).

Além disso, a pesquisa buscou compreender a relação que os refugiados mantêm com seu país de origem, questionando o quanto eles acompanham as notícias sobre a Síria. Foi verificado que “50% dos participantes afirmam acompanhar de perto as notícias, enquanto somente 10% afirmam não acompanhar de forma alguma, 25% não muito perto e 15% um pouco perto”. (Mourad, 2019, p. 98).

Esses dados comprovam que um número significativo de refugiados sírios em Curitiba mantém interesse e conexão com os acontecimentos na Síria, apesar da distância física e da nova realidade em que vivem.

De acordo com Mourad (2019, p. 101) em relação às pretensões futuras dos refugiados sírios em Curitiba:

apenas 15% (quinze por cento) manifestaram desejo de retornar à Síria e outros 20% (vinte por cento) desejariam se encaminhar à Europa, no entanto, a esmagadora maioria, ou seja, 65% (sessenta e cinco por cento) deseja permanecer no Brasil. O número de refugiados que gostaria de ficar em Curitiba também é expressivo: 50% (cinquenta por cento) da totalidade deseja permanecer em Curitiba, local onde já constituíram suas atividades comerciais, restaurantes e já desempenham suas atividades profissionais com estabilidade.

Esses dados mostram que muitos refugiados sírios em Curitiba encontraram um novo lar e têm interesse em permanecer nessa cidade, onde estão construindo suas vidas.

Segundo Mourad (2019, p. 94) é afirmado que a grande maioria dos sírios refugiados em Curitiba na faixa etária que consegue trabalhar. Conforme o autor:

de maneira geral o perfil médio do refugiado sírio que se dirigiu à cidade de Curitiba (e participou desta pesquisa) é distribuído quase equitativamente entre pessoas do sexo masculino e feminino, dos quais 60% (sessenta por cento) possuem entre 21 (vinte e um) e 35 (trinta e cinco) anos de idade, o que acrescidos daqueles até 40 (quarenta) anos tem-se mais de 80% (oitenta por cento) em idade

economicamente ativa, dos quais 60% (setenta por cento), em período inferior a 6 (seis) meses de residência no Brasil, já exercia trabalho remunerado.

Em relação ao impacto econômico dos refugiados sírios em Curitiba, Mourad pontua que:

o refugiado sírio é um agente relevante na microeconomia curitibana, “Eles passaram a gerar empregos e alugar pontos”, conta o pesquisador sobre o movimento de abertura de novos restaurante de culinária árabe. Outros passaram a integrar a frota de aplicativos de transporte, como o Uber (Jornal da USP, 2019).

Em 2019, ocorreu o Simpósio "Refugiados e Migrantes no Paraná: Como Acolher e Integrar?". Durante o evento, participantes de diferentes origens, incluindo um sírio, um venezuelano e dois haitianos, apontaram falhas nas políticas públicas direcionadas a refugiados e migrantes em Curitiba, bem como as dificuldades enfrentadas na integração com a cultura brasileira. Eles ressaltaram a importância de as políticas públicas desempenharem o papel de acolher, proteger, promover e integrar os refugiados e migrantes, reconhecendo suas necessidades específicas e garantindo um processo de integração adequado.

Um dos participantes, o advogado e jornalista sírio Amr Houdaiefa, enfatizou as adversidades enfrentadas pelos migrantes ao deixarem seus países e também ao passarem por uma transformação interna para se adaptarem a uma nova realidade. Ele expressou: “A pessoa migrante migra duas vezes: quando sai do seu país e quando migra de si mesmo e passa a fazer de tudo para sobreviver”.

O advogado compartilhou sua própria experiência pessoal, tendo chegado ao Brasil em 2015 sem falar português e sem recursos financeiros. Ele vive em Curitiba como refugiado, mestre em Direitos Humanos e Democracia. Desde então, Amr teve que trabalhar em diversas áreas para garantir sua sobrevivência, incluindo trabalhos como pedreiro, pintor e padeiro, enquanto atualmente produz e vende pão sírio junto com sua esposa.

Amr destaca a importância da participação dos migrantes e refugiados na formulação das políticas públicas, afirmando que:

os migrantes e refugiados não podem ficar esperando que outros lutem pelos seus direitos. Mesmo com todas as dificuldades existentes, é preciso entender que a atuação política tem um efeito positivo e as garantias de participação política estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Não é possível apenas que migrantes com poder econômico possam influenciar na política de um país. Os migrantes e refugiados pobres também pagam impostos, são cidadãos, e devem ter a possibilidade de interferir na formulação de políticas públicas.

Os participantes apontaram as dificuldades básicas enfrentadas no processo de integração, como a dificuldade em alugar moradia, a exploração da mão de obra, a falta de documentação, a escassez de oportunidades de trabalho, a validação de diplomas e até mesmo as dificuldades em abrir contas em instituições bancárias. Além disso, eles ressaltaram o preconceito e a xenofobia como barreiras adicionais a serem superadas. No entanto, enfatizaram a importância de superar esses desafios para aproveitar as capacidades e experiências dos migrantes e refugiados, que podem contribuir para o país de diversas maneiras.

Esses relatos evidenciam a importância de políticas públicas mais efetivas e abrangentes, que busquem a integração adequada dos refugiados e migrantes em Curitiba. Além disso, a participação ativa dessas pessoas na construção de políticas que os afetam é fundamental para garantir uma abordagem inclusiva e atender às suas necessidades específicas, como oportunidades de emprego, acesso à moradia, reconhecimento de qualificações profissionais e superação de barreiras burocráticas.

Em 2021, a Agência Brasil retratou a história de uma refugiada síria que encontrou em Curitiba um novo lar e está reconstruindo sua vida após dez anos de crise.

Conforme explicado pela arquiteta Lucia Loxca, a situação na Síria é difícil, e o retorno se torna impossível para muitos refugiados sírios. Lucia expressa o desejo de permanecer no Brasil, considerando-o seu país. Ela ressalta:

a sensação de que um retorno à terra natal é algo improvável. Morando em Curitiba desde 2013, ela diz que o conflito ensinou a não planejar o futuro: Claro que, como todos os sírios, temos o sonho de voltar. Mas sendo realista, se voltarmos, não encontraremos a Síria como ela era. Provavelmente seria muito diferente. Parentes e amigos também foram embora e não estão mais lá. Seria muito complicado reconstruir a vida mais uma vez.

Hoje nos sentimos estabelecidos no Brasil. Na verdade, é o nosso país agora.

A arquiteta mantém uma conexão emocional com a Síria, mesmo sabendo que o retorno é impossível. Ela destaca que:

mesmo sem expectativa de retorno, o vínculo com os amigos que ficaram para trás se mantém. 'Tentamos falar com eles quando bate a saudade. Mas não é fácil o contato. Há regiões onde não há internet sempre. Também tentamos nos manter informados sobre os acontecimentos, mas acompanhar as notícias todo dia cansa e dói o coração.

A arquiteta acrescenta:

temos formação musical e, quando chegamos, sentimos a responsabilidade de transmitir a nossa história por meio da música. Buscamos preservar nossa cultura. Mantemos a língua em casa, as comidas tradicionais. Mas não dispensamos um pão de queijo, um pastel. Sempre tentamos misturar as duas culturas. Até porque a família cresceu e já tem uma nova geração, que são brasileiros natos.

Essa citação reflete a importância da preservação da identidade e cultura síria, buscando transmiti-las para o Brasil. Ao mesmo tempo, eles valorizam a integração das duas culturas, incorporando elementos da cultura brasileira em suas vidas. A inclusão de uma nova geração de nativos brasileiros na família também destaca a influência da cultura brasileira em suas vidas.

O entrevistador, Leo Rodrigues, destaca que:

o choque cultural e a diferença de realidade entre países da América do Sul e do Oriente Médio fazem com que, para os refugiados sírios, a adaptação ao Brasil seja um processo mais lento e repleto de desafios adicionais. Aprender um idioma com alfabeto e regras gramaticais completamente diferentes é o principal deles.

Apesar de todas as dificuldades e barreiras, Lucia não abandonou a área acadêmica para realizar o sonho de se tornar arquiteta. Ela, uma chef de 30 anos em Curitiba e trabalha no restaurante familiar "Yasmin Comida Árabe", chegou ao

Brasil em 2013 e em pouco tempo se tornou a primeira universitária refugiada formada em arquitetura no Paraná. Além disso, Lucia encontrou maneiras criativas de transmitir sua cultura para o Brasil. Junto com seu marido e cunhados, montaram a banda Alma Síria, que já se apresentou em festivais e eventos internacionais (ACNUR, 2021).

Em 2023, a Câmara Municipal de Curitiba homenageou o Dia²⁹ Nacional da Comunidade Árabe. A influência dos árabes na história, na cultura e na economia de Curitiba foi ressaltada pelo vereador Rodrigo Reis. A reportagem foi feita por João Cândido Martins de Oliveira Santos.

Segundo Reis, proponente da homenagem, a comunidade árabe de Curitiba foi um dos grupos étnicos que mais contribuiu para o desenvolvimento da cidade. “A comunidade árabe em Curitiba adiciona ao nosso espaço urbano valores culturais, educacionais, artísticos, religiosos, científicos e econômicos”. Ele destacou que se trata de um grupo com considerável presença no comércio da cidade. “Extremamente trabalhadores, geram empregos e renda. Representantes de uma cultura milenar, são amplamente merecedores de reconhecimento e exaltação”.

O vereador Euler ressaltou que, quando se fala em imigração em Curitiba, costuma-se lembrar dos alemães, italianos e poloneses, mas seria uma injustiça não frisar a importância da comunidade árabe, “não só para a construção da cidade de Curitiba, como também para o estado do Paraná e para o Brasil”.

Santin Roveda, secretário de justiça do estado do Paraná, abriu sua fala dizendo “Salaam Aleikum”, expressão que em árabe significa “que a paz esteja contigo”. “É uma alegria estar ao lado de vocês, uma comunidade tão emblemática para a construção de um país que é extremamente jovem”, disse o secretário. Roveda lembrou que a cultura árabe é milenar e traz ensinamentos de resiliência, trabalho duro, incansável, e união. De acordo com ele, a questão do migrante é uma das que mais merece atenção na secretaria de justiça.

A deputada estadual Flavia Francischini, que possui ascendência árabe, disse, “Principalmente, para homenagear a comunidade árabe, responsável por uma

²⁹ Segundo a Lei nº 11.764, de 5 de agosto de 2008: Art. 1º É instituído o dia 25 de março como Dia Nacional da Comunidade Árabe, passando a integrar o calendário oficial da República Federativa do Brasil.

relevante parte da história de Curitiba. Estamos aqui para reconhecer suas contribuições no comércio e na indústria”.

A ex-vereadora Julieta Reis mãe do vereador Rodrigo Reis, relatou que a comunidade árabe é “uma comunidade muito ativa com contribuições em praticamente todas as áreas de atividades, com destaque para o setor comercial e a gastronomia. Curitiba se desenvolveu com muitas etnias e a árabe é uma das mais importantes”.

Com relação à presença árabe no Brasil, o historiador e pesquisador Gehad Hajar falou em nome da comunidade árabe, dizendo que “agradeço a homenagem promovida pela Câmara Municipal de Curitiba à comunidade árabe em nome de meu pai, um desses migrantes que chegou ao Brasil sem nada e foi de mascate a comerciante”.

De acordo com Gehad Hajar, o mais antigo documento que mostra a presença de um árabe no Brasil, à época um cristão novo, convertido à força e que teve de esconder a fé islâmica, é justamente a ata da primeira cidade portuguesa no sul do Brasil: a então Vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá. Hajar explicou que “por ocasião do erguimento do pelouro de Paranaguá em 1647, praticamente todos os participantes não sabiam ler. O escrivão escolhido para preencher a ata relativa ao evento, aproveitando que nenhum dos presentes perceberia, registrou a etnia árabe assinando ‘Bassan’, um típico nome árabe, de uso proibido naquele momento”.

Segundo ele, há 367 anos já está marcada a passagem dos primeiros árabes no Paraná, embora normalmente se associe a presença dessa cultura no estado a partir de 1870, quando D. Pedro II viajou ao oriente médio e informou, em árabe, que o Brasil estava aberto e receptivo aos árabes que aqui desejassem se instalar. Afirmou também que “Dez anos antes desse convite formulado por Dom Pedro II, já havia registros da presença de famílias árabes no interior do Paraná”.

Outro fato que associa a cultura árabe não só à Curitiba, como a todas as cidades brasileiras, está no desenvolvimento, em Portugal, do modelo de administração local conhecido como “município”, tanto no território português como nas colônias portuguesas espalhadas pelo mundo naquele período. Conforme Gehad Hajar que esse modelo foi absorvido pelos portugueses ao longo dos 798

anos em que os árabes dominaram a Península Ibérica.

Hajar acrescentou que as:

funções administrativas existentes no Brasil Colônia como o alcaide, o almeirinho e o almoxarife têm sua origem árabe já evidente na etimologia dessas palavras. A cultura árabe estava na base dos primeiros concelhos de administração local, surgidos em Portugal sob o nome de municípios. A Câmara Municipal de Curitiba se orientou por este modelo desde sua origem até 1827.

O pesquisador também enfatizou o fato de que foram os mascates de origem árabe que deram início à prática do pequeno crédito, ou seja, o parcelamento de pagamentos com base na confiança estabelecida entre o mercador e o comprador. Ele detalhou que “de acordo com os pesquisadores, esse procedimento teve início entre os mascates do sul do Brasil, que viram uma oportunidade de fazer grandes negócios a partir de pequenas compras”. Além disso, adicionou que “não podemos esquecer dos árabes africanos negros que foram escravizados, trazidos ao Brasil e tiveram seus nomes e sua cultura apagados”.

Evidencia-se a vontade dos refugiados sírios curitibanos de preservar suas raízes e identidade cultural, por meio do desejo de se manterem informados sobre a situação na Síria e de trazerem essa identidade para o Brasil através da arte, música e gastronomia. Isso demonstra os laços culturais e emocionais que persistem, apesar das circunstâncias adversas e da distância geográfica. Além disso, os sírios estão tentando enfrentar todas as dificuldades e obstáculos, superando os desafios para garantir sua sobrevivência e ao mesmo tempo abraçar a cultura brasileira, pois a maioria deles tem a intenção de permanecer em Curitiba como novo lar e considerar o Brasil como seu país. Essa mistura de tradições, ao preservar a cultura síria e adotar a cultura brasileira, forma uma nova identidade cultural, que desempenha um papel importante no processo de integração social e adaptação dos refugiados sírios em Curitiba.

As trajetórias relatadas demonstram a resiliência e coragem dos refugiados sírios que deixaram tudo para trás em busca de paz e segurança, mostrando suas determinações em enfrentar os desafios para construir uma nova vida em um ambiente desconhecido. Esses indivíduos exemplificaram uma notável capacidade

de adaptação e perseverança diante das adversidades, o que reflete sua força e vontade de recomeçar. Suas histórias são testemunho do poder humano de superar obstáculos e reinventar-se em circunstâncias complicadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste trabalho, concluiu-se que o crescente interesse da comunidade internacional pela questão dos refugiados se deve não apenas à preocupação com questões de direitos humanos em geral, mas também ao agravamento significativo do problema dos refugiados e à violação de seus direitos decorrentes do aumento perceptível de guerras e conflitos internos e internacionais.

O interesse internacional pela questão dos refugiados pode ser exemplificado em duas fases principais: a primeira fase foi representada pela celebração de vários tratados e convenções internacionais relacionados aos refugiados, que incluíram a regulamentação do status jurídico do refugiado, começando com a definição de refugiado e indicando os critérios que devem ser cumpridos pela pessoa para ser considerada refugiada, bem como quais são os direitos que podem ser desfrutados por aqueles que são considerados refugiados. A segunda fase foi prática ou aplicada, e consistiu em estabelecer mecanismos de proteção internacional para refugiados, incluindo a criação de muitas agências e instituições especializadas em assuntos de refugiados, sendo a mais importante atualmente a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR).

Sobre o conceito de refugiado, foi sendo modificado perante as diversas situações que foram ocorrendo ao longo da história, e em sua forma atual tornou-se mais amplo. A Convenção de 1951 e ACNUR de 1950 **limitaram a definição de refugiado** em consequência de acontecimentos ocorridos apenas até o período antes de 01 de Janeiro de 1951, já o Protocolo de 1967 e a Convenção da Organização Africana (OUA 1969) eliminaram essa limitação. Sendo assim, pode-se considerar mais detalhada a definição de refugiado contida no Protocolo de 1967 e na Convenção da Organização Africana (OUA 1969). Porém, com a definição da Declaração de Cartagena 1984 esse conceito ficou mais amplo ainda, pois inclui pessoas que fugiram de seu país devido à ocupação ou agressão estrangeira, acontecimentos que perturbam a segurança no país de nacionalidade ou residência habitual, e/ou por causa de grave e generalizada violação de direitos humanos. Sendo assim, acredite-se que esse conceito permanecerá em constante desenvolvimento à medida que novas situações surgirem no futuro.

Sobre a proteção internacional jurídica dos refugiados, é importante lembrar que um dos grandes sonhos do ser humano é viver com paz e segurança. Assim, em busca da vida digna, inicia-se uma jornada a procura do lugar ideal, aquele que atenda às necessidades, oferecendo segurança e bem estar, já que ninguém quer colocar em risco sua vida, e a vida da sua família. Com as crises e as guerras no mundo, muitas pessoas têm optado por fugir de seu país de origem. Direito à vida e de refúgio³⁰ são direitos humanos e como o refúgio é a saída de um indivíduo de seu país de origem para fugir de uma violação de seus direitos devido à perseguição, sendo a única maneira de proteger esses direitos.

A necessidade de um indivíduo obter o refúgio, neste caso, é igual à necessidade do direito à vida para outro indivíduo que vive em circunstâncias normais, considerando-se a proteção do direito à vida do indivíduo uma premissa primária para o gozo do resto dos direitos. Então obter refúgio é, por sua vez, um pré-requisito para que um refugiado goze desses direitos e uma condição primária para o usufruto do próprio direito à vida. O problema do refúgio é que pode ser considerado como uma ameaça ao princípio de paz e a segurança internacional, pois onde existe perseguição, há refugiados.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 é o instrumento internacional mais importante concluído em favor dos refugiados, pode ser considerado o documento internacional motor (mãe) no que diz respeito à situação jurídica do refúgio. Ela dispõe a questão dos refugiados de forma universal unificada através da definição do conceito geral de refugiado, os seus critérios, os seus direitos e o estatuto jurídico das suas duas partes (o refugiado e o Estado de refúgio). Tornou-se assim, o marco jurídico da proteção de refúgio. Além de várias disposições fundamentais que protege o refugiado tais como o princípio da Não Discriminação, o princípio da Proibição de Expulsão ou de rechaço e o princípio da Naturalização. Assim, é bem notado o espírito da declaração Universal dos Direitos Humanos que diz sobre essas disposições como direitos humanos.

³⁰Direito à vida: Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Direito de refúgio: Artigo 14º 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

Toda pessoa que preencha as condições estabelecidas na definição do refugiado tem direito ao refúgio e proteção internacional. Todavia, essa definição tem as suas limitações geográfica e temporal relacionadas ao continente e ao povo europeus “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, essas limitações foram removidas pelo protocolo de 1967, adicional da convenção depois de mais uma década, quando surgiram novos casos que exigiam uma ampliação do conceito de refugiado.

Apesar disso, a restrição à descrição das razões de refúgio “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” desqualifica um grande número de pessoas que têm outras razões que colocam suas vidas em risco, portanto caracteriza-se em uma negação de proteção internacional. Por exemplo, como resultado de uma guerra civil ou como resultado de agressão externa, ocupação ou dominação estrangeira. Sendo assim, acredita-se que esse conceito precisará permanecer em constante desenvolvimento à medida que novas situações venham a surgir no futuro.

Os Estados ratificadores da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 têm compromisso diante da proteção internacional dos refugiados, uma obrigação internacional, sob pena de responsabilização internacional em caso de descumprimento das regras de proteção. Porém, apesar de existência deste compromisso e de fato de que o refúgio é um direito humano os Estados ainda têm total poder discricionário para conceder refúgio. Isso por causa da ausência de uma obrigação jurídica internacional que os force a garantir essa concessão e vem apenas para responder a razões humanitárias ou outras que sejam mais do que jurídicas.

Sobre a proteção internacional dos refugiados também, a falta de proteção é considerada o principal problema enfrentado por essas pessoas, o que é mencionado na definição de refugiado na convenção de refugiados de 1951. É por isso que a provisão de proteção é o fator principal por trás da criação do ACNUR, cuja responsabilidade principal é fornecer proteção internacional para os refugiados que precisam dela e fornecer soluções duradouras. A criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados foi uma resposta crucial para lidar com a questão dos refugiados no período pós-Segunda Guerra Mundial e ainda hoje o

ACNUR desempenha um papel vital no apoio e proteção de milhões de refugiados em todo o mundo.

Além disso, sendo que o ACNUR é uma das agências e instituições que trabalham dentro do quadro das Nações Unidas sob a supervisão da Assembleia Geral. Esses dois elementos essenciais contribuem para torná-lo uma agência líder e efetiva na resolução das questões dos refugiados em diferentes partes do mundo, especialmente porque seu estatuto e as decisões da Assembleia Geral lhe conferem amplas competências.

No Brasil, a proteção jurídica aos refugiados, começou a institucionalizar desde a década de 1950, com a assinatura da Convenção de Refugiados de 1951 e sua adesão ao Conselho Executivo do ACNUR, e aderiu ao Protocolo de 1967 na década de 1970. Com essas medidas, o Brasil se comprometeu internacionalmente com a proteção jurídica dos refugiados e se tornou um dos primeiros países da América Latina a assumir esse compromisso.

Após o período do regime ditatorial, a Constituição de 1988 foi elaborada com o objetivo de trazer o princípio da pessoa humana como um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o Brasil se comprometeu de forma mais firme em efetivar a proteção dos direitos humanos. Com essa nova perspectiva, a Constituição Federal passou a assegurar os direitos dos refugiados mesmo que indiretamente. Assim, a proteção mais efetiva aos refugiados no Brasil por parte do poder público passou a acontecer a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que marcou o processo de transição democrática e a institucionalização dos direitos humanos no país.

Pode-se perceber que a Constituição de 1988 foi influenciada pelas normas internacionais dos direitos humanos. No seu artigo 1º, elenca a dignidade da pessoa humana como um de seus elementos fundamentais. O artigo 3º estabelece como objetivo fundamental do país a promoção do bem de todos, sem preconceitos e sem discriminação de qualquer natureza. O artigo 4º, que trata dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil, menciona a prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político como critérios importantes.

Além disso, o artigo 5º prevê diversos direitos fundamentais, como a

igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, o direito à vida, à integridade física e moral, à privacidade, à liberdade de crença e de culto, entre outros. Todos esses direitos são fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana e estão em consonância com as normas internacionais de direitos humanos, especialmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esses direitos e garantias fundamentais se aplicam a todos os indivíduos no território brasileiro incluindo refugiados, sem distinção de nacionalidade, origem, raça, gênero, orientação sexual, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

No ano de 1997, a proteção jurídica aos refugiados foi institucionalmente consolidada com a Lei Federal nº 9.474/1997, conhecida como Estatuto dos Refugiados. Este é o principal instrumento legal que regula o status jurídico dos refugiados no Brasil. Essa lei estabelece os requisitos para que uma pessoa possa ser considerada refugiada e tenha direito à proteção do Estado brasileiro, além de definir as obrigações das autoridades governamentais em relação aos refugiados. A definição de refugiado por essa lei é baseada na Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, mas incorpora os avanços e contribuições da Declaração de Cartagena de 1984 para uma abordagem ampliada e atualizada da proteção aos refugiados.

A criação do CONARE foi uma iniciativa do governo brasileiro como um instrumento de implementação da Lei de Refúgio, para fortalecer a política nacional de refúgio e garantir a proteção dos direitos dos refugiados que chegam ao país. O Comitê é composto por representantes de diferentes ministérios, de entidades da sociedade civil e de organismos internacionais, e tem a função de analisar e decidir sobre os pedidos de refúgio, bem como emitir pareceres e propor políticas públicas relacionadas ao tema.

Dessa maneira, podemos dizer que a garantia da proteção jurídica dos refugiados no Brasil se deu em três passos: o primeiro foi à adesão do Brasil à Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967; o segundo foi à promulgação da Constituição Federal de 1988; e o terceiro foi a criação da Lei de Refúgio Nº 9.474/1997.

Os refugiados sírios enfrentaram uma série de dificuldades, obstáculos, barreiras e desafios ao buscar integração social e adaptação em Curitiba.

A primeira barreira é a distância geográfica e cultural entre a Síria e o Brasil. Essa mudança radical de contexto implica em se adaptar a uma nova língua, costumes, clima e sistemas sociais totalmente diferentes.

A barreira linguística é uma das principais dificuldades. A adaptação ao idioma português, com suas diferenças gramaticais e alfabeto, representa um desafio significativo. No entanto, aprender a língua é essencial para que possa se comunicar, encontrar emprego, obter educação e interagir de maneira efetiva com a comunidade local. Há necessidade de oferecer programas de ensino de português como segunda língua, bem como incentivos à continuidade dos estudos, principalmente para jovens refugiados sírios. Essas ações contribuiriam para a adaptação cultural e formação acadêmica dessas pessoas e facilitariam sua integração na sociedade curitibana.

A adaptação cultural também foi um desafio significativo. Os sírios refugiados tiveram que se ajustar a uma nova cultura, tradições e costumes brasileiros, conciliando-os com sua própria identidade cultural síria. Essa mistura de culturas pode levar tempo e esforço para encontrar um equilíbrio e estabelecer uma nova identidade cultural que seja uma combinação de suas origens sírias e da cultura brasileira.

Desafios econômicos representam outra dificuldade significativa. Muitos chegaram sem recursos financeiros e precisaram recomeçar suas vidas do zero. Encontrar emprego e meios de subsistência pode ser um processo demorado e difícil, especialmente considerando a falta de familiaridade com o mercado de trabalho local, as diferenças culturais e a obrigação na obtenção de documentos e licenças necessárias. Seria necessário oferecer apoio e assistência na busca de emprego, assessoria jurídica e simplificar os procedimentos burocráticos para obtenção de documentos e licenças. Essas medidas podem acelerar o processo de integração dos refugiados no mercado de trabalho e promover sua autonomia financeira.

A burocracia na revalidação dos diplomas é outro desafio. A obtenção de empregos em áreas de especialização pode ser complicada devido à falta de reconhecimento rápido em diplomas. Isso levou muitos sírios a trabalharem em ocupações de baixa remuneração e qualificação, o que afeta diretamente sua

capacidade de sustento e dificulta sua integração social. Deveriam ser procuradas soluções que simplifiquem e agilizam os procedimentos de revalidação de diplomas. Isso abriria mais oportunidades de emprego, promoveria sua independência financeira e traria suas experiências para a sociedade curitibana de forma significativa. Dessa forma, facilitaria uma integração mais efetiva na sociedade.

Trauma emocional e problemas de saúde mental são desafios enfrentados pelos refugiados sírios devido à guerra e ao deslocamento forçado. A prestação de serviços de apoio psicossocial e de saúde mental seria essencial para ajudar essas pessoas a lidar com experiências traumáticas e promover a recuperação emocional.

A falta de políticas públicas específicas para refugiados sírios em Curitiba é um obstáculo para sua integração social e adaptação na cidade. Até o momento, não existe uma política pública específica voltada para atender às necessidades dessa população. A ajuda e o apoio oferecidos são, em sua maioria, iniciativas voluntárias de indivíduos e organizações da sociedade civil. No entanto, cabe destacar que tem havido discussões e esforços para a criação de políticas públicas tratadas para imigrantes e refugiados em geral.

Apesar de todos os desafios, os sírios refugiados em Curitiba têm buscado oportunidades de emprego, estudo e envolvimento comunitário. Eles têm utilizado a gastronomia como uma forma de integração à sociedade curitibana, e alguns deles se tornaram chefs ou empresários nesse setor. Além disso, encontraram espaço no setor de transporte, como motoristas do Uber. Isso demonstra suas valiosas contribuições para a economia local, gerando oportunidades de trabalho tanto para eles quanto para a comunidade de Curitiba.

A integração social e adaptação dos refugiados sírios em Curitiba é um processo contínuo que exige esforços conjuntos do governo, instituições locais e sociedade civil. A sociedade curitibana pode se beneficiar da riqueza cultural e contribuições desses indivíduos, e juntos, pode criar um ambiente acolhedor e inclusivo para todos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Cartilha. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**, 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018#:~:text=Para%20garantir%20a%20assist%C3%Aancia%20humanit%C3%A1ria,%C3%A0s%20popula%C3%A7%C3%B5es%20sob%20seu%20mandato. Acesso em: 09 fev. 2022.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Direitos e Deveres dos Solicitantes de Refúgio no Brasil**, 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Direitos-e-deveres-dos-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2010.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Perguntas e Respostas. **Quais são os direitos de um refugiado**: Em certas circunstâncias, quando não há recursos governamentais disponíveis para atender demandas imediatas. Brasil [c2024]i. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#direitos>. Acesso em: 05 out. 2023.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Uma década de morte, destruição e deslocamento não deve diminuir nossa solidariedade com os sírios**: Após dez anos, metade da população síria foi forçada a fugir de suas casas. Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/03/12/uma-decada-de-morte-destruicao-e-deslocamento-nao-deve-diminuir-nossa-solidariedade-com-os-sirios/>. Acesso em: 05 out. 2023.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Deslocamentos globais atinge novo recorde e reforça tendência de crescimento da última década**. Relatório “Tendências Globais”. Uma publicação estatística anual do ACNUR. [c2022]a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/15/acnur-deslocamento-global-atinge-novo-recorde-e-reforca-tendencia-de-crescimento-da-ultima-decada/>. Acesso em: 06 maio. 2023.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Manual de procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado**. De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados, BRASIL, 2004. Disponível em: <https://www.refworld.org.es/pdfid/5d7fcad9a.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Síria. **13,5 milhões pessoas que precisam de assistência humanitária e de proteção na Síria**. [c2024]o. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/siria/>. Acesso em:

06 maio. 2023.

ACNUR. Brasil. **ACNUR no Brasil**. O Brasil sempre teve um papel pioneiro e de liderança na proteção internacional dos refugiados. [c2024]n. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

ACNUR. Brasil. Agência da ONU para Refugiados sobre a Síria. **O que o ACNUR está fazendo para ajudar**: Os fundos necessários para 2021. [c2024]a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/siria/>. Acesso em: 05 out. 2023.

ACNUR. Brasil. **Autossuficiência dos refugiados é tema de projeto social no Paraná**. Publicado por Michele Bravos, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/04/01/autossuficiencia-dos-refugiados-e-tema-de-projeto-social-no-parana/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

ACNUR. Brasil. **Definir os Deslocados Internos**. [c2024]b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>. Acesso em: 09 out. 2022.

ACNUR. Brasil. Definir Solicitantes de refúgio. **Solicitantes de asilo**. [c2024]c. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solicitantes-de-asilo/>. Acesso em: 15 maio. 2023.

ACNUR. Brasil. **Histórico**, O Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951. [c2024]d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

ACNUR. Brasil. **Mandato**, A Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 são os fundamentos da proteção dos refugiados. [c2024]e. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/mandato-do-acnur/>. Acesso em: 09 out. 2022.

ACNUR. Brasil. **Onze anos depois, a Síria continua sendo a maior crise de deslocamento forçado do mundo**. [c2024]m. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/03/15/onze-anos-depois-a-siria-continua-sendo-a-maior-crise-de-deslocamento-forcado-do-mundo/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

ACNUR. Brasil. Perguntas e respostas. **Direitos dos refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#direitos>. Acesso em: 10 maio. 2023.

ACNUR. Brasil. Perguntas e respostas. **Responsabilidade de cada Estado nacional**. [c2024]g. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#:~:text=O%20ACNUR%20presta%20consultoria%2C%20como,de%20acesso%20a%20esses%20direitos>. Acesso em: 10 maio. 2023.

ACNUR. Brasil. **Relatório do MJSP apresenta dados inéditos sobre refúgio e migração no Brasil**. 2020. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2020/12/18/relatorio-do-misp-apresenta-dados-ineditos-sobre-refugio-e-migracao-no-brasil/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

ACNUR. Brasil. **Sobre o ACNUR**. A Agência da ONU para Refugiados. [c2024]f. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/sobre-o-acnur/>. Acesso em 10 abr. 2023.

ACNUR. Brasil. soluções duradouras. **Encontrar soluções**. [c2024]j. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>. Acesso em: 10 maio. 2023.

ACNUR. Brasil. Soluções duradouras. **Assistência em dinheiro**. [c2024]h. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/assistencia-em-dinheiro/>. Acesso em: 10 maio. 2023.

ACNUR. Brasil. Soluções duradouras. **Integração local**. [c2024]p. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/integracao-local/>. Acesso em: 10 maio. 2023.

ACNUR. Brasil. Soluções duradouras. **Reassentamento e Vias Complementares**. [c2024]l. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/reassentamento/>. Acesso em: 10 maio. 2023.

ACNUR. Brasil. Soluções duradouras. **Repatriação voluntária**. [c2024]k. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/repatriacao-voluntaria/#:~:text=Milh%C3%B5es%20de%20refugiados%20sonham%20em,a%20reintegrar%20seu%20pr%C3%B3prio%20povo>. Acesso em: 10 maio. 2023.

ACNUR. Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Resolução nº 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1950**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 09 maio. 2022.

ACNUR. **Refugiados sírios reconstroem vida no Brasil através da gastronomia**. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/02/18/refugiados-sirios-reconstroem-vida-no-brasil-atraves-da-gastronomia/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

AGÊNCIA BRASIL. **"Sou brasisírio"**: conheça refugiados de uma guerra que já dura 10 anos. Por Leo Rodrigues. Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/sou-brasisirio-conheca-refugiados-de-uma-guerra-que-ja-dura-10-anos#:~:text=Aproximadamente%203%2C8%20mil%20deles,uma%20comunidade%20s%C3%ADrio%20líbanesa%20consolidada>. Acesso em: 01 jul. 2023.

ANDRADE, J. H. Fischel de. **A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI' in Travessia**. 1996. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/574/527>. Acesso em: 10 out.

2022.

ARAÚJO, Andrea Vilela. **A escala de aculturação integral**: um olhar integral em aculturação e satisfação com a vida em imigrantes. 2017. 189 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/3887#preview-link0>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (coordenadores). **O Direito Internacional dos Refugiados**: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDT, Hanna. **A condição Humana**, tradução: Roberto Raposo revisão técnica: Adriano Correia. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Vallandro, L. e Bornheim, G. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os Pensadores). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977081/mod_resource/content/1/Etica%20a%20Nicomaco%20%28Aristoteles%29.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

ARISTÓTELES. **Política**: tradução de Mário da Gama Kury. Prefácio de José Reinaldo de Lima Lopes. 1. ed. São Paulo: Madamu, 2021. Disponível em: https://cdn.awsli.com.br/596/596471/arquivos/Politica_Aristoteles_amostra.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023

BAENA, Ana Paula Ribeyre. **Políticas Públicas Educacionais Brasileiras**: a recepção da criança migrante e refugiada no espaço escolar da rede pública de educação de Curitiba. 2020. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/353640>. Acesso em: 15 out. 2023.

BALIBAR, Étienne. **Racismo e nacionalismo**. In: BALIBAR Étienne e WALLERSTEIN. Immanuel. **Raça, nação, classe**: as identidades ambíguas. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em: <https://doceru.com/doc/n088n1nx>. Acesso em: 03 out. 2023.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado Da. **A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados**. 178 f. Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2007/5267.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. ed. Lisboa. 1977. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7684991/mod_resource/content/1/BARDIN L. 1977. Analise de conteudo. Lisboa edicoes 70 225.20191102-5693-11evk0e-with-cover-page-v2.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7684991/mod_resource/content/1/BARDIN_L_1977_Analise_de_conteudo_Lisboa_edicoes_70_225.20191102-5693-11evk0e-with-cover-page-v2.pdf). Acesso em: 09 maio. 2023.

BARICHELO, Stefania Eugenia; DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Revista do Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v.2, n. 46, p. 104-134, maio – ago. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/4507>. Acesso em: 15 out. 2022.

BAUMAN, Z. **Estranhos à Nossa Porta**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BBC NEWS. Governo Temer suspende negociação com Europa para receber refugiados sírios, Brasil, 2016. Disponível em: [Governo Temer suspende negociação com Europa para receber refugiados sírios - BBC News Brasil](#). Acesso em: 04 out. 2023.

BERRY, J. **Immigration, Acculturation and Adaptation**. Applied Psychology: an International Review, v. 46, p. 5-68, 1997.

BERRY, J. W. **Acculturation as varieties of adaptation**. In A. M. Padilla (Ed.), Acculturation: Theory, models and some new findings (pp. 9-25). Boulder, CO: Westview, 1980.

BERRY, J. W. **Acculturation: Living Successfully in two cultures**. International Journal of Intercultural Relations, 2005.

BERRY, J. W. **Integration and Multiculturalism**: Ways towards social solidarity. Papers on Social Representations, 2011.

BERRY, J. W., & Sam, D. **Acculturation and adaptation**. In J.W. Berry. M.H. Segall. & C. Kagitcibasi (Eds.). Handbook of Cross-Cultural Psychology. Vol. 3. Social Behavior and Applications. Boston: Allyn & Bacon, 1996.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BOM GOURMET. **Conheça dois restaurantes árabes em Curitiba comandados por refugiados sírios**. Por Andrea Torrente. 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/bomgourmet/restaurantes/dois-restaurantes-arabes-em-curitiba-comandados-por-refugiados-sirios/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas públicas por dentro**. Ijuí: Unijui, 2011.

BRASIL, Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017. **Diário oficial**, Brasília, 2017. Institui a Lei de imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 06 maio. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 maio. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 11, de 1960**. Câmara dos Deputados. Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de,15%20de%20julho%20de%201952>. Acesso em: 06 maio. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992** - Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 70.946 de 07 de Agosto de 1972**. Promulga o protocolo sobre o estatuto dos refugiados. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=70946&ano=1972&ato=948UTW650dnRVTf9a>. Acesso em: 09 maio. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Diário oficial**, Brasília, 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 06 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.764, de 5 de agosto de 2008. **Diário oficial da União**, Brasília, 2008. Institui o dia 25 de março como o Dia Nacional da Comunidade Árabe. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11764-5-agosto-2008-578927-publicacaooriginal-101842-pl.html>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Refúgio no Brasil. **A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**, Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (org.), 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. **Resolução Normativa CONARE nº 17, de 20 de setembro de 2013**. Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na República Árabe Síria. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-17-do-conare.pdf>. Acesso em: 07 maio. 2023.

BRASIL. **Resolução Normativa CONARE nº 20 de 21 de setembro de 2015.**

Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 17, de 20 de setembro de 2013, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-20-do-conare.pdf>. Acesso em: 07 maio. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Refugiados Reconhecidos no Brasil por Nacionalidade (2007-2017). **Refugio em números**. 3ª. ed. 2017. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf. Acesso em: 07 maio. 2023.

BRIGAGÃO, Letícia Rossi Feliciano. **A Crise dos Refugiados**: um repensamento do conceito de cidadania dos expatriados por meio do diálogo de teorias de Hannah Arendt e Immanuel Kant. Revista UFMG, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/25/Revista_UFMG_25_p088-103.pdf. Acesso em: 29 maio. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos, (**Carta de Banjul de 1981**).

COMUNICARE. **Refugiados sírios recomeçam vida em Curitiba**. Por Guilherme Coutinho 2017. Disponível em: [Refugiados sírios recomeçam vida em Curitiba | Portal Comunicare](#). Acesso em: 09 jul. 2023.

Convenção Americana De Direitos Humanos 1969, (**Pacto de San José da Costa Rica**).

Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

GALIZA, Ângelo Januário da Costa. **O amparo legal aos refugiados no Brasil**: Uma análise da política acolhedora ante à materialização do direito social à moradia. 2021. 68 f. Monografia apresentada ao curso de (Direito/ICHS/CUA) - Universidade Federal de Mato Grosso, Barra do Garças, 2021. Disponível em: <https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/1914/1/Angelo%20Januario%20da%20Costa%20Galiza%20TCC.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Trad. Eduardo Brandão, 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Coleção Tópicos). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2965001/mod_resource/content/0/E%CC%81mile%20Durkheim-Da%20divisao%20do%20trabalho%20social%20%282004%29.pdf. Acesso em: 22 maio. 2023.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia**. Trad. Mônica Stahel, 1. ed. São Paulo: Ltda, Martins Fontes, 2000. (Coleção Tópicos). Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2965009/mod_resource/content/0/%C3%89mile%20Durkheim%20-%20O%20Suicidio%20%282000%29.pdf. Acesso em: 28 maio. 2023.

DURKHEIM, Émile. **Sociologia**. Trad. Laura natal Rodrigues. 9. ed. São Paulo: Ática, 2000. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4239078/mod_resource/content/1/2003_Durkheim_%20Sociologia%20-%20livro%20todo.pdf. Acesso em: 22 maio. 2023.

ESMPU, Escola Superior do Ministério Público da União. **O Simpósio Refugiados e Migrantes no Paraná: Como Acolher e Integrar?**. 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/refugiados-e-migrantes-em-curitiba-apontam-falhas-nas-politicas-publicas-e-dificuldades-de-integracao>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FALANGOLA, Renata de farias. **O direito internacional dos refugiados e os ordenamentos jurídicos brasileiro e português**: uma análise da efetividade da proteção. 2021. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direitos) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas Internacionais e Direito Internacional, Universidade de Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727_tese.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

FERNANDES, Anna Paula T. Abreu; BASTOS, Sênia Regina. **A Hospitalidade os Migrantes Nordestinos no Bixiga**. São Paulo. 2020.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. UECE - Universidade Estadual do Ceará, 2002. Apostila. Disponível em <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012-1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>. Acesso em: 09 maio. 2023.

MELLO, Ricardo Gustavo Garcia de. Pandemia e os descaminhos da anomia social. In: **IX Seminário de Pesquisas FESPSP**. Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas. São Paulo: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.fespsp.org.br/store/file_source/FESPSP/Documentos/Manuais/FESPSP%20GT%209%20-%20Ricardo%20Gustavo%20Garcia%20de%20Mello.pdf. Acesso em: 28 maio. 2023.

GERHART, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: da UFRGS, 2009. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cursopqdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 09 maio. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 09 maio. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas – 6 ed. 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 09 maio. 2023.

GP, **Gazeta do Povo**. Casa de Refugiados recebe imigrantes sírios em Curitiba. Produzido por Oswaldo Eustáquio, 2015. Disponível em: [Casa de Refugiados recebe imigrantes sírios em Curitiba \(gazetadopovo.com.br\)](https://www.gazetadopovo.com.br/casade-refugiados-recebe-imigrantes-sirios-em-curitiba). Acesso em: 06 jul. 2023.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HOBBSAWM, Eric J. **A era dos impérios: 1875-1914**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4018951/mod_resource/content/1/A%20Era%20dos%20Imperios%201875-1914%20-%20Eric%20J.%20Hobsbawm.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX, 1914-1991**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4071685/mod_resource/content/1/Era%20dos%20Extremos%20%281914-1991%29%20-%20Eric%20J.%20Hobsbawm.pdf. Acesso em: 02 jul. 2022.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JORNAL DA USP. **Refugiados sírios têm apoio de comunidade árabe em Curitiba**. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/refugiados-sirios-tem-apoio-de-comunidade-arabe-em-curitiba/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no Ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua**. Um Projeto Filosófico – Luso Sofia (1795). São Paulo. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf. Acesso em: 10 maio. 2023.

LÉVÊQUE, Pierre. **As primeiras civilizações da idade da Pedra aos povos Semitas**. São Paulo: Almedina, 2009.

LUZ, Gerson Vasconcelos. **Hobbes: Crítica à Liberdade dos Antigos e a Defesa do**

Direito de Resistência. **Revista Reflexões**, Fortaleza - CE. ano 5, n. 9, Julho a Dezembro de 2016. Disponível em: <https://revistareflexoes.com.br/wp-content/uploads/2017/07/8.2-Gerson-UNIOEST-aa.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasil tem números recordes de proteção a refugiados**. [c2014]a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/brasil-tem-numeros-recordes-de-protecao-a-refugiados-diz-relatorio>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Compromisso do Brasil é ajudar vítimas da crise humanitária**. [c2015]a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/compromisso-do-brasil-e-ajudar-as-vitimas-dessa-crise-humanitaria-diz-presidente-do-conare>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **De 10,1 mil refugiados, apenas 5,1 mil continuam no Brasil com o registro ativo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Em Nova York, Ministro Destaca Ações de Acolhimento a Refugiados**. [c2016]b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/em-nova-york-ministro-da-justica-destaca-acoes-do-pais-de-acolhimento-a-refugiados>. Acesso em: 03 out. 2023.

MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Institucional**. O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). [c2024]b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>. Acesso em: 09 maio. 2023.

MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pátria de 8,8 mil refugiados, Brasil terá protagonismo em reunião sobre migrantes**. [c2016]a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/patria-de-8-8-mil-refugiados-brasil-tera-protagonismo-em-reuniao-sobre-migrantes>. Acesso em: 03 out. 2023.

MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Refúgio. **O que é refúgio**. [c2024]a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio>. Acesso em: 08 nov. 2022.

MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Solicitações de refúgio no Brasil cresceram 800% nos últimos quatro anos**. [c2014]b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/solicitacoes-de-refugio-no-brasil-cresceram-800-nos-ultimos-quatro-anos>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MOREIRA, Julia Bertino; ROCHA, Rossana Reis. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v.18, n. 37, outubro de 2010, p. 17-30. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/6H5HTgLSFhc5VpTKnRbvzrd/?lang=pt>. Acesso em: 09 maio. 2022.

MOTA, Carlos Renato. **As Principais Teorias e Práticas de Desenvolvimento**. In: A difícil sustentabilidade (Org. Marcel Bursztyn). Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

MOURAD, Mamed Younes Mohamed. **Estratégias de sobrevivência e integração de refugiados sírios em Curitiba**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo/ Faculdade de Filosofia/ Programa de Pós-Graduação em Estudos Judaicos e Árabes, 2019.

NASCIMENTO, Sebastião; THOMAZ, Omar Ribeiro. **Raça e nação**: novas perspectivas antropológicas. Salvador: EDUFBA, 2008, pp. 193- 236. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/3tqqd/pdf/pinho-9788523212254-08.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

NEPP-DH, o Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos. **Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social. Copenhague**. Dinamarca. 06 à 12 de Março de 1995. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Disponível em: <http://crmm.nepp-dh.ufrj.br/onu18-4.html>. Acesso em: 16 jul. 2023.

OIM, Organização Internacional para as Migrações. **Glossário sobre migração N° 22**, Direito Internacional da Migração, 38 OIM, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

OLIVEIRA, Danielle Lourenço. **Psicologia Intercultural**: Um Estudo Comparativo de Políticas Públicas para o Bem-Estar do Estado Multicultural. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. [SYN] THESIS, v. 10, n. 2, p. 63-74. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/48935/32715>. Acesso em: 12 jun. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Fatos sobre a guerra na Síria**. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/82617-acnur-8-fatos-sobre-guerra-na-s%C3%ADria>. Acesso em: 06 maio. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York, 2015. [c2024]a. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **ACNUR pede solidariedade com os sírios nos 10 anos da crise no país**: Por ocasião dos dez anos da crise na Síria, o alto comissário das Nações Unidas para Refugiados, Filippo Grandi, divulgou uma declaração pedindo solidariedade com o povo do país. Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/116401-acnur-pede-solidariedade-com-os-s%C3%ADrios-nos-10-anos-da-crise-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 05 out. 2023.

OUA. **Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969**.

PARK, Jeanne. **Europe's Migration Crisis**. New York: Council of Foreign Relations. 2015.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito "refugiado ambiental"**. 2009. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direitos) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2013.

PMC, Prefeitura Municipal de Curitiba. **Refugiados sírios recebem ajuda da Prefeitura para busca de emprego**. 2015. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/refugiados-sirios-recebem-ajuda-da-prefeitura-para-busca-de-emprego/38287>. Acesso em: 05 jul. 2023.

Protocolo de 1967. Foi promulgado NO Brasil pelo **Decreto nº 70.946 de 07 de agosto de 1972**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

Protocolo Sobre o Estatuto dos Refugiados foi assinado pelo presidente da Assembleia Geral da ONU e pelo secretário-geral da ONU em 31 de janeiro de 1967. **Entrou em vigor em 04 de outubro daquele ano**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados>. Acesso em: 20 jun. 2022.

PUCCI, Fabio Martinez Serrano. **A integração dos refugiados sírios em São Paulo**, 18º Congresso Brasileiro de Sociologia, 2017 Brasília. Disponível em: <http://www.adaltech.com.br/anais/sociologia2017/resumos/PDF-eposter-trab-aceito-0333-1.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2023.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis. (orgs). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL- A Cultural, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

ROVIDA, Mara Ferreira. Fragmentação ou Segmentação Social? Durkheim, Debord e o Jornalismo Segmentado. **Estudos Sociológicos**, Araraquara, v.16, n.30, p.37-57, 2011. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/3886/3568>. Acesso em: 25 maio. 2023.

SANTOS, Ebe Campinha dos; MIRANDA, Elisa Rodrigues de; BATISTA, Daniel

Dunga. Direitos humanos, refúgio e proteção social. **Anais do Congresso Brasileiro de Serviço Social**, Vitória, UFES, v. 1, n. 1, p. 1-19, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/23469>. Acesso em: 20 maio. 2022.

SANTOS, João Cândido Martins de Oliveira. **Dia da Comunidade Árabe é comemorado na Câmara de Curitiba**: Influência dos árabes na história, na cultura e na economia de Curitiba é ressaltada pelo vereador Rodrigo Reis (União). Câmara Municipal de Curitiba, 2023. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/dia-da-comunidade-arabe-e-comemorado-na-camara-de-curitiba-1>. Acesso em: 22 out. 2023. → Ajustar autor

SATHLER, André Rehbein; FERREIRA, Renato Soares Peres. **Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada**. 1. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. Recurso eletrônico.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro**: análise da efetividade da proteção nacional. 2012. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direitos) – Programa de Pós-Graduação em Direitos, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/riufal/4365/1/O%20direito%20internacional%20dos%20refugiados%20e%20o%20ordenamento%20Jur%C3%ADico%20brasileiro%3A%20an%C3%A1lise%20da%20efetividade%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20nacional.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SOUSA, Livia Maria de. **Sistema de refúgio no Brasil**: uma reflexão sobre as políticas públicas específicas para refugiados. 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direitos) – Programa de Pós-Graduação em Direitos, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50519/1/2017_dis_lmsousa.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel. **O Conceito de Refugiado: Historicidade e Institucionalização**. Simpósio nacional de história – recife, 2019. Disponível em: https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_ARQUIVO_HISTORICIDADEDOCONCEITODEREFUGIADO_ANPUH-RECIFE.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel; BACCARINI, Mariana Pimenta Oliveira. **Apartados: refúgio entre regras e fronteiras**. Paraíba: UFPB, 2020. Disponível em: <http://www.editora.ufpb.br/sistema/press5/index.php/UFPB/catalog/view/755/851/6739-1>. Acesso em: 11 fev. 2023.

SOUZA, Arlindo José Reis De. **O Orientalismo No (Luso) Trópico Americano**: Perspectivas Brasileiras Sobre a Conferência de Bandung. Niterói: Universidade Federal Fluminense/ Instituto De Ciências Humanas E Filosofia/Programa de Pós-graduação em História, 2011.

STEFANELLI, Mércia Maria Cruz; BASTOS, Sênia. **Missão Paz:** Lugar de Hospitalidade e Acolhimento aos I-Migrantes na Cidade de São Paulo. SP. Revista Rosa dos Ventos, v. 8, n. 3, 2016. Acesso em 10/05/2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/306254334_Missao_Paz_Lugar_de_Hospitalidade_e_Acolhimento_aos_I-Migrantes_em_Sao_Paulo_SP. Acesso em: 20 fev. 2022.

TRIBUNA. **Sobreviventes:** Novos ataques à Síria levantam incertezas entre refugiados que vivem no Brasil. Preocupação com quem ficou pra trás é grande entre “sírios-curitibanos”. Escrito por Maria Luiza Piccoli. 2018. Disponível em: [Sobreviventes sírios em Curitiba vivem emoções variadas | Tribuna PR - Paraná Online](#). Acesso em: 09 jul. 2023.

UNHCR. United Nations High Commissioner for Refugees. **Diretrizes sobre Proteção Internacional.** N. 09 Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, 23 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

UNHCR. United Nations High Commissioner for Refugees. **Lista dos Estados Partes, incluindo reservas e declarações, da Convenção sobre Refugiados de 1951.** [c2024]a. Disponível em: https://www.unhcr.org/media/38230#_ga=2.247518599.1497566228.1681771833-338988105.1613145023&_gac=1.49562514.1680965296.EAlalQobChMIq97Y1cOa_glVQ-ZcCh0Y0gCGEAAAYASAAEgK0_D_BwE. Acesso em: 09 set. 2023.

UNHCR. United Nations High Commissioner for Refugees. **Lista dos Estados Partes, incluindo reservas e declarações, do Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** [c2024]b. Disponível em: https://www.unhcr.org/media/states-parties-including-reservations-and-declarations-1967-protocol-relating-status-refugees#_ga=2.247107844.1497566228.1681771833-338988105.1613145023&_gac=1.249744818.1680965296.EAlalQobChMIq97Y1cOa_glVQ-ZcCh0Y0gCGEAAAYASAAEgK0_D_BwE. Acesso em: 09 out. 2022.